



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 1 de 84

Nº 1719

## SUMÁRIO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Primeira Câmara.....</b>                                | <b>3</b>  |
| Pautas .....                                               | 3         |
| Atas.....                                                  | 3         |
| Acórdãos .....                                             | 3         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>3</b>  |
| Pautas .....                                               | 3         |
| Atas.....                                                  | 3         |
| Acórdãos .....                                             | 3         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>51</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 51        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 52        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 60        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 60        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 60        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                   | 60        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 62        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....             | 63        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 63        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                        | 64        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                        | 64        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>64</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>64</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>65</b> |
| <b>Resenhas de Distribuição .....</b>                      | <b>65</b> |
| <b>Atos de Alerta Municipais .....</b>                     | <b>72</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>72</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>72</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>79</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>79</b> |
| Despachos.....                                             | 79        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                            | 82        |
| Portarias .....                                            | 82        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>83</b> |
| <b>Composição Biênio 2017/2018 .....</b>                   | <b>83</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 83        |
| Primeira Câmara .....                                      | 84        |
| Segunda Câmara .....                                       | 84        |
| Corregedoria-Geral .....                                   | 84        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 84        |
| Diretores de Gabinete .....                                | 84        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                       | 84        |
| Administrativo .....                                       | 84        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 648645/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4637/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Agravo. Indeferimento do pedido de expedição de medida cautelar em Representação da Lei n.º 8.666/1993. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., em face de decisão de minha lavra, no qual recebi Representação da Lei nº 8.666/1993 e não concedi medida cautelar para a suspensão da Concorrência Pública nº 06/2017 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transferência/transbordo, com destinação final no aterro sanitário Estre Ambiental, conforme especificações constantes no termo de referência, no valor total de R\$ 5.936.969,00.

Na referida Representação, o denunciante noticiou que: (i) haveria previsão de condições restritivas à competitividade e potencialmente direcionadas a uma licitante, corporificadas na vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, na ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, e, também, nas exigências de apresentação prévia de documentos relativos à estação de transferência/transbordo; (ii) haveria preterição da contratação mais vantajosa atualmente em vigor; (iii) haveria supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação; (iv) haveria violação dos envelopes contendo as propostas de preços sem a devida e prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas. Por meio do Despacho nº 125/17-GATAP, ora vergastado, realizei juízo positivo de admissibilidade da representação, entendendo que não deveria ser deferido o pedido de suspensão do procedimento licitatório, pelas razões que reproduzo abaixo:

A exigência de atestado de capacidade técnica no montante de 50% do valor da contratação, sem a possibilidade de soma de atestados, não parece desarrazoada, considerando a complexidade do objeto do certame.

A representante alegou que a licitação engloba serviços que poderiam ser executados de forma autônoma, razão pela qual não seria possível proibir a soma de atestados para comprovação da capacidade técnica. Para a representante, a redação do edital exige que a comprovação da execução de todos os serviços seja feita por um único atestado, equivalente a pelo menos 50% do objeto licitado.

Se fosse essa a melhor interpretação do edital, poderia assistir razão ao representante. Contudo, a redação do edital é confusa e permite interpretações diversas. O item 07.1.4.d autoriza a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para apreciação, e o item 07.1.4.a não deixa claro se a vedação à soma de atestados seria quanto ao total do objeto ou a cada item especificamente. O interessado que quisesse participar da licitação e não tivesse como comprovar a prestação de todos os serviços em um mesmo contrato poderia ter solicitado esclarecimentos sobre essa cláusula, mas não há notícia de que isso tenha ocorrido. Os requisitos estabelecidos para a estação de transbordo também parecem pertinentes. É razoável exigir que a estação fique próxima à sede do município, tendo em vista que o transporte é naturalmente um dos maiores componentes do custo do serviço prestado, e a exigência da licença ambiental é decorrência da própria natureza do serviço.

Ademais, a representante não indicou qualquer outra estação de transbordo que estivesse situada a distância superior aos oito quilômetros estabelecidos pelo edital e que mesmo assim fosse viável para execução do contrato.

Deve-se observar, ainda, que mesmo com as exigências que supostamente seriam inibidoras da competitividade a representante logrou a sua habilitação no certame, o que põe em dúvida a alegada restrição.

A diferença entre os valores licitados e o valor do contrato atual, que supostamente seria de 40% e indicaria vantagem na manutenção da representante como prestadora do serviço também não indicam a necessidade de concessão da cautelar pretendida. A própria representante afirma que o contrato não foi devidamente reajustado ao longo de sua execução e que está pleiteando judicialmente o reequilíbrio econômico financeiro da avença. A se manter a execução do contrato atual, talvez o município possa até economizar em um primeiro momento, mas pode acumular um passivo referente aos reajustes não concedidos durante a execução do contrato.

Sobre esse aspecto, vale ainda destacar que a proposta da representante nesta licitação foi no valor de R\$ 5.713.505,45, substancialmente superior ao valor que recebe hoje, o que ajuda a confirmar que o valor atualmente pago pela prefeitura não é adequado para remunerar o serviço prestado.

Outra questão é que não há elementos nos autos confirmando que o objeto das duas contratações seja exatamente o mesmo, pois o representante não juntou os anexos do contrato anterior, que detalham os serviços contratados.

A suposta supressão do prazo para recurso, a falta de prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas e a desclassificação da proposta da representante também não podem servir de fundamento para cautelar, pois a proposta de preço apresentada pela representante foi superior à do outro único concorrente, ou seja, as supostas irregularidades não alterariam o resultado do certame mesmo que não tivessem ocorrido.

Por fim, observo que além de não ter sido configurada a presença do fumus boni iuris, há também o periculum in mora reverso, decorrente da possível interrupção dos serviços ora licitados, que estão sendo prestados com base em aditivos a um contrato anterior, bem como no passivo que pode estar sendo gerado pela falta de reequilíbrio econômico financeiro deste contrato, o que já está sendo discutido judicialmente.

(Despacho nº 125/17-GATAP, peça 36, autos nº 605024/17)

Contra tal decisão foi interposto Recurso de Agravo, no qual a recorrente repisa o alegado acerca do requisito legal do relevante fundamento (fumus boni iuris), de que



o edital impugnado seria restritivo à competitividade, com potencial direcionamento da contratação, e, também, que o procedimento estaria maculado por vícios insanáveis, na violação de direito ao recurso contra habilitação de terceiro e ausência de publicidade com relação à sessão de abertura das propostas comerciais.

Acerca da restrição à competitividade e potencial direcionamento, a recorrente alega que a decisão vergastada não teria considerado que apenas a empresa que já tivesse executado objeto idêntico ao da Concorrência Pública nº 06/2017 poderia participar do certame, tendo em vista a suposta exigência de apresentação de atestado único comprovando a prestação de todos os serviços licitados, e que, igualmente, teria havido restrição à competitividade na exigência de que a estação de que o licitante deveria ter a sua disposição um estação de transbordo localizada no raio de 8 km da sede do Município.

Aduz que outras empresas poderiam ter se apresentado não fosse à condição restritiva e que a locação da única estação de transbordo localizada nesse raio representa maior custo mensal, com a presunção de que o custo de locação seria maior, sem considerar que os custos maiores de transporte, para a recorrente, poderiam ser compensados por uma menor despesa na locação de outra estação de transbordo.

A respeito do procedimento, reitera a agravante a ocorrência de vício relativo a violação de direito ao recurso contra habilitação de terceiro, que teria ocorrido porque o Município retomou o curso do procedimento licitatório, que havia sido suspenso em razão de medida cautelar concedida em mandado de segurança, sem comunicar aos licitantes, o que teria causado a supressão do prazo que restava para apresentação de recurso da fase de habilitação.

Protesta ainda quanto a ausência de publicidade da convocação para a sessão de abertura das propostas comerciais, o que implicaria a nulidade do ato e tornaria a licitação irremediavelmente viciada.

Argumenta que o periculum in mora estaria presente em razão da perpetuação de nulidades que culminaram na imediata e concomitantes homologação do procedimento, adjudicação do objeto e formalização de contrato, fatos e atos com difícil reversão jurídicas e materiais.

Alega não haver o periculum in mora reverso indicado na decisão agravada, afirmando que o contrato então vigente poderia ser prorrogado, e critica a indicação de que o possível passivo acumulado pela falta de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato então vigente configuraria risco ao Município, pois a diferença entre o valor então pago a agravante e o que lhe seria devido faria parte de sua justa remuneração.

Seguindo-se o trâmite, por intermédio de Petição Intermediária (peça 7), compareceu espontaneamente ao feito o Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, em sede de contrarrazões. Alegou a Municipalidade que a recorrente busca em verdade a celebração de um aditivo contratual e informou que a empresa vencedora do certame, SANETRA Saneamento Ambiental S/A assinou o novo contrato e desde o dia 15 de setembro de 2017 executa os serviços de coleta de resíduos em Almirante Tamandaré.

Igual procedimento adotou o Presidente da Comissão de Licitação (peça 10), aludindo que:

1 – Quando o denunciante se manifesta sobre uma possível irregularidade no processo licitatório, percebe-se que o mesmo tem intenções de tumultuar um processo que seguiu os trâmites legais, e somente o faz por pretender um possível aditivo de prazo em seu contrato.

b) A Comissão de Licitação sempre se colocou à disposição para suprir dúvidas e auxiliar a todas as interessadas, não cabendo insinuações sobre dúvidas acerca do edital de licitação, pois o mesmo poderia ter procurado a equipe responsável pelo certame.

(peça 10, fls. 01/02)

É o relato necessário.

## 2. VOTO

Inicialmente, reitero o exame de admissibilidade realizado por meio do Despacho 136/17 dos autos 605024/17, pois o presente Recurso de Agravado atende aos requisitos legais.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Quanto à alegada restrição à competitividade encartada na vedação de soma de atestados, exigindo que a comprovação de prestação anterior de todos os serviços em um único documento, a decisão agravada demonstrou que o edital não vedou categoricamente a apresentação de mais de um atestado.

Como mencionado naquele despacho, o item 07.1.4.d autoriza a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para apreciação, e o item 07.1.4.a não deixa claro se a vedação à soma de atestados seria quanto ao total do objeto ou a cada item especificamente. No despacho recorrido, ressaltei que o interessado que quisesse participar da licitação e não tivesse como comprovar a prestação de todos os serviços em um mesmo contrato poderia ter solicitado esclarecimentos sobre essa cláusula, mas não havia notícia de que isso tenha ocorrido.

Não parece razoável que alguma empresa interessada deixaria de participar de um certame dessa envergadura, com valor de contratação previsto de R\$ 5,9 milhões, sem antes tentar esclarecer a obscuridade do edital ou mesmo impugnar os seus termos.

É evidente que a obscuridade ou contradição do edital deveria ter sido evitada pelo Município, porém, em juízo preliminar, no qual se analisa a concessão de medida cautelar, deve-se ponderar se essa falha causou prejuízo ao certame a ponto de justificar a sua suspensão ou a republicação do edital, o que, no juízo deste Relator, não ocorreu.

No que diz respeito à exigência de estação de transbordo a 8 km da sede do município, o agravante alega que a decisão agravada pretendia “impor a agravante a indicação de alternativas para o transbordo”, além de argumentar que o custo elevado que teria que pagar pelo aluguel da única estação que atenderia a esse requisito prejudicou a competitividade da sua proposta, e que poderia compensar o

custo maior de transporte com o pagamento de um aluguel menor, se o edital não fosse restritivo quanto a localização da estação.

A esse respeito, observo que a decisão agravada não foi escorada na falta de indicação de alternativas, e sim na falta de demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Se foi razoável ou não estabelecer esse requisito de distância da sede do município, a instrução processual irá demonstrar, sobretudo a vista das justificativas a serem apresentadas pelo município. Reitero que, em juízo preliminar, parece adequado definir uma distância limite da sede do município para a estação de transbordo. Não faria sentido, e nem seria economicamente viável, que todo o lixo do município fosse recolhido e levado para uma estação de transbordo distante de sua sede, para depois de lá ser encaminhada para o aterro sanitário.

Certo é que se a agravante tivesse indicado a existência de outras estações de transbordo a distância superior aos 8 km e que ainda assim fossem viáveis economicamente para a prestação do serviço, restaria demonstrada a plausibilidade de suas alegações, o que ele não fez naquele momento, e tampouco faz agora em sede de agravo.

A agravante também não demonstrou quanto gastaria alugando aquela que seria a única estação de transbordo permitida pelo edital, tampouco quanto custaria alugar outra. Não demonstrou, repiso, a plausibilidade de suas alegações.

Quanto à suposta violação ao direito de recurso, a controvérsia reside na necessidade ou não de o Município comunicar a retomada do certame, depois da sentença que denegou a segurança e consequentemente fez com que a liminar concedida perdesse os seus efeitos.

Ainda que se admita que o Município tinha o dever de comunicar a retomada do certame, a partir de quando o prazo para o recurso recomençaria a correr, é imperioso destacar que o agravante era parte daquele processo e assim foi intimado da sentença, ou seja, o agravante sabia que o certame deveria ser logo retomado. Poderia, portanto, ter tomado as providências para apresentar o recurso, senão logo após de cientificado na decisão no mandado de segurança, imediatamente após ter sido comunicado da data de abertura das propostas.

Além disso, causa estranheza que o agravante não tenha trazido à representação as razões do recurso que pretendia apresentar. Se o licitante vencedor não atendia aos critérios para habilitação ao certame, como afirma, e se o recurso seria suficiente para inabilitá-lo e assim mudar o resultado da licitação, por que não incluir também esta suposta irregularidade em sua representação?

É evidente que o representante não tinha qualquer obrigação de representar também a respeito dessa suposta irregularidade, mas a demonstração de que um licitante foi habilitado sem atender aos requisitos do edital é uma irregularidade de verificação muito mais simples. Trata-se de mais uma oportunidade que o agravante perdeu para demonstrar a plausibilidade de suas alegações.

A alegada falta de publicidade da convocação para sessão de abertura das propostas não poderia, por si só, justificar a concessão da cautelar pretendida. Ambos os licitantes foram notificados e inclusive participaram da sessão, conforme consta da ata (peça 19 dos autos 605024/17). Não foi indicada pela agravante qualquer prejuízo efetivo que a falta da publicidade tenha acarretado ao certame.

Atentaria contra a razoabilidade e a proporcionalidade suspender o certame por essa razão, ainda mais porque eventual declaração de nulidade da sessão de abertura de propostas implicaria a necessidade de um novo processo licitatório, tendo em vista o devassamento das propostas de preço.

Quanto ao periculum in mora reverso, mencionado na decisão agravada, cabe observar que a possibilidade de renovar o contrato que estava em vigor não afasta a possibilidade de interrupção dos serviços. Findo o contrato, não haveria qualquer obrigação por parte da agravante de firmar termo aditivo e continuar prestando os serviços ao município.

Deve-se ainda destacar que a referência feita no despacho ao passivo que a prefeitura poderia acumular por renovar o contrato antigo, o que no entendimento deste Relator também configura o periculum in mora reverso, não se limita a diferença entre o que recorrente recebia e o que ela deveria receber se o contrato então em vigor tivesse sido regularmente reajustado.

Em eventual condenação judicial, o Município poderia vir a ser condenado a pagar, além dessa diferença, juros e honorários advocatícios, o que poderia elevar substancialmente os valores devidos, em especial se o processo se arrastasse por muito tempo, o que infelizmente é comum. Além disso, não há informação de quanto o agravante pleiteia judicialmente receber pela prestação do serviço, o que prejudicou a análise da alegada vantajosidade da manutenção do contrato então vigente.

De toda sorte, ao não informar na representação qual o valor pleiteado na ação judicial em que busca o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco demonstrar que o objeto da licitação em comento e do contrato então vigente era exatamente igual, o agravante perdeu mais uma oportunidade de provar adequadamente a plausibilidade de suas alegações, preferindo simplesmente alardear a suposta diferença de 40% entre o valor atualmente pago e o previsto para contratação no processo licitatório.

Ao que tudo indica, a pretensão da recorrente se resume a defesa de interesse próprio. Como atual prestador dos serviços licitados, tinha evidente interesse na paralisação do processo licitatório, o que forçaria o município a renovar o contrato em execução. Vale destacar que a sua proposta foi de R\$ 5.713.505,45, portanto 14,67% superior a apresentada pelo licitante vencedor, de R\$ 4.982.692,20.

Como demonstrado no despacho agravado e também neste voto, não foram demonstrados suficientemente o periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida. Além disso, neste momento o contrato com o licitante vencedora já está em execução, assim como o contrato anteriormente vigente já expirou. Desse modo, a cautelar pretendida não poderia mais ser deferida nos termos que foi solicitada.

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Agravado.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 3 de 84

Nº 1719

### 3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, proponho ao Tribunal:

3.1. conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 125/17-GATAP, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno;

3.2. após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, autorizando desde já o respectivo arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno, e apensamento junto ao processo de Representação da Lei n.º 8.666/1993 nº 60502-4/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 125/17-GATAP, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno;

II – Remeter os autos, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, autorizando desde já o respectivo arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno, e apensamento junto ao processo de Representação da Lei n.º 8.666/1993 nº 60502-4/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 13541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4193/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Relatório

de Inspeção abrangendo a fiscalização de Termos de Parceria e convênios formalizados pelo Município de Assis Chateaubriand com o PROVOPAR de Assis Chateaubriand. 2. Terceirização imprópria de atividades. Fornecimento de mão de obra para o Município por meio do PROVOPAR. Formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, visando evitar a terceirização de pessoal para a efetivação das atividades-fim da administração municipal. Ausência de prestação de contas quanto ao Termo de Convênio n.º 001/2005, formalizado para atendimento ao Programa Frente de Trabalho. Condenações da Justiça Trabalhista ao PROVOPAR assumidas pelo Município conforme lei. 3. Irregularidade das contas. Devolução dos recursos cujas contas não foram prestadas. Multa. Ciência do Ministério Público do Estado quanto à ausência de prestação de contas.

### RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada pelo Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara (peça 50), a partir de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO abrangendo 4 (quatro) termos de parceria e 2 (dois) convênios formalizados entre o Município de Assis Chateaubriand e o Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand – PROVOPAR[1], nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, que, segundo a unidade técnica, totalizaram o valor histórico de R\$ 7.965.489,29 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)[2].

2. A inspeção foi realizada em cumprimento ao PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO da então Diretoria de Análise de Transferências para verificar a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária municipal (peça 2). A equipe responsável pela inspeção foi designada pelo Presidente desta Corte de Contas à época, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por meio da Portaria n.º 15/10 (peça 6), com os seguintes integrantes: Geovane Karvat, Analista de Controle, e André Antunes Fadel, Técnico de Controle.

3. O OBJETIVO GERAL da inspeção, conforme consignado no relatório juntado à peça 12, consistiu em “verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Assis Chateaubriand ao PROVOPAR Ação Social de Assis Chateaubriand, por meio de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.”

4. Os OBJETIVOS ESPECÍFICOS buscavam verificar:

“a) a situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário;

b) as aquisições realizadas com os recursos públicos;

c) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação;

d) os resultados obtidos com a execução destes convênios;

e) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciaria a celebrar convênios;

f) a eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder público.”

5. O referido Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara determinou o apensamento a este dos processos n.º 121826/09, n.º 121389/09, n.º 121745/09, n.º 121400/09, n.º 460256/09 e n.º 121478/09, em razão da similaridade dos objetos tratados[3].

6. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 5109/12 (peça 102), promoveu a individualização das condutas dos responsáveis pelos achados no Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT (peça 8), da seguinte forma:

“Em análise, verifica-se que o achado nº 01 já atende aos requisitos de individualização, sendo recomendada multa à Sra. Dalila José de Mello, Prefeita Municipal, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto a recomendação do achado nº 02, que envolve a devolução do montante de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), em retificação ao Relatório de Inspeção, a responsabilidade deverá ser atribuída, solidariamente, conforme a tabela abaixo:

| Valor            | Período                 | Responsabilidade                                             |
|------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$ 136.702,00   | 01/01/2008 a 28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF nº 408.508.629-49    |
|                  |                         | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
| R\$ 1.547.701,07 | 29/03/2008 a 31/12/2009 | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |
|                  |                         | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|                  |                         | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                  |                         | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

A inclusão da Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues como responsável se deve ao fato da mesma ter exercido a presidência do PROVOPAR até o dia 28/03/2008, conforme demonstra a ata acostada à página 27 da peça 12.

Da mesma maneira, cabe a retificação ao achado nº 03, que envolve a devolução do montante de R\$ 5.312.359,71 (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), do qual a responsabilização deverá incidir da seguinte forma:

| Valor          | Período                 | Responsabilidade                                             |
|----------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$ 822.641,73 | 01/01/2008 a 28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF nº 408.508.629-49    |
|                |                         | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                |                         | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |



| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                             |
|---------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$<br>4.489.717,98 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

Os valores apontados no quadro acima são referentes à ausência de prestação de contas e foram extraídos do relatório de pagamentos emitido pelo município (página 2 da peça 12). Ressaltando que a recomendação de devolução dos valores apontados no achado nº 02 deixa de existir caso seja ressarcido ao erário municipal a totalidade dos recursos repassados, mencionados no achado nº 03.

Finalmente, sobre a sanção apontada no achado nº 04, que trata do recolhimento do montante de R\$ 607,58 (seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), informa-se que a responsabilidade deverá ser solidária entre os seguintes interessados:"

| Valor      | Responsabilidade                                             |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$ 607,58 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

7. Por meio do Despacho nº 3418/12-GATBC (peça 103), foi determinada a citação do PROVOPAR de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu então representante legal, bem como das senhoras Vânia Maria Araújo Rodrigues, Dalila José de Mello e Creusa Aparecida Sampaio Serrute, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em face dos achados constantes do Relatório de Inspeção nº 02/2010 e da responsabilização indicada na Instrução nº 5109/12-DAT (peça 102).

8. A senhora Dalila José de Mello, então prefeita municipal, a senhora Creusa Aparecida Sampaio Serrute, ex-presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, a senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, ex-presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, e o Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu então presidente, Edivaldo Lopes de Assis, foram devidamente citados, conforme se constata das peças 105 a 108 e respectivos avisos de recebimento juntados às peças 130 a 133.

9. A gestora municipal Dalila José de Mello, por intermédio da petição intermediária nº 862649/12 (peças 109-129), apresentou defesa. Os demais interessados, apesar de devidamente citados, permaneceram-se inertes, conforme faz prova a certidão de decurso de prazo acostada à peça 134.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 73/17 (peça 135), opina pela irregularidade das contas tomadas em razão dos Achados nº 01 a nº 03. Quanto ao Achado nº 04, opina que seja convertido em ressalva, recomendando a aplicação das seguintes medidas:

"6.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.312.359,71 (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)\* devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, conforme individualização de responsabilidades descrita na Instrução Processual 5109/12 (peça 102), pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 80.876.063/0001-45, pela Sra. Creusa Aparecida S. Serrute, CPF nº 048.590.719-48, Presidente da PROVOPAR (período 27/03/2008 a 26/03/2011), pela Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF nº 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR (período 01/01/2008 a 26/03/2008) e pela Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período 01/01/2005 a 31/12/2012), por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência total de prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Convênio 01/2005, conforme apontamentos feitos no Achado nº 03 do Relatório de Inspeção 02/2010 e no tópico 3.3 desta instrução;

\*Está incluso neste total, o valor de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), referentes a pagamentos de indenizações judiciais trabalhistas, identificadas e quantificadas no achado nº 02 do Relatório de Inspeção 02/2010 e no tópico 3.2 desta instrução.

6.2. Aplicação de multa a Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desrespeito ao Art. 37, II da Constituição Federal e burla aos Art. 18 e 19 da LRF, conforme apontada no item 3.1 desta instrução;

6.3. Aplicação de multa, de forma individualizada, à Sra. Creusa Aparecida S. Serrute, CPF nº 048.590.719-48, Presidente da PROVOPAR (período 29/03/2008 a 31/12/2009), e à Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF nº 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR (período 01/01/2008 a 28/03/2008), com base no Art. 87, I, b da LC 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Diretoria;

6.4. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da impropriedade descrita no Achado nº 04 do Relatório de Inspeção 02/2010 e item 3.4 desta instrução;

6.5. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

6.6. Inclusão do nome da Sra. Creusa Aparecida S. Serrute, CPF nº 048.590.719-48, Presidente da PROVOPAR (período 27/03/2008 a 26/03/2011), da Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF nº 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR (período 01/01/2008 a 26/03/2008) e da Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

6.7. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980;" (Os destaques constam do original)

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2360/17 (peça 138), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR – VENCIDA QUANTO AO ACHADO N.º 02/4

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas relativas às transferências voluntárias efetivadas pelo Município de Assis Chateaubriand ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

2. Conforme relatado, a partir da análise dos 4 (quatro) termos de parceria e 2 (dois) convênios formalizados pelo Município e entidade listados, quatro achados foram indicados pelo Relatório de Inspeção, base da discussão de mérito que passarei a analisar, cotejando a defesa da senhora Dalila José de Mello, única a apresentá-la, com as manifestações da unidade técnica e do Parquet.

3. Antes, todavia, esclareço que os processos em apenso, diferentemente do alegado pela senhora Dalila José de Mello[5], guardam sim relação com o objeto do Relatório de Inspeção nº 02/2010, tendo em vista que todos dizem respeito a transferências de recursos pelo Município ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND nos exercícios de 2008 e 2009. Vejamos:

- Processo nº 12182-6/09, TERMO DE PARCERIA N.º 002/2003. Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: atividades voltadas para a prevenção de doenças, diagnóstico e relatórios sobre a população carente (Programa do Agente Comunitário - PAC) - 3.000 visitas domiciliares/mês. ações educativas, acompanhamento de doentes.

Data de celebração: 27/06/2003.

Vigência original: 27/06/2003 a 26/06/2004.

Valor original: R\$ 178.876,44

Valor aditivo (total): R\$ 1.355.095,10.

Número de aditivos: 08 (oito).

Vigência prorrogada pelo 8º Termo Aditivo: 25/06/2008.

Processo de prestação de contas: 12182-6/09

\*Licitação: Processo Licitatório 62/2003 - Tomada de Preços n. 10/2003.

\*Contrato celebrado junto à Parceria[6]: Contrato n. 110/2003."

- Processo nº 12138-9/09, TERMO DE PARCERIA N.º 002/2004. Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: Conjunto de ações de combate à dengue.

Data de celebração: 30/06/2004.

Vigência original: 01/07/2004 a 31/12/2004.

Valor original: R\$ 53.520,00

Valor aditivo (total): R\$ 526.280,00.

Número de aditivos: 06 (seis).

Vigência prorrogada pelo 6º Termo Aditivo: 30/06/2009

Processo de prestação de contas: 12138-9/09-TC

\*Licitação: Processo Licitatório 54/2004 - Tomada de Preços n. 19/2004.

\*Contrato celebrado junto à Parceria: Contrato n. 107/2004."

- Processo nº 12174-5/09, TERMO DE CONVÊNIO N.º 005/2008. Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: Cumprimento dos Planos de Trabalho nº 7261/07 e 7262/07 (assistência social) - atendimento a famílias carentes do município (1090).

Data de celebração: 17/01/2008.

Vigência original: 01/01/2008 a 28/02/2009.

Valor original: R\$ 439.780,00.

Plano de Trabalho 1: R\$ 408.100,00.

Plano de Trabalho 2: R\$ 31.680,00

Número de aditivos: 0 (zero).

Processos de prestação de contas: 46025-6/09, 12174-5/09, 12182-6/09, 12138-9/09"

- Processo nº 12140-0/09, TERMO DE PARCERIA N.º 001/2006. Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: desenvolver ações do Programa Saúde da Família na micro área 08, Jardim Progresso e Terra Nova do Piquiri - 800 a 1000 consultas médicas/mês e outras atividades.

Data de celebração: 03/05/2006.

Vigência original: 01/06/2006 a 31/05/2007.

Valor original: R\$ 605.000,00.

Valor aditivo (total): R\$ 2.577.406,72.

Número de aditivos: 03 (três).



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 5 de 84

Nº 1719

Vigência prorrogada pelo 3º Termo Aditivo: 31/05/2010.

Processo de prestação de contas: 12140-0109, 12138-9/09

\*Licitação: Processo Licitatório 26/2006 - Concorrência Pública n. 01/2006.

\*Contrato celebrado junto à Parceria: Contrato n. 76/2006."

- Processo n.º 12147-8/09: TERMO DE PARCERIA N.º 002/2006. Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: desenvolver ações do Programa Sentinela e Liberdade Assistida.

Data de celebração: 03/07/2006.

Vigência original: 03/07/2006 a 30/07/2006.

Valor original: R\$ 112.000,00.

Valor aditivado (total): R\$ 477.837,89.

Número de aditivos: 04 (quatro).

Vigência prorrogada pelo 3º Termo Aditivo: 30/07/2010. Rescindido pelo 4º Termo Aditivo por força do Ministério de Combate à Fome.

Processo de prestação de contas: 12147-8/09

\*Licitação: Processo licitatório 42/2006 - Tomada de Preços n. 16/2006.

\*Contrato celebrado junto à Parceria: Contrato n. 107/2006."

- Sem processo de prestação de contas: TERMO DE CONVÊNIO N.º 001/2005.

Descrição conforme relatório de inspeção:

"Objeto: execução do Programa Frente de Trabalho - Capinação, roçada de lotes baldios, desobstrução de bocas de lobo e outros serviços.

Data de celebração: 10/01/2005.

Vigência original: 10/01/2005 a 09/01/2006.

Valor original: Indeterminado. A fração de valores e prioridade seriam demonstradas por meio de planilhas, de acordo com o alistamento das frentes de trabalho.

Valor aditivado (total): Indeterminado.

Número de aditivos: 04 (quatro).

Vigência prorrogada pelo 4º Termo Aditivo: 09/01/2010.

Houve a lavra de um Termo de Audiência[7] do Ministério Público do Trabalho, que determinou o desligamento dos funcionários dentro de 18 meses, a proibição de firmar convênios de terceirização de atividades-fim do Município e a não admissão de funcionários exceto por concurso público.

Processo de prestação de contas: não há."

4. Nota-se, da relação dos termos de parceria e convênios firmados, que o Município de Assis Chateaubriand repassou para a administração do PROVOPAR atividades diversas, abrangendo as áreas de saúde (Termos de Parceria n.º 002/2003, n.º 002/2004 e n.º 001/2006) e de assistência social (Termos de Convênio n.º 005/2008 e n.º 002/2006), além de serviços de capinação, roçada de lotes baldios, desobstrução de bocas de lobos e outros serviços (Programa Frente de Trabalho, realizado por intermédio do Termo de Convênio n.º 001/2005).

5. Constatam do Relatório de Inspeção diversas observações gerais a respeito da inadequação desta terceirização das funções administrativas próprias, em geral mencionando que tal se deu por meio de termos de parceria. Inobstante, a descrição dos achados 2 e 3, mais relevantes em termos de consequências materiais para os responsáveis, referem-se precipuamente ao Convênio n.º 01/2005, firmado para a execução do Programa Frente de Trabalho. Aliás, embora este tenha sido o ajuste de maior valor, com repasse da ordem de R\$ 5.312.359,71 (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), segundo a equipe de inspeção, foi o único caso em que não foi apresentada prestação de contas.

6. O Programa Frente de Trabalho foi criado pelo Município por meio da Lei n.º 1405/1997, publicada em 01/02/1997, com a finalidade de aproveitar a mão de obra ociosa de trabalhadores boias-frias, a fim de amenizar o problema social no Município, sobretudo nos períodos de estiagem e de entressafra. Para tanto, os trabalhadores deveriam ser previamente cadastrados junto ao órgão de assistência social do ente, para a execução de serviços eventuais e emergenciais de utilidade pública em troca de um auxílio-social a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, podendo ser cesta básica ou auxílio em espécie, conforme se verifica da cópia da lei acostada à peça 115:

Art. 12 . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de Frentes de Trabalho, objetivando o aproveitamento da mão-de-obra ociosa de trabalhadores volantes, de forma a amenizar o problema social no Município, principalmente nos períodos de estiagem e de entressafra.

Art. 22 . Os trabalhadores volantes serão previamente cadastrados junto ao órgão de assistência social do Município, os quais poderão ser aproveitados em Frentes de Trabalho, na execução de serviços eventuais e emergenciais, mediante a concessão de um auxílio-social a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, que poderá ser através de cestas básicas ou em dinheiro.

§ 12 . O alistamento de trabalhadores volantes em Frentes de Trabalho será a título de precário, para execução de serviços de caráter eminentemente de utilidade pública e outros que possam ocasionar riscos à população em geral, de acordo com a necessidade e possibilidade do serviço público ou da situação de cada caso.

§ 22 . A seleção de trabalhadores volantes para serem alistados no programa de Frentes de Trabalho, será de forma a contemplar inicialmente aqueles que possuam maior tempo sem ocupação de trabalho.

Art. 32 . A Comissão Municipal de Defesa Civil poderá requisitar a qualquer tempo os serviços da Frente de Trabalho para solucionar os casos declarados de emergência e de calamidade pública pelo Município.

Art. 49 . O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos governamentais e entidades beneficentes do Município, objetivando o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

7. Conforme relata a senhora Dalila José de Mello à peça 129, o primeiro convênio celebrado com o PROVOPAR[8] para a execução desse programa data de 31/01/1997, com sucessivas prorrogações, até o encerramento do último ajuste no dia 29/10/2010, pela própria gestora, instada que foi pelo Ministério Público do Trabalho que, ao constatar irregularidades na execução do programa (terceirização irregular de atividade administrativa), formalizou com o Município o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 66/2008.

8. Feito este breve panorama do convênio e do programa que o justificou, passo a avaliar cada um dos 4 achados listados.

ACHADO N.º 01: TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E BURLA AOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9. A unidade técnica indica como gestor responsável pelo Achado n.º 01 a senhora Dalila José de Mello, na qualidade de prefeita.

10. Segundo o relatório de inspeção, as "atividades desenvolvidas por intermédio dos termos de parceria ensejam a terceirização de mão de obra através de repasse à entidade privada, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal." Aponta ainda que:

"O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também afronta as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000."

11. Relata que, no caso específico do Termo de Convênio n.º 01/2005, cujo objetivo era a manutenção do Programa Frente de Trabalho, a situação seria ainda mais grave, pois restou evidenciado que o convênio firmado com o PROVOPAR representou mero fornecimento de mão de obra, com subordinação direta dos funcionários ao próprio Município, para atendimento de serviços públicos não complementares nas próprias instalações municipais, contrariando o disposto no artigo 199 da Constituição Federal. Além disso, constatou ofensa ao artigo 37, incisos II (necessidade de concurso público) e XXI (necessidade de licitação) da CF/88[9].

12. Como evidências do alegado, a equipe de inspeção indicou que os cartões-ponto dos funcionários do PROVOPAR e os dos servidores municipais eram registrados na mesma máquina (fotos às fls. 58 e 59 da peça 32); relatou as ações trabalhistas movidas por funcionários do PROVOPAR que teriam sido contratados sem vínculo trabalhista formal, à margem dos direitos celetistas e diretamente subordinados à Prefeitura. Ao mesmo tempo, o achado indicou a ausência de projeto próprio e específico para o desenvolvimento da atividade da OSCIP, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/1999[10]. A equipe juntou também relatório quanto ao valor pago com indenizações trabalhistas (anexos 18 e 19) e cópias de termos de Audiência e Conciliação da Justiça do Trabalho (Anexo 35). Do relatório, destaco o seguinte:

"As atividades desenvolvidas por intermédio dos termos de parceria ensejam a terceirização de mão de obra através de repasse à entidade privada, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, 11 da Constituição Federal.

O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também afronta as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

No caso específico do Termo de Convênio 01/2005, o qual tem objetivo a manutenção do Programa Frente de Trabalho, a situação é ainda mais grave pois foram contratados funcionários para atuarem nos quadros do município sem realização de concurso público ou qualquer outro tipo de seleção legalmente amparada. Os vencimentos foram pagos por meio de recibos, fato que acarretou em um passivo trabalhista que vem sendo suportado pela administração municipal (v. achado 02).

A equipe considerou notória a dependência da entidade em relação ao município (e vice-versa), pois a atividade desenvolvida pelo PROVOPAR constitui-se em cessão de mão de obra por meio de contratação de pessoal, o qual é disponibilizado ao comando do próprio município com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela Administração nas próprias instalações municipais.

Observa-se que toda a atividade do PROVOPAR no município esteve voltada para contratar e ceder o pessoal à administração municipal, de forma que não há uma atividade típica desenvolvida pela entidade e sim uma espécie de locação do pessoal contratado para atender às demandas da Prefeitura.

Os serviços foram prestados nas instalações do Município como se os funcionários fossem da Prefeitura, estando subordinados à Administração Municipal. A equipe observou que os cartões-ponto dos funcionários do PROVOPAR e os da Prefeitura eram marcados na mesma máquina (v. fotos).

Esta sistemática de cessão de funcionários contratados pela entidade após a celebração dos Termos indica que a municipalidade não avaliou as condições materiais e humanas da parceria, ferindo o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006-TC, além de incorrer na ilegalidade da contratação de mão de obra sem a realização de concurso público. Observa-se que houve funcionários que sequer foram formalmente contratados, trabalhando à margem da legalidade e não usufruindo dos seus direitos trabalhistas. Estes são reivindicados hoje por meio de ações judiciais.

No que tange a execução do objeto, a equipe de inspeção não vislumbrou a existência de nenhuma atividade que pressuponha a existência de projeto específico com a existência de atividade complementar através da execução direta da OSCIP, conforme preconizado o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.790/1999, mas tão somente a contratação de funcionários públicos sem concurso, portanto à margem da legalidade."

13. A então prefeita, senhora Dalila José de Mello (peça 129), por sua vez, sustenta que as contratações ocorreram sem concurso público, teste seletivo ou terceirização mediante licitação em razão do que pugnava o Programa Frente de Trabalho, objeto do Termo de Convênio n.º 01/2005, criado em 1997 por lei municipal para atender municípios desempregados e qualificá-los para futuras recolocações no mercado de trabalho. Alega que o referido programa detinha "caráter social e humanitário", com recursos de natureza assistencial e não salarial. Aduz que este Tribunal de Contas,



pela Resolução n.º 15273/96, prolatada no processo n.º 169707/96, manifestou-se pela desnecessidade de realização de teste seletivo em relação às "Frentes de Trabalho", por entender que o Estado atuaria como garantidor da estabilidade social e não como empregador. Confira-se sua ementa:

"Consulta. Recursos repassados ao município, destinados à "frente de trabalho" para minorar o problema social causado pelo desemprego de bóias-frias, em épocas de entre-safra. Não há necessidade de realização de teste seletivo, conforme o artigo 37, IX, da CF/88 e art. 27, IX, "a" e "b", da CE/89, tendo em vista que o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social."

14. Informa, conforme antes referido, que o Programa Frente de Trabalho, criado em 1997, foi encerrado em 29 de outubro de 2010, momento em que o Município passou a realizar concurso público para a admissão de servidores nos cargos de auxiliar de serviços gerais, que eram os oferecidos por meio do programa. Junta editais de licitação para contratação de instituição especializada na organização de concurso público (peças 124 a 126).

15. No que concerne ao alcance deste achado, não assiste razão à gestora, tanto no que concerne ao Programa Frente de Trabalho quanto às demais atividades terceirizadas. Quanto a essas, "contratadas" por meio de termos de parceria, o relatório de inspeção indica a inexistência de projeto específico a amparar a atividade fim complementar da entidade contratada, o que não foi descaracterizado pela prefeita. De outra feita, no tocante ao primeiro caso, o Decreto Legislativo n.º 004/2001[11], juntado à peça 121, bem como o Termo de Convênio n.º 001/2005, juntado à peça 120, indica que os serviços públicos a serem executados por meio da entidade no âmbito do mesmo seriam de "capinação, roçada de lotes baldios, desobstrução de bocas-de-lobo e outros serviços correlatos, nos diversos jardins, bem com Distritos e Patrimônios do Município", atividades-meio da Administração Pública, que deveriam ter sido executados mediante terceirização regular, com a realização de prévia licitação para a contratação de empresa vencedora[12].

16. A Resolução n.º 15273/96[13] deste Tribunal tampouco ampara a pretensão da gestora. A decisão, com fundamentação per relationem[14], remete à Informação n.º 04/96 da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual apresenta resposta à indagação da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho acerca dos recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná para as denominadas "Frentes de Trabalho" versando sobre se os municípios destinatários estariam obrigados a realizar teste seletivo. A conclusão apresentada é a de que, caso o programa envolva única e exclusivamente trabalhadores rurais, é possível os municípios conveniarem-se com os sindicatos para a execução do programa, não podendo os trabalhadores desempenharem atividade típica da administração pública, quando então seria caso de teste seletivo, mas apenas atividade própria da comunidade dos trabalhadores volantes. Reproduzo a conclusão da informação:

Tudo isso colocado, leva à conclusão de que no programa, "frentes de trabalho" o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social, evitando o desemprego e o êxodo rural.

Dessarte, inaplicáveis as normas insertas no artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 27, IX, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual.

Portanto, se o programa envolver única e exclusivamente trabalhadores rurais, poderão os Municípios conveniarem-se com os sindicatos representantes da classe para a perfeita execução do programa.

Cumpra lembrar que, se seguida a idéia inicial do projeto, ainda que esta tenha sido concluída ante as sumárias exposições do Consultente, os trabalhadores nele envolvidos não poderão executar funções típicas da Administração Pública, cabendo-lhes o desempenho de atividades em favor da comunidade dos trabalhadores volantes.

Por cautela, cumpre destacar que a Administração deverá criar mecanismos para controlar, efetivamente, o repasse e o recebimento dos recursos

destinatários do programa, facilitando o exercício dos controles interno e externo.

De outra sorte, se o programa objetivar o desenvolvimento de atividades típicas da Administração, outra solução será dada à questão do consultente, sendo pertinente e cabível o contrato por tempo determinado e o subsequente teste seletivo, independentemente do grau ou da ausência de escolaridade dos candidatos.

Por derradeiro, e em função do princípio da isonomia, qualquer interessado, seja ele trabalhador rural ou não, poderá habilitar-se ao mencionado teste.

17. Conforme se deduz, até mesmo pela ausência da prestação de contas do Termo de Convênio n.º 01/2005, as atividades executadas não foram realizadas por meio de convênio com os sindicatos dos trabalhadores e não se identificou qualquer benefício em prol da comunidade rural. Tudo o que foi previsto no ajuste envolve atividades-meio da Administração Pública, sem nenhum propósito social de qualificação da mão

de obra, mas mera prestação de serviços auxiliares, inclusive com violação de leis trabalhistas. Aliás, a própria responsável juntou, à peça 127, a Lei Municipal n.º 2620/2010, que autorizou o Município a suportar o pagamento das ações trabalhistas movidas por funcionários contratados pelo PROVOPAR, o que torna duvidoso o alegado caráter "social e humanitário" do ajuste/programa.

18. Ademais, além da qualificação profissional e recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho não serem objetivos previstos na Lei n.º 1405/97, que criou o Programa Frente de Trabalho no Município, a mera realização das atividades previstas no convênio dificilmente promoveria tais benefícios, como alega a então prefeita, senhora Dalila José de Mello.

19. Diante disso, não é possível aplicar ao caso em análise o disposto na consulta respondida por este Tribunal acerca da formulação de "Frentes de Trabalho", visto que, na aludida execução, o programa não estaria devidamente caracterizado, não apresentando caráter "social e humanitário", atuando o ente como empregador por meio da OSCIP interposta para contratação de pessoal para serviço de capinação e limpeza de jardins e logradouros públicos.

20. Soma-se a isso a constatação, da análise das peças 122 e 123, que o Programa Frente de Trabalho, executado mediante convênio com o PROVOPAR, teve sua extinção determinada justamente pela irregularidade na terceirização dos serviços públicos. Neste sentido, confira-se as cláusulas genéricas do aludido do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 66/2008, firmado com o Ministério Público do Trabalho:

#### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 66/08** **Procedimento Preparatório n.º 69/2008**

"elo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.958/2000, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região – **Ofício de Toledo/PR**, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho, **Dr.ª Cinthia Passari von Ammon**, e, de outro lado, o **Município de Assis Chateaubriand**, inscrito no CNPJ sob o n.º 6.208.479/0001-18, com Prefeitura na Av. Cívica, S/N – Assis Chateaubriand/PR – CEP 5935-000 – Cx. Postal 291 – Tel. (44) 3528-8455 e Fax (44) 3528-5054, representado pelo **Dr. Carlos Alberto Nicoli**, advogado, OAB/PR n.º 23.569, celebram este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1) Município de Assis Chateaubriand compromete-se a:

1. Não firmar contratos/convênios de prestação de serviços celebrados com a PROVOPAR – **AÇÃO SOCIAL (ASSIS CHATEAUBRIAND)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.876.063/0001-55, bem como com sociedades empresárias, cooperativas, associações, organizações sociais ou instituições não governamentais que impliquem terceirização de mão-de-obra nas atividades-fim da administração pública municipal.

2. Abster de admitir e/ou utilizar, por qualquer meio, pessoal para o desempenho de atividades permanentes da municipalidade sem prévia submissão, aprovação e classificação no concurso público (art. 37, II, da CF/88), ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

3. Efetuar, no prazo de 18 (dezoito) meses, o afastamento de todos os trabalhadores mecidos pela entidade PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL (ASSIS CHATEAUBRIAND), inscrita no CNPJ sob o n.º 80.876.063/0001-45, para a prestação de serviços ligados às atividades-fins da municipalidade.

21. Especificamente quanto ao Programa Frente de Trabalho foi instituído como obrigação (item 5 do TAC, peça 122), a apresentação, a cada 6 meses, de "relação dos trabalhadores do Programa Frente de Trabalho da PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL (ASSIS CHATEAUBRIAND) que tenham sido desligados no período."

22. Quanto à ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à ausência da contabilização do repasse ao PROVOPAR como gastos com pessoal, a gestora não se manifesta e não há sugestão de sanção por parte da unidade técnica. A ausência proposta de aplicação de sanção, diga-se, é consistente com o entendimento à época dos exercícios de 2008 e 2009 aos quais se referem os presentes autos, haja vista o destacado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão Ordinária n.º 21, da Segunda Câmara, de 21/06/2017, quando do relato do processo n.º 19833/13, de Tomada de Contas do Município de Céu Azul, no qual foi mencionado que a metodologia de apuração da receita corrente líquida e limite de gastos com pessoal passou a ser aplicada por este Tribunal de Contas apenas em 2011, com a Instrução Normativa n.º 56/2011.

23. Mantido o item como irregular, e considerando a informação da gestora dando conta da posterior realização de concursos públicos para contratação de pessoal, entendo correta a proposta de aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica em razão de violação à regra do concurso público.

24. Ante o exposto, entendo que a terceirização irregular dos serviços públicos está configurada, motivo pelo qual proponho, nos termos da instrução, a seguinte sanção: - aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT.

ACHADO N.º 02: REPASSES A INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL GEROU UM PASSIVO TRABALHISTA AOS COFRES MUNICIPAIS – PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA[15]

25. De acordo com o relatório de inspeção, o pagamento de indenizações decorrentes de ações trabalhistas movidas por funcionários contratados pelo PROVOPAR onerou os cofres municipais, nos exercícios de 2008 e 2009, no



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 7 de 84

Nº 1719

montante total de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos). Percebe-se dos termos de conciliação juntados à peça 24, a partir das fls. 122, bem como às peças 28 e 32, que nas ações trabalhistas figuraram como réu o PROVOPAR, sendo que esta entidade firmou acordos nas audiências de conciliação. Às fls. 104 e 160 da peça 16 está o histórico das despesas trabalhistas. Pelo que consta do relatório de inspeção, o Município repassou esses valores para o PROVOPAR quitar essas dívidas trabalhistas.

26. Quando da individualização das condutas, a unidade técnica consignou, na Instrução n.º 5109/12 (peça 102), que os gestores deveriam responder com a sanção de devolução ao erário, de forma solidária, conforme quadro que transcrevo:

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                             |
|---------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$<br>136.702,00   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF nº 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Daila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34             |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>1.547.701,07 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Daila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34             |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

27. Conforme apontado alhures, embora as senhoras Vânia Maria Araújo Rodrigues, Creusa Aparecida Sampaio Serrute e o PROVOPAR de Assis Chateaubriand tenham sido devidamente citadas[16], apenas a senhora Daila José de Mello, por intermédio da petição intermediária n.º 862649/12 (peças 109-129), apresentou defesa[17].

28. A gestora alega, em síntese, que não deve ser condenada à devolução dos valores posto que:

i) as próprias decisões judiciais atestam que os serviços foram prestados pelos reclamantes ao Município, deste modo, a sanção só implicaria enriquecimento ilícito do ente;

ii) não houve prejuízo ao Município, sendo este beneficiário dos serviços prestados, inexistindo prova cabal e inequívoca do dano provocado ao ente;

iii) o pagamento das indenizações foi autorizado pelo legislativo municipal na forma da Lei Municipal n.º 2620/2010 (peça 127).

29. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 73/17 (peça 135), frisa que a irregularidade indicada no Achado n.º 02 tem como alicerce a terceirização irregular do PROVOPAR, conforme demonstrado no Achado n.º 01, aduzindo que a má gestão administrativa e financeira da entidade resultou nos vultosos valores dispendidos com ações judiciais na área trabalhista e que não identifica nenhum elemento novo nos autos capaz de afastar ou mitigar a irregularidade, mantendo o opinativo anteriormente exarado, inclusive quanto à restituição de valores detalhada na Instrução n.º 5109/12-COFIT (peça 102).

30. Acolho o entendimento do setor instrutivo. Com efeito, não assiste razão à gestora. As contratações irregulares por meio de OSCIP foram realizadas em desacordo ou com o artigo 37, II da CF/88 ou com o artigo 37, XXI daquele diploma, conforme robustamente comprovado, recaindo a responsabilidade sobre a gestora que optou por essa forma de contratação.

31. O prejuízo do Município está documentado, conforme relatório de inspeção (peça 12), no montante de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), referente aos exercícios de 2008 e 2009. É certo que o dano não teria ocorrido se a gestora tivesse providenciado a admissão de servidores públicos mediante prévio concurso público ou, em se tratando de atividade-meio, optasse pela terceirização por meio de licitação regular e fiscalização do contrato. Com efeito, ao menos parte do dano poderia ter sido evitado se tivesse havido efetiva fiscalização sobre a OSCIP.

32. Ademais, sequer é possível afirmar que o serviço foi de fato prestado ao Município. O fato das ações trabalhistas terem provocado a formalização de acordos permite concluir tão somente que foram caracterizados vínculos com a OSCIP, e não com o Município. Sem a prestação de contas não é possível assegurar que tais relações foram estabelecidas para a consecução do objeto do convênio e, mais ainda, em que medida isso ocorreu. De outra feita, reitero que, pelo que se depreende dos termos de conciliação juntados à peça 24, a partir das fls. 122, bem como às peças 28 e 32, o Município sequer figurou como réu nas ações trabalhistas e, não obstante, repassou voluntariamente verbas ao PROVOPAR para quitação dos acordos trabalhistas.

33. Com efeito, constata-se de alguns termos de audiência, a exemplo dos juntados às fls. 125[18] e 127[19] da peça 28, a seguinte observação: "As partes declaram que não houve relação de emprego, apenas prestação de serviços pelo autor em frente de trabalho de natureza assistencial, mantida pela parte ré". Ou seja, mantida pelo PROVOPAR, não sendo possível concluir se os serviços foram de fato revertidos em favor do Município ou se apenas prestados à OSCIP.

34. Ademais, a praxe trabalhista é no sentido de figurarem no polo passivo da reclamatória todos os empregadores, sejam eles fáticos ou jurídicos, para efeito de responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331[20] do TST, o que não ocorreu no caso, posto que consta em todas as atas das audiências, como réu, apenas o PROVOPAR. Ressalte-se novamente que se tivesse sido apresentada prestação de contas referente a esses recursos repassados, esta que deveria seguir a relação documental prevista na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas, situação na qual a gestora poderia elucidar melhor a questão, apresentando lista dos trabalhadores beneficiados pelo programa, devidamente inscritos no setor de assistência social, conforme requisitos do art. 2º da Lei Municipal n.º 1405/1997, in verbis:

"Art. 2º. Os trabalhadores volantes serão previamente cadastrados junto ao órgão de assistência social do Município, os quais poderão ser aproveitados em Frentes de

Trabalho, na execução de serviços eventuais e emergenciais, mediante a concessão de um auxílio-social a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, que poderá ser através de cestas básicas ou em dinheiro."

35. Pelo mesmo motivo da ausência da prestação de contas, afasto a pretensão da prefeita de se amparar na Lei Municipal n.º 2620/2010, que dispõe que o Município arcará com as condenações trabalhistas dos trabalhadores do PROVOPAR. Isso porque essa lei, por si só, desacompanhada da prestação de contas, igualmente não exime a responsabilidade da gestora. Há que se apresentar as contas indicando os beneficiados, demonstrando que eram trabalhadores participantes do Programa Frente de Trabalho, bem como as ações reclamatórias, entre outros aspectos relevantes para a demonstração do destino dos recursos, cotejando-os com o objetivo do convênio.

36. Observo sobre o assunto que este Tribunal, no Acórdão n.º 6453/14-Pleno, que tratou de consulta sobre transferências voluntárias e o pagamento de verbas rescisórias, firmou entendimento de que não é possível o repasse de recursos para pagamento de verbas rescisórias decorrentes da violação da lei pelo empregador/tomador. Parece-me que é corolário de tal entendimento a impossibilidade do pagamento, ainda mais voluntário, de valores de condenação judicial de outra entidade, decorrentes, do mesmo modo, de violação de lei por essa.

37. Rememoro, de outra parte, a existência de precedentes deste Tribunal no sentido de ser cabível a devolução integral dos valores repassados a OSCIP quando essa é utilizada como meio para se desviar da regra do concurso público. Veja-se excerto do Acórdão n.º 280/14-Segunda Câmara:

"ACÓRDÃO Nº 280/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Município de Formosa do Oeste. Instituto Confiance. Serviços de saúde. Contratação de profissionais da saúde para prestação de serviços nas instalações do Município com os recursos repassados. Ilegalidade. Necessidade de concurso público para as funções regulamentadas pelo termo. Desvirtuamento do termo de parceria. Irregularidade das contas com aplicação de sanções.

(...)

"Logo, o termo de parceria segue o regime jurídico especial da Lei 9.790/99, observados os princípios constitucionais para a Administração Pública e todas as regras de direito público em caráter suplementar.

As atividades listadas nos incisos acima transcritos são aquelas que não são exclusivas do Estado, ou que possam ser realizadas em colaboração de particulares. No caso dos autos, as atividades de saúde complementar estão previstas no inciso IV desse dispositivo, o que tornaria possível a descentralização às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, mas o estabelecimento de programas inovadores, isto é, que maximizem as atividades próprias do Estado no setor.

O Judiciário já possui posicionamento a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA REMESSA DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL À INICIATIVA PRIVADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI 8.249/92 RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO (APELAÇÃO Cível nº 420.140-3 - Palotina) PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (APELANTE 1), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (APELANTE 2) E LÍLIAN DE OLIVEIRA LISBOA E IBIDEC (APELANTE 3) DESPROVIDOS." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 420140-3 - Palotina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 23.08.2011) (...)

A situação observada nos autos demonstra situação diversa do previsto legalmente. O Instituto Confiance recebia recursos do Município de Formosa do Oeste para contratação de profissionais diversos da saúde para prestação deste tipo de serviço nas unidades de saúde do Município. Isso pode ser observado pelos vários aditivos do Termo de Parceria efetuados, todos eles voltados à contratação de mais profissionais. Além disso, nota-se que os profissionais contratados não se utilizavam de eventual estrutura do Instituto Confiance para realizar as atividades, mas estavam dispostos nas próprias unidades de saúde do Município.

Podemos avaliar, então, que a única ação realizada pelo Instituto Confiance foi a de promover a contratação de pessoal para exercício das atividades de saúde no Município de Formosa do Oeste. Mais ainda, não houve qualquer projeto complementar de saúde prestado ao Município, conforme determinado pela Lei 9.790/99 e regulamentado pelo Decreto 3.100/99, mas prestação de serviço próprio da Administração municipal com recursos municipais.

Dessa forma, os interessados violaram a legislação que regula as atividades do terceiro setor e burlaram a obrigatoriedade estatal de realização de concurso público para as atividades do Estado, conforme determinado pelo Art. 37, II, da Constituição. Não houve o cumprimento de qualquer item referente à atividade da OSCIP para o programa complementar de saúde do Município, visto que o Instituto Confiance somente efetuou a contratação de pessoal para trabalhar nas instalações do Município.

Por fim, deve ser salientado que a situação destes autos já é observada e combatida no Poder Judiciário, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARCERIA COM OSCIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DO PODER PÚBLICO E NÃO INTERMEDIÁRIOS DE APOIO. OFENSA DOLOSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LEI FEDERAL N.º 9.790/1999, ART. 3.º, INCISOS



III E IV C/C O ART. 9.º). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PROCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS PRATICADOS (LIA, ART. 11) COM A REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELADOS. (1) A OSCIP deve atuar ao lado da Administração Pública e não fazer suas vezes, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao concurso público, uma verdadeira terceirização, suprimindo a necessidade de servidores mediante contratação direta, ao arripio do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal. (2) "Em se tratando de sanções desproporcionais aplicadas pela prática de ato de improbidade pode o Tribunal, de ofício, reduzi-las" (TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 398.626-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.06.2007). (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1059493-7 - Comarca de Bocaiuva do Sul - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 08.10.2013)

(...)

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'e', da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Instituto Confiance referentes ao Termo de Parceria celebrado com o Município de Formosa do Oeste, no valor de R\$ 1.153.815,19 (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), no exercício de 2008, aplicando as seguintes sanções:

a) restituição integral aos cofres do Município de Formosa do Oeste dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.153.815,19 (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos) solidariamente entre o Instituto Confiance, CNPJ 0.317.015/0001-27; Cláudia Aparecida Galli, CPF 661.361.219-72, presidente do Instituto Confiance à época; José Roberto Côco, CPF 589.300.609-78, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2005-2008; e José Machado Santana, CPF 190.883.459-53, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2009-2012, conforme previsto no art. 16, § 1º, c/c art. 18 da Lei Complementar Estadual 113/05; (...)

38. Ressalto que essa decisão foi confirmada em sede recursal pelo Acórdão n.º 558/16-Tribunal Pleno[21], apreciado em 18 de fevereiro de 2016 no Recurso de Revista n.º 201445/14 e está em fase de execução.

39. Note-se que no precedente citado, similar ao tratado nos autos, não se cogitou em elidir a responsabilidade dos envolvidos com o argumento de que o pagamento da folha de pagamento denota que o serviço foi prestado ou, no caso em questão, que os acordos judiciais denotam que o serviço foi prestado. Com efeito, na decisão se reconhece que houve contratação de pessoal por meio de OSCIP para realizar atividades administrativas que deveriam ser realizadas por pessoal do quadro próprio do Município, mas nem por isso se deixou de imputar a devida devolução dos valores sob o argumento de que em assim procedendo se estaria locupletando ilicitamente o órgão público, único beneficiário dos serviços prestados.

40. Relevantes também os argumentos articulados no Parecer n.º 4494/16[22], emitido no processo n.º 201007/15, de Relatório de Auditoria, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, que, ao analisar caso similar ao em apreço, muito bem retrata o desvio de finalidade nesse atuar da OSCIP e do Município, a nulidade dos atos e a consequente devolução integral dos valores, única pena proporcional à gravidade da situação:

"Nesse sentido, o valor a ser restituído ao erário é a totalidade do despendido pela Administração Municipal, até porque se houve a intenção de apenas substituir as funções de servidores efetivos por trabalhadores terceirizados através de OSCIP, então se verificou a ilegalidade do objeto da parceria e o desvio de finalidade destes Termos, como modalidade de ato nulo que lesa o patrimônio do erário, nos termos do artigo 2º, alínea "c" e "e" da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

É o que também se extrai do artigo 15 da Constituição Federal, na qual alberga a condenação criminal e a improbidade administrativa como caso de suspensão dos direitos políticos. Vê-se que o dano ocasionado pelo criminoso é retribuído pelo cerceamento da sua liberdade individual, enquanto que do ímprobo deve ser o cerceamento do seu patrimônio, na qual deve recompor o erário em contrapartida aos seus atos imorais.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Nesse sentido o disposto no artigo 37, § 4º:

Art. 37. ....

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De outra parte não é demais lembrar que o § 1º do art. 6º do Decreto 3.100/99 é expresso ao dispor que "não são considerados recursos próprios (...) aqueles obtidos em virtude de repasse". Verbis:

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

Inequivoco, portanto, que os agentes públicos e terceiros intervenientes nos Termos de Parceria referidos (i) ordenaram ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (ii) liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e (iii) celebraram contrato ou outro instrumento que tinha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei.

As condutas acima listadas constituem atos de improbidade administrativa capitulados nos incisos IX, XI e XVI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992; circunstância que, nos termos do art. 89, § 1º, inc. II do LOTC, caracteriza lesão ao erário e impõe a restituição integral de valores, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano. Citamos:

Lei nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

LC nº 113/05

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º. Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Neste passo, impõe-se a restituição aos cofres públicos de tudo o quanto foi indevidamente transferido ao Instituto Brasil Melhor em decorrência dos Termos de Parceria referidos, por conta da vedação contida artigo 6º, II, do Decreto 3.100/99, que regulamenta a Lei nº 9.790/99, o qual, enfatiza-se, expressamente consigna que a atuação de OSCIP na promoção das áreas de saúde e educação deve se dar com recursos próprios."

41. Há que se atentar para o fato de estar configurado o dolo, tendo em vista que a prefeita contratou OSCIP para servir como mera intermediadora de mão de obra e, além dessa irregularidade inicial, sequer providenciou a fiscalização da atuação da contratada, o que resultou, no mínimo, em passivo trabalhista.

42. Entendo que assiste razão à unidade técnica também quanto à responsabilidade das senhoras Vânia Maria Araújo Rodrigues e Creusa Aparecida Sampaio Serrute, na medida em que destaca que, para além da aplicação da "responsabilização institucional" firmada por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência n.º 3[23], que estabelece a responsabilidade solidária entre agente e terceiro beneficiado, tal responsabilização deve ser estendida às representantes da entidade tomadora, na qualidade de gestoras das contas.

43. Tal opinativo se fundamenta nesse entendimento nos artigos 14, 17, 18 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no art. 5º da Lei n.º 8429/1992 e na Súmula n.º 286 do Tribunal de Contas da União, assim dispondo estes últimos: "Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

"TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

44. Ademais, o parecer destaca que tal sugestão tem sido acatada pelo Ministério Público de Contas em recentes decisões[24] referendadas por este Tribunal, de forma que conclui o opinativo pela responsabilização solidária entre a entidade tomadora dos recursos (PROVOPAR) e suas gestoras de contas.

45. Ante o exposto, endosso o opinativo técnico, entendendo que o pagamento de indenizações trabalhistas configura prejuízo ao erário, motivo pelo qual proponho, nos termos da instrução, que esta Corte:

- determine a devolução ao erário dos valores despendidos com indenizações trabalhistas, devidamente corrigidos, de forma solidária e integral, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 80.876.063/0001-45; pela senhora Creusa Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR (período de 27/03/2008 a 26/03/2011); pela senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR (período de 01/01/2008 a 26/03/2008); e pela senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos dos artigos 16 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do prejuízo imposto ao Município pelas contratações irregulares, consistente em pagamento de indenizações trabalhistas, em inobservância à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, inc. II, da CF/88, conforme



Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT:

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                             |
|---------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$<br>136.702,00   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF nº 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>1.547.701,07 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

ACHADO N.º 03: NÃO HOUVE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS EM DECORRÊNCIA DO PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO (CONVÊNIO N.º 01/2005)

46. A equipe de inspeção constatou, conforme Declaração do Município (Anexo 26 – peça 20, fls. 41 e 42) e os relatórios do Sistema de Informações Municipais, a ausência da prestação de contas dos recursos repassados para o Programa Frente de Trabalho, no valor de R\$ 5.312.359,71[25] (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), o que contraria o art. 4.º, VII, “d” da Lei n.º 9.790/1999. Recomendou a devolução integral dos valores repassados.

47. Ressalto que, no valor acima indicado, a unidade técnica, na peça 136, item 6.1, inclui o montante de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), referente a pagamentos de indenizações judiciais trabalhistas, identificadas e quantificadas no achado n.º 02 antecedente. Entendo assim adequado separar os valores conforme os achados, de maneira que, para o achado 03, não será inserido o valor do passivo trabalhista, já tratado no achado 02. Logo, vou cuidar do valor que teria sido transferido somente para a execução do convênio, de R\$ 3.627.956,64 (três milhões, seiscentos e vinte e sete reais, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sem considerar o que foi transferido depois para cobrir o passivo trabalhista, objeto do achado precedente.

48. Quando da individualização das condutas realizada na Instrução n.º Instrução n.º 5109/12-DAT (peça 102), a unidade técnica delimitou a responsabilidade pela devolução do montante de R\$ 5.312.359,71 (cinco milhões, trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), da seguinte forma:

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                             |
|---------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------|
| R\$<br>822.641,73   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF nº 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>4.489.717,98 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF nº 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF nº 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 80.876.063/0001-45 |

49. Como nos outros casos, as senhoras Vânia Maria Araújo Rodrigues, Creusa Aparecida Sampaio Serrute e o PROVOPAR de Assis Chateaubriand foram devidamente citadas, segundo peças 105 a 108 e respectivos avisos de recebimento juntados às peças 130 a 133.

50. A senhora Dalila José de Mello, por intermédio da petição intermédia n.º 862649/12 (peças 109-129), apresentou defesa. Os demais interessados quedaram-se inertes, conforme faz prova a certidão de decurso de prazo acostada à peça 134.

51. A senhora Dalila José de Melo apresenta, em síntese, a seguinte defesa:

i) os recursos eram repassados pela Prefeitura ao PROVOPAR mediante comprovação da frequência dos alistados nas frentes de trabalho, em cumprimento ao art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

ii) o termo de convênio n.º 001/2005 foi celebrado em 10/01/2005, sendo que as entidades só estariam obrigadas a prestarem contas das transferências voluntárias a partir da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

iii) não há comprovação de prejuízo à Administração Pública, logo, haveria enriquecimento ilícito do ente caso fosse condenada à sanção de ressarcimento ao erário.

52. A unidade técnica manifesta uma vez mais que a prefeita deixou de apresentar a prestação de contas, reiterando o seu posicionamento anterior:

“Neste processo, resta clara a conduta omissiva dos gestores das contas, não se podendo admitir que um repasse de mais de cinco milhões de reais (Convênio 01/2005) não possua nenhum lastro documental comprobatório, denotando que a prestação de contas não foi apresentada pelas gestoras da PROVOPAR e nem exigida pela municipalidade, já que a Prefeita Municipal, ordenadora dos repasses, quedou inerte em sua função de fiscalizar, não exigindo a correta demonstração da destinação dos valores repassados.”

53. Corroboro o entendimento da unidade. Com efeito, não assiste razão à senhora Dalila José de Melo, pois esta não apresentou a prestação de contas dos recursos repassados, sendo que as gestoras do PROVOPAR e a própria OSCIP, devidamente citadas, também não o fizeram nem se manifestaram, pelo que aplico às mesmas os efeitos da revelia.

54. A prestação de contas de transferência voluntária estava prevista, à época, no artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas. Os documentos necessários para a prestação de contas estão listados na resolução, não sendo suficiente entender como contas prestadas a mera alegação de que os recursos eram

repassados mediante comprovação da frequência dos trabalhadores. É inarredável a competência desta Corte para análise das transferências voluntárias com esteio na Resolução n.º 03/2006; vejamos alguns precedentes: Acórdão n.º 2604/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 2385/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão n.º 558/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

55. Descabida, ainda, a alegação de que não houve prejuízo ao erário e de que a sanção proposta pela unidade técnica implicaria enriquecimento ilícito do ente em desfavor dos gestores e da OSCIP. Isso porque a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos termos do art. 70, § único da Constituição Federal, a presunção de ocorrência de lesão ao erário e, por corolário, a respectiva devolução integral. É o que restou bem assentado no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujos trechos a seguir transcrevo:

“No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral. A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes convenientes e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

“ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”.

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE]

Portanto, incabível o argumento do recorrente no sentido que os documentos deveriam ser exigidos apenas da entidade tomadora dos recursos. De outro modo, incabível, em sede recursal, o pleito de determinação de nova diligência para que o município apresente documentos.”

56. Ainda sobre este ponto, predomina neste Tribunal entendimento favorável à responsabilidade solidária dos gestores do órgão repassador dos recursos e da entidade tomadora, no que tange à restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência. Competia aos mesmos garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, demonstrando a este Tribunal que os repasses foram aplicados no objeto conveniado de maneira regular, adequada e eficiente. Cito como precedentes os Acórdãos n.º 3285/15[26] e n.º 4914/15[27], da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos n.º 280/14[28] e n.º 2793/14[29], da Segunda Câmara, e, mais recentemente, o Acórdão n.º 3206/17, do Tribunal Pleno[30].

57. Além da responsabilidade das pessoas físicas acima indicadas, também há que se punir a pessoa jurídica PROVOPAR, tendo em vista que foi beneficiada por repasses de recursos públicos cujo destino não foi comprovado em sede de prestação de contas.

58. Por fim, insta asseverar que a conduta “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” configura, em tese, ilícito civil previsto no art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa[31], bem como crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967[32], motivo pelo qual necessário comunicar o Ministério Público do Estado sobre o fato, para que tome as providências cabíveis.

59. Ante o exposto, entendo que não houve a devida prestação de contas dos



recursos repassados em decorrência do Programa Frente de Trabalho, motivo pelo qual proponho, nos termos da instrução, com o acréscimo de comunicação ao Ministério Público do Estado, a adoção das seguintes medidas:

- determinar a devolução ao erário dos valores repassados em decorrência do Programa Frente de Trabalho, no valor de R\$ 3.627.956,64 (três milhões, seiscentos e vinte e sete reais, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)[33], devidamente corrigidos, de forma solidária e integral, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 80.876.063/0001-45; pela senhora Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR (período de 27/03/2008 a 26/03/2011); pela senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de prestação de contas, o que viola o art. 70, parágrafo único da CF/88, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção n.º 03/2010-DAT:

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                              |
|---------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| R\$<br>685.939,73   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF n.º 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>2.942.016,91 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF n.º 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |

- determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, quanto à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Assis Chateaubriand ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand, em decorrência do Convênio n.º 01/2005, uma vez que as responsáveis pela falha, senhoras Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012; Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR de Assis Chateaubriand entre 27/03/2008 e 26/03/2011, e Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente da referida entidade de 01/01/2008 a 26/03/2008, estariam incursas, em tese, no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 (a prefeita) e no artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa (as demais gestoras).

ACHADO N.º 04: PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL EFETUADO PELO PROVOPAR COM RECURSOS DO CONVÊNIO, E PAGAMENTOS DE CONTAS DA PREFEITURA COM RECURSOS DO CONVÊNIO.

60. Segundo o relatório de inspeção, o Convênio n.º 05/2008 firmado entre o PROVOPAR e o Município tinha como uma das metas o pagamento de água e luz para famílias carentes. A equipe de inspeção, ao visitar uma amostragem das casas de pessoas atendidas, detectou que funcionários da prefeitura tinham suas contas de luz e água pagas pelo PROVOPAR com recursos públicos, além de referida entidade também pagar contas de telefone da Prefeitura, o que não era contemplado no convênio.

61. Por esses motivos, a equipe concluiu que não havia critérios objetivos para a inclusão na lista de beneficiários, recomendando a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 607,58 (seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), bem como o encerramento do convênio até a determinação de critérios objetivos e condições para a inclusão na lista de beneficiários.

62. Dalila José de Mello, por intermédio da petição intermediária n.º 862649/12 (peças 109-129), apresentou defesa. As demais interessadas quedaram-se inertes, conforme faz prova a certidão de decurso de prazo acostada à peça 134.

63. A senhora Dalila afirmou que desconhecia esse pagamento irregular, mas que, tão logo teve ciência, notificou o PROVOPAR para proceder à devolução dos valores, o que foi efetivado, conforme comprovante acostado à peça 128.

64. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 73/17 (peça 136), entende que "a devolução dos valores por parte dos interessados sana o prejuízo causado ao erário, contudo, não é suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade, devendo a inconformidade ser convertida em ressalva no presente processo."

65. Correta a posição de que o apontamento não pode fundamentar a irregularidade das contas, eis que os valores foram devolvidos antes da apreciação do mérito do processo. Todavia, entendendo que, permanecendo irregulares as contas em face de outros motivos, a anotação de ressalva torna-se inadequada, pois as situações de maior gravidade acabam por absorver e abrandar a de menor. Nestes termos, apenas afastar o item como fundamento da irregularidade das contas.

66. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, de forma individualizada, às senhoras Creuza Aparecida Sampaio Serrute e Vânia Maria Araújo Rodrigues, por conta do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria, entendendo não ser adequada ao caso. Ocorre que referidas interessadas foram citadas (peça 103) para, querendo, apresentar defesa (exercício facultativo) e não para obrigatoriamente apresentar documentos. Desse modo, não é adequado aplicar multa em decorrência da falta de manifestação que não seria obrigatória.

67. Diante de todo o exposto, proponho a este colegiado:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade das senhoras DALILA

JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011, e VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008, relativas aos repasses efetuados a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão das irregularidades descritas nos Achados n.º 01 a 03 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT;

II) determinar a devolução ao erário dos valores despendidos com indenizações trabalhistas, devidamente corrigidos, de forma solidária e integral – conforme quadro a seguir –, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 80.876.063/0001-45; pela senhora Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011; pela senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008; e pela senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do prejuízo imposto ao Município consistente no repasse de valores para o pagamento de condenações trabalhistas sofridas pelo PROVOPAR, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT;

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                              |
|---------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| R\$<br>136.702,00   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF n.º 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>1.547.701,07 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF n.º 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |

III) determinar a devolução ao erário dos valores repassados em decorrência do Programa Frente de Trabalho, no valor de R\$ 3.627.956,64 (três milhões, seiscentos e vinte e sete reais, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)[34], devidamente corrigidos, de forma solidária e integral – conforme quadro a seguir –, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 80.876.063/0001-45; pela senhora Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente da PROVOPAR (período de 27/03/2008 a 26/03/2011); pela senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008; e pela senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de prestação de contas, o que viola o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção n.º 03/2010-DAT;

Valor Período Responsabilidade  
R\$ 685.939,73 01/01/2008 a 28/03/2008 Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF n.º 408.508.629-49

Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34

PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45

R\$ 2.942.016,91 29/03/2008 a 31/12/2009 Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF n.º 048.590.719-48

Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34

PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45

IV) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT;

V) determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, quanto à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Assis Chateaubriand ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand em decorrência do Convênio n.º 01/2005, uma vez que as responsáveis pela falha, senhoras Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012; Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR de Assis Chateaubriand entre 27/03/2008 e 26/03/2011, e Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente da referida entidade de 01/01/2008 a 26/03/2008, estariam incursas, em tese, no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 (a prefeita) e no artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa (as demais gestoras).

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES – ACHADO N.º 02**

Dirijio parcialmente do voto do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro quanto à atribuição de condenação solidária de devolução dos recursos oriundos do passivo trabalhista, no montante de R\$ 1.684.403,07 (achado nº 2).

Importante destacar, inicialmente, que essa condenação solidária pode e deve ser analisada de forma separada, em relação à irregularidade referente à ausência de prestação de contas quanto ao destino dos recursos repassados pelo Município à



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 11 de 84

Nº 1719

entidade.

Nesse ponto, as gestoras, tanto do Município que repassou os recursos, como da PROVOPAR, que os recebeu, não juntaram aos autos a efetiva comprovação dos valores repassados a cada um dos supostos trabalhadores carentes que teriam sido contratados, com a indicação específica dos beneficiários, dos valores pagos, das datas de pagamento e dos serviços efetivamente prestados.

A mera relação dos beneficiários, sem qualquer outra documentação comprobatória das condições em que teriam se dado os pagamentos e a prestação dos serviços é absolutamente insatisfatória para afastar a irregularidade por essa omissão e a consequente responsabilidade das gestoras por sua devolução integral, diante da presunção de dano decorrente da falta de prestação de contas.

Contudo, a responsabilidade pela devolução dos valores decorrentes de passivo trabalhista deve ser analisada de forma diversa, a partir das premissas e fundamentos a seguir indicados.

Observe-se, inicialmente, que, no referido convênio ficou estabelecido que os valores seriam pagos a título de "auxílio social", sem que fosse reconhecida a relação trabalhista decorrente da prestação desses serviços, mediante assinatura de carteira de trabalho, pagamento de FGTS, férias, e, demais encargos, o que ensejou o ingresso de muitos interessados em juízo dando causa à condenação acima retratada.

Nesse sentido, consta na peça 115, p.1, que a Lei 1405/97, instituiu o Programa Frontes de Trabalho e em seu artigo 2º, determinou que o pagamento dos serviços prestados se desse mediante a concessão de um auxílio-social a ser estabelecido pelo Executivo, que poderia ser por meio de cestas básicas ou em dinheiro.

**Art. 2º.** Os trabalhadores volantes serão previamente cadastrados junto ao órgão de assistência social do Município, os quais poderão ser aproveitados em frentes de Trabalho, na execução de serviços eventuais e emergenciais, mediante a concessão de um auxílio-social a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, que poderá ser através de cestas básicas ou em dinheiro.

Destaque-se que, desde a edição da referida lei, o Município de Assis Chateaubriand vinha celebrando convênio com a PROVOPAR para esta finalidade, sendo que o referente ao exercício de 2015 foi acostado na peça 120, fls. 1/3, em que foi reproduzida, em sua cláusula segunda, a referida disposição legal, indicando que os repasses do Município se destinariam ao pagamento de auxílio social pelos trabalhos realizados aos frentistas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** Os repasses dos recursos necessários ao cumprimento deste convênio serão efetuados de acordo com o alistamento das frentes de trabalho, cuja fração de valores e prioridade será demonstrada através de planilha de valores e trabalhos executados, devendo o PROVOPAR efetuar corretamente o auxílio social aos frentistas.

Essa, portanto, a origem do passivo trabalhista, cuja responsabilidade solidária dos gestores ora se discute.

Nesse sentido, releva notar que seu fundamento seria diverso daquela da responsabilidade pela falta de prestação de contas da destinação dos recursos do convênio, atribuída, de forma solidária, às gestoras das entidades repassadora e tomadora dos recursos.

No caso do passivo trabalhista, a responsabilidade seria decorrente de uma falha na constituição da relação jurídica com os prestadores de serviços, cuja omissão em relação ao reconhecimento das obrigações trabalhistas teria resultado nas referidas condenações impostas pela Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, inclusive, que essa constatação motivou atuação do Ministério Público do Trabalho, para que o Município firmasse compromisso em audiência para desligamento dos funcionários no prazo de 18 meses, além da proibição de celebração de novos convênios de terceirização da atividade fim do Município e da não admissão de funcionários, exceto por concurso público[35].

Não se trata, portanto, de hipótese de dano ao erário pela falta de prestação de contas, que pode ter dado causa, inclusive, ao desvio de recursos públicos, mas, a uma falha funcional dos setores responsáveis por esses pagamentos, que, ao se aterem à estrita previsão legal, de pagamento de "auxílio-social", omitiram-se quanto ao reconhecimento da relação trabalhista dele decorrente.

Nessas condições, por não se estar diante da hipótese de desvio de recursos públicos, mas, de falha no serviço, decorrente de negligência ou imperícia da estrutura da administração, esta Corte tem afastado a responsabilidade pessoal dos gestores, atribuindo-a à própria entidade pública que teria se beneficiado dos serviços prestados, da forma reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Neste sentido, os Acórdãos oriundos da Corregedoria Geral desta Corte, sob nos 4938/14, 4939/14, 4931/14, 4930/14 e 4929/14, todos do Pleno.

Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso. (Acórdão 4938/14 – Pleno)

Ressalte-se que, nesse caso, a condenação solidária do gestor, poderia resultar em enriquecimento indevido da entidade beneficiária dos serviços que teriam sido prestados, nos termos reconhecidos nas decisões trabalhistas, haja vista que o reconhecimento dessas obrigações seria inerente à condição de prestação dos referidos serviços.

Importante ressaltar, contudo, que essa indicação de prestação de serviços deve ter seu alcance e sua validade limitada àquilo que foi decidido na Justiça do Trabalho, para efeito de imposição das condenações nas respectivas ações reclamationárias.

Por óbvio, essa presunção, não deve ser estendida à seara de atuação desta Corte de Contas, haja vista que, conforme já delineado no início deste voto divergente, não restou comprovada a efetiva destinação dos recursos repassados, prevalecendo, sob

esse aspecto, a presunção de dano pela omissão na prestação de contas com a consequente condenação à devolução solidária dos recursos repassados mediante transferência voluntária entre as entidades, conforme determinado pelo Relator do processo, ao tratar do achado nº 3.

Pelo exposto, voto pela exclusão da condenação solidária dos gestores pela devolução dos recursos resultantes do achado nº 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e do voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[36], por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade das senhoras DALILA JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011, e VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008, relativas aos repasses efetuados a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão das irregularidades descritas nos Achados n.º 01 a 03 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT;

II) determinar a devolução ao erário dos valores repassados em decorrência do Programa Frente de Trabalho, no valor de R\$ 3.627.956,64 (três milhões, seiscentos e vinte e sete reais, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)[37], devidamente corrigidos, de forma solidária e integral – conforme quadro a seguir –, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 80.876.063/0001-45; pela senhora Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente da PROVOPAR (período de 27/03/2008 a 26/03/2011); pela senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008; e pela senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de prestação de contas, o que viola o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção n.º 03/2010-DAT;

| Valor               | Período                    | Responsabilidade                                              |
|---------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| R\$<br>685.939,73   | 01/01/2008 a<br>28/03/2008 | Sra. Vânia Maria Araújo Rodrigues - CPF n.º 408.508.629-49    |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |
| R\$<br>2.942.016,91 | 29/03/2008 a<br>31/12/2009 | Sra. Creusa Aparecida S. Serrute - CPF n.º 048.590.719-48     |
|                     |                            | Sra. Dalila José de Mello - CPF n.º 285.025.159-34            |
|                     |                            | PROVOPAR de Assis Chateaubriand - CNPJ n.º 80.876.063/0001-45 |

III) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT;

IV) determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, quanto à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Assis Chateaubriand ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand em decorrência do Convênio n.º 01/2005, uma vez que as responsáveis pela falha, senhoras Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand no período de 01/01/2005 a 31/12/2012; Creuza Aparecida Sampaio Serrute, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR de Assis Chateaubriand entre 27/03/2008 e 26/03/2011, e Vânia Maria Araújo Rodrigues, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente da referida entidade de 01/01/2008 a 26/03/2008, estariam incursas, em tese, no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 (a prefeita) e no artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa (as demais gestoras).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, conforme fl. 51 da peça 12.

2. A somatória dos montantes indicados para cada termo de parceria e convênio totaliza o valor histórico de R\$ 10.688.759,42 (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

3. Processo n.º 12182-6/09: Termo de Parceria n.º 002/2003; processo n.º 12138-9/09: Termo de Parceria n.º 002/2004; processo n.º 12174-5/09: Convênio n.º 005/2008; processo n.º 12140-0/09:



Termo de Parceria n.º 001/2006; processo n.º 46025-6/09: Convênio n.º 005/2008 (como no processo n.º 12174-5/09); processo n.º 12147-8/09: Termo de Parceria n.º 002/2006; sem processo de prestação de contas: Convênio n.º 001/2005.

4. Conforme voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares transcrito na sequência desta Proposta de Voto.

5. A responsável, à fl. 17 da peça 129, alega:

“3.6 – Quanto à questão da proposição do Relatório de Inspeção concernente ao apensamento dos processos 121826/09; 121389/09; 121745/09; 121400/09; 460256/09 e 121478/09, entendemos ser impertinente em razão de que se tratam de objetos finalísticos distintos, pois alguns instrumentos tem situação fática e jurídica diversa, e os mesmos estão cumprindo com as exigências legais pertinentes a cada um, inclusive com processo de prestação de contas formalizada e em tramite nessa e. Corte de Contas os quais discriminamos a seguir a finalidade de cada processo:

- Processo n.º 121826/09 – Termo de Parceria para realização dos PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde;

- Processo n.º 121389/09 – Termo de Parceria para realização do Programa Vigilância Sanitária/SUS;

- Processo n.º 121745/09 – Termo de Convênio para realização de Ações Sociais através de Subvenção;

- Processo n.º 121400/09 – Termo de Parceria para realização do PSF – Programa Saúde da Família/SUS;

- Processo n.º 460256/09 – Termo de Convênio para realização de Ações Sociais através de Subvenção; e

- Processo n.º 121478/09 – Termo de Parceria para realização do Programa Sentinela/SUAS.

Dessa forma, carece de maiores análises e interpretação desses protocolos para o seu apensamento, sob pena de risco de embaralhar o objeto dos autos quanto de sua análise a deliberação, o que vemos com preocupação, pois a proposta é entendida, com todo o respeito, é como diz a gíria: “juntar alhos com bugalhos”; pois são atos jurídicos distintos, perfeitos e acabados.”

6. O Relatório de Inspeção n.º 02/10, à peça 8, relata, quanto aos Contratos, o seguinte:

“Observa-se que o Município adota a prática da lavra de um contrato vinculado ao Termo de Convênio ou ao Termo de Parceria. Normalmente os aditivos relativos às atividades dos acordos são aditivos àquele contrato. A equipe de inspeção foi informada de que o procedimento foi recomendado pela assessoria jurídica do Município.”

7. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 69/08 (peça 122), firmado com o Ministério Público do Trabalho em 13/08/08.

1. A gestora informa que o Provopar foi criado em 22/02/1992, como entidade privada sem fins lucrativos, e declarada de utilidade pública municipal por meio da Lei n.º 1077/92.

8. II - a investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

10. O decreto referenda o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand e o PROVOPAR quanto ao Programa Frente de Trabalho.

11. Outra alternativa seria a admissão de pessoal por meio de concurso público, o que, como registrado, foi a solução afinal adotada pelo Município de Assis Chateaubriand.

12. “O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 04/96 da 1ª Inspeção de Controle Externo, exarada quando da análise do protocolo nº 108.163/96, referente a Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e acatada pelo Plenário desta Corte por intermédio da Resolução nº 11.406/96 – TC.” Processo n.º 169707/96, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgado em 05/11/96, disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/1996/11/txt/00005299.txt>

13. Técnica de fundamentação por meio da qual a decisão remete sua fundamentação a outro documento.

14. Conforme voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares transcrito na sequência desta Proposta de Voto.

15. O que se comprova da análise das peças 105 a 108 e respectivos avisos de recebimento juntados às peças 130 a 133.

16. As demais interessadas quedaram-se inertes, consoante faz prova a certidão de decurso de prazo acostada à peça 134.

17. Autos: RT-00372/2008

18. Processo: 01144-2008-655-09-00-7

19. Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

20. O acórdão está assim ementado: “Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Julgada irregular por desvirtuamento do termo de parceria. Nulidades não configuradas. Competência do TC para termos de parcerias. Deficiência na prestação de contas. Documentação insuficiente. Terceirização ilícita demonstrada em diversas óticas. Proporcionalidade das sanções definidas. Pelo não conhecimento do segundo recurso e não provimento do primeiro.”

21. O parecer está assim ementado: “Ementa: Relatório de Auditoria. Município de Formosa do Oeste. Termos de Parcerias com o Instituto Brasil Melhor. Terceirização indevida de mão de obra. Prestação de contas deficiente. Irregularidade. Parecer Ministerial corroborativo à unidade técnica no aspecto da irregularidade dos Achados. Quanto às sanções, pela restituição integral das transferências realizadas, aplicação de multas e outras sanções previstas na LC nº 113/2005.”

22. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUIDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTECONOMÍCO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES. ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICOJURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

23. Cita as seguintes decisões: 09/08/2016, Acórdão nº 2948/16-STP, autos originários nº 341877/10; em 04/07/2016, Acórdão nº 2845/16-STP, autos originários nº 251022/11; em 06/09/2016, Acórdão nº 3180/16-STP, autos originários nº 178194/09.

24. A unidade técnica inclui nesse valor o montante de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), referentes a pagamentos de indenizações judiciais trabalhistas, identificadas e quantificadas no achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 02/2010.

25. Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União, às Secretarias das Receitas Estadual e Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 21 de julho de 2015.

26. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

27. Prestação de Contas de Transferência 190445/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de fevereiro de 2014.

28. Prestação de Contas de Transferência 250972/11. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30 de abril de 2014.

29. Recurso de Revisão 880706/16. Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Ausência de comprovação de despesas. Responsabilidade solidária do prefeito municipal. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 13 de julho de 2017.

30. “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

31. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;”

32. Ao contrário da unidade técnica, excluí desse valor o montante referente ao Achado n.º 02, no total de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos).

33. Ao contrário da unidade técnica, excluí desse valor o montante referente ao Achado n.º 02, no total de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos).

34. Conforme mencionado no Relatório de Inspeção 02/10, de peça nº 8, f.7.

35. O Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi vencido quanto à sua proposta de devolução dos recursos concernentes ao pagamento de indenizações trabalhistas, tratada no Achado n.º 02, por voto proferido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

36. Diferentemente da unidade técnica, o montante indicado não inclui o montante de R\$ 1.684.403,07 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sete centavos), referente ao Achado n.º 02.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 13 de 84

Nº 1719

PROCESSO Nº: 750204/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4468/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente à Companhia de Habitação do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 26/2007, com vigência de 02/07/2007 a 01/07/2012, no valor de R\$ 639.426,09 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos), tendo por objeto o ordenamento territorial em áreas com pressão por ocupação na Região de Guarituba, Município de Piraquara, de modo a assegurar o direito à moradia e ao saneamento ambiental, a infraestrutura, ao transporte e aos serviços públicos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6266/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (07 dias) (Cód. 102); (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (4º bimestre de 2012) (Cód.106); (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência (Cód. 304); (iv) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas (Cód. 745); (v) o termo de cumprimento dos objetivos não está assinado pelo fiscal da transferência (Cód. 841).

Regularmente concedido o direito de contraditório a todos os interessados, a COHAPAR manifestou-se juntando justificativas e documentos as peças 15 a 18, bem como os gestores (à época) do Instituto Ambiental do Paraná Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (peça 22), e Sr. Luciano Tinoco Marchesini (peça 24).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2000/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos assinado pela fiscal responsável, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 18026/16, também opinou pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante as impropriedades formais (código 102, 106 e 304) verificadas no presente processo de prestação de contas de convênio, a unidade técnica em seu parecer conclusivo (peça 28) destacou que as manifestações apresentadas em sede de contraditório não restaram suficientes para afastar as falhas apontadas, mas como não foi observado quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto, a COFIT opinou pelo afastamento das sanções.

Analisando os presentes autos, e tendo em consideração que as referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, acato a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar as sanções, segundo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], uma vez atingido o objetivo do convênio e da "baixa relevância" das falhas citadas.

Por outro lado, a impropriedade identificada pelo código 745 (disparidade entre os extratos bancários e a despesa informada), a unidade técnica apontou que os documentos e esclarecimentos complementares juntados foram suficientes para sanar inconformidade em questão, o Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer não se opôs a tal entendimento. Assim quanto a tais aspectos, concordo com as manifestações uniformes, concluindo que as justificativas foram satisfatórias.

Quanto ao termo de cumprimento de objetivos, o documento consta a peça nº 24, fls. 10 e 11, embora não esteja assinado pelo Sra. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, fiscal da transferência, há parecer favorável do Instituto Ambiental do Paraná, por meio do Sr. Antenor de Matos Pinheiro, Diretor Administrativo Financeiro, e por este motivo, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, vez da falha detectada no termo de cumprimento de objetivos, que não está assinada pelo fiscal de transferência, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre Fundo Estadual do Meio Ambiente e a Companhia de Habitação do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 26/2007 no valor no valor de R\$ 639.426,09 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e nove

centavos), com a imposição de ressalva ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, vez da falha detectada no termo de cumprimento de objetivos, que não está assinada pelo fiscal de transferência, além da recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Certidões Ausentes

01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 147820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4469/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Goioxim, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120142, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 237.414,76 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4427/14– peça 5) apontou as seguintes impropriedades: (I) atraso na apresentação da prestação de contas (Cód. 102); (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (5º e 6º bimestre de 2012) (Cód. 105); (III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (6º. Bimestre de 2012) (Cód. 106); (IV) Ausência de certidões[1] durante a formalização e execução da transferência (Cód. 304 e 308); (V) o início da execução não ocorreu dentro do prazo máximo de 30 dias (Cód.607). Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 11 e 13, contendo o mesmo conteúdo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2428/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, pelo fato que o início da execução não ocorreu dentro do prazo máximo de 30 dias, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 15003/16, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades nºs. 102,105,106,304 e 308.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreram danos ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Contudo considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

No tocante ao item 607(o início da execução não ocorreu dentro do prazo máximo de



30 dias), a COFIT esclareceu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram suficientes para sanar a falha em questão.

Contudo, como tal demora não causou qualquer prejuízo a execução do objeto, opinou a unidade técnica pela ressalva da inconformidade, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual anterior (peça 5).

Assim, considerando que não foram constatados indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, entendo que tal apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela COFIT.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, pelo fato de que o início da execução não ocorreu dentro do prazo máximo de 30 dias, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Encaminhem-se à Coordenaria de Execuções para registro. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Goioxim, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120142, no valor de R\$ 237.414,76 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), com a imposição de ressalva ao Município de Goioxim em razão da impropriedade relativa ao atraso no início da execução, que não ocorreu dentro do prazo máximo de 30 dias, com expedição de recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Encaminhar à Coordenaria de Execuções para registro. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

| Certidões Ausentes |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 01 -               | Certidão Negativa de Débitos do INSS                                |
| 02 -               | Certificado de Regularidade do FGTS - CRF                           |
| 03 -               | Certidão Liberatória do Tribunal de Contas                          |
| 04 -               | Certidão Liberatória do Concedente                                  |
| 05 -               | Débitos com o Concedente                                            |
| 06 -               | Débitos Tributários e dívida ativa estadual                         |
| 07 -               | Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União |
| 08 -               | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)           |

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 163337/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4470/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cantagalo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120079, com vigência de 24/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 206.332,52 (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar para aluno da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4458/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (I) atraso na apresentação da prestação de contas (Cód. 102); (II) Atraso do tomador no envio das informações bimestrais (4º, 5º, e 6º bimestre de 2012) (Cód. 105); (III) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (4º, 5º, e 6º bimestre de 2012) (Cód. 106); (IV) ausência[1] de certidões na formalização e execução da transferência (Cód. 304 e 308); (V) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (Cód. 602); (VI) ausência de extratos bancários (Cód. 742).

Após concedido a garantia constitucional do contraditório, os interessados se manifestaram às peças nºs. 13, 15, 17 e 26.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa

apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2395/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em face da falha relativa a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 14746/16, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município apresentou, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais. (Item 742 – Ausência de extratos bancários)

No que diz respeito a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, o município afirma que o recurso utilizado não ultrapassou as despesas totais do plano de aplicação e que as despesas foram executadas de acordo com o objeto do convênio.

Assim assinalou o corpo técnico que o argumento apresentado em sede de contraditório não logrou êxito em afastar tal impropriedade, vez que em reanálise das informações junto ao SIT foi possível constatar uma alteração na execução da despesa.

Porém como tal falha não causou prejuízo à execução do objeto conveniado, opinou a COFIT por converter o item em ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa proposta na instrução processual anterior (peça 5).

Tal entendimento acima exarado merece acolhimento, devendo ser afastada a multa sugerida na oportunidade da instrução 4458/14 (peça 5), cabendo somente a ressalva do item em questão.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

No que diz respeito às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, pela extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, além da recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação além da recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

| Certidões Ausentes |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 01 -               | Certidão Negativa de Débitos do INSS                                |
| 02 -               | Certificado de Regularidade do FGTS - CRF                           |
| 03 -               | Certidão Liberatória do Tribunal de Contas                          |
| 04 -               | Certidão Liberatória do Concedente                                  |
| 05 -               | Débitos com o Concedente                                            |
| 06 -               | Débitos Tributários e dívida ativa estadual                         |
| 07 -               | Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União |
| 08 -               | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)           |

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 15 de 84

Nº 1719

PROCESSO Nº: 210599/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO LUIS GARDIN, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, JOAQUIM CARLOS GARCIA, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SONIA REGINA PINHEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4471/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Jandaia do Sul ao Asilo São Vicente de Paulo de Jandaia do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2012, com vigência de 05/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Instituição.

Mediante a instrução n.º 381/14 (peça 5), da antiga Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se as seguintes impropriedades em um primeiro exame: (I) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT (6º bimestre) (Cód. 106); (II) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência (Cód. 304); (III) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (Cód. 609); (IV) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física (Cód. 685).

Oportunizado o direito constitucional do contraditório a todos os interessados, a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul e o Asilo São Vicente de Paulo manifestaram-se conjuntamente apresentando suas justificativas e juntando documentos (Peça 19). A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2500/16), opinando pela regularidade com ressalva das contas em razão de despesa com fornecedor que constitui própria parte do acordo de transferência, com recomendação já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4077/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação aos aspectos formais da transferência voluntária em questão, a COFIT analisou as razões trazidas em sede de contraditório, e entendeu que os argumentos apresentados não são passíveis de afastar as inconformidades (Código.106 e 304). Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, assim a unidade técnica opinou no sentido de afastar as sanções propostas na primeira instrução e emitir recomendação.

As impropriedades formais relatadas podem ter decorrido, tal como afirmou a defesa, em virtude da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução nº 28/2011 e pela instrução normativa nº 61/2011.

Portanto, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acato a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção por conta das impropriedades constatadas, sendo cabível, no entanto, a recomendação.

Com relação a falha correspondente ao código 685 (despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física) o Asilo São Vicente anexou documentos (peça 19, págs. 23 a 90) restando assim regularizada tal inconformidade.

No tocante a impropriedade de código 609 (despesa com fornecedor que constitui própria parte do acordo de transferência) o Asilo São Vicente de Paulo, afirma em sua defesa que o cargo ocupado pelo Sr. Antônio Luís Gardin não fazia parte da diretoria da entidade beneficente.

A COFIT, aduz que pela ata da assembleia geral que consta da (peça 19 – pag.11) tal cargo seria de fato integrado a diretoria, fato esse que estaria em contrariedade ao art. 18[3] § 3º da resolução nº. 28/2011.

Contudo, tendo em consideração que a inconformidade tratada não apresenta indícios de danos ao erário ou à execução do objeto, entendo que a conversão do apontamento em ressalva se apresenta como medida razoável cabível a falha em questão, sem prejuízo das sanções sugeridas na instrução processual. (Peça 5)

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, pela falha relativa às despesas com fornecedor que constituem própria parte do acordo de transferências, além das recomendações, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e o Asilo São Vicente de Paulo de Jandaia do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2012, no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), com a expedição de ressalva ao Asilo São Vicente de Paulo de Jandaia do Sul, pela falha relativa às despesas com fornecedor que constituem própria parte do acordo de transferências, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Certidões Ausentes

- |                                                |
|------------------------------------------------|
| 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF  |
| 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas |
| 3 - Débitos como Concedente                    |

### 1.

Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – SIC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – SIC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216589/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, EDUARDO NUNES DA MATTA JUNIOR, JORGE MARCOS DE ARRUDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4472/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 191/2012, com vigência de 16/08/2012 a 16/02/2013, no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), tendo por objeto o representar o município de forma competitiva, motivar o surgimento de novos atletas para a equipe, qualificar tecnicamente os atletas que compõe a equipe de APEDEF/Ponta Grossa, promover o intercâmbio do basquete sobre cadeira de rodas com equipes de outros estados, representar Ponta Grossa nos Jogos Abertos Paradesportivos do Paraná.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 485/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) (Cód. 105) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; 2) (Cód. 106) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; 3) (Cód. 304) ausência[1] de certidões na data de celebração da transferência 4) (Cód. 501) Empenhos registrados no sistema integrado não constam no sistema de informações municipais; 5) (Cód. 684) despesas comprovadas por meio de recibos simples; 6) (Cód. 841) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal de transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, foram acostados documentos e justificas às peças 18, 27, 29, 30 e 32.

A Coordenadoria de fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução Conclusiva (Instrução nº 647/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 8152/17, opina pela regularidade das contas com ressalva diante das inconformidades



referentes ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da certidão e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes após citada, regularizou ambas as falhas referentes a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos e das despesas comprovadas por meio de recibo simples juntando documentação comprobatória à peça 27 (fls. 03 a 5 e 7).

Em relação a impropriedade de código 501, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, informa que o empenho nº 2012017404 apontado pela instrução anterior (peça 5) foi devidamente registrado no SIM-AM. Em reanálise do processo feito pela COFIT, constatou-se que o empenho registrado no SIT está em conformidade com o constante no SIM-AM, portanto resta regularizada tal falha em questão.

Desta forma restaram apenas as irregularidades de caráter formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara vez da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante consolidado em precedentes[2].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Emancipação para Deficientes, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 191/2012, no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), com a imposição de recomendação aos interessados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Certidões Ausentes

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Concedente
- 4 - Débitos com o Concedente

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 222805/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 4473/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120021/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 103.810,81 (cento e três mil, oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4014/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) (cód.102) atraso na apresentação da prestação de contas (40 dias); 2) (cód.105) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); 3) (cód. 106) atraso da concedente no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); 4) (Cód. 304 e 308) ausência de certidões[1] durante a formalização e execução da transferência; 5) (cód. 602) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; 6) (cód. 680) despesas duplicadas; 7) (cód. 742) ausência dos extratos bancários; 8) (cód. 841) ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

Após devidamente citados todos os interessados, documentos e justificativas foram acostas às peças nº 15 a 17, 19, 20, 24, 26 e 30.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1578/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, vez que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, existem despesas duplicadas e da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 16278/16, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação, corroborando com o entendimento disposto pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso na prestação de contas, atraso por parte do tomador quanto do concedente, no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], tais falhas podem ser convertidas em recomendação.

No tocante às despesas que foram efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, a COFIT em reanálise das informações ao sistema integrado de transferências (SIT) verificou uma alteração na execução da despesa.

O Jurisdicionado efetuou uma compensação[3] entre os valores, porém se consideradas pela totalidade dos grupos, denota-se que tais despesas estão dentro dos valores previstos.

Assim uma vez que o produto final não excedeu ao montante pactuado e considerando o fato de que não há indícios de prejuízo aos objetivos propostos, acato as manifestações uniformes da COFIT e do Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestaram pela regularidade das contas com ressalva em relação a tal falha.

Referente ao item 742, a apresentação dos extratos bancários posteriormente juntados, via contraditório, à peça 20 (fls. 7- 15) foram suficientes para sanar a impropriedade em questão.

Por fim, apontou a unidade técnica que as falhas identificadas pelos códigos 841 e 680, não foram devidamente sanadas pelas justificativas apresentadas em sede de contraditório.

Apesar dos apontamentos não terem sido superados, a COFIT e o Ministério Público entenderam na esteira do que se vem decidindo em casos semelhantes, que as impropriedades não prejudicaram a execução do objeto nem dos objetivos propostos, inexistindo indícios de dano ao erário, o que justifica a aposição de ressalvas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, das seguintes impropriedades: a) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, b) despesas duplicadas, c) ausência do termo de cumprimento dos objetivos , além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 17 de 84

Nº 1719

unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Alto Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120021/2012, no valor de R\$ 103.810,81 (cento e três mil, oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos) com a imposição das seguintes ressalvas: a) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação b) despesas duplicadas c) ausência do termo de cumprimento dos objetivos, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Certidões Ausentes

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Concedente
- 4 - Débitos com o Concedente
- 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

| Tipo de Despesa                                       | Valor previsto        | valor executado       |
|-------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 3.3.90.30.01- Combustível e Lubrificantes automotivos | R\$ 19.405,40         | R\$ 10.101,69         |
| 3.3.90.30.39- Material para Manutenção de veículos    | R\$ 19.405,41         | R\$ 61.096,07         |
| 3.3.90.39.19- Manutenção e conservação de veículos    | R\$ 65.000,00         | R\$ 32.362,40         |
| <b>TOTAL</b>                                          | <b>R\$ 103.810,81</b> | <b>R\$ 103.560,16</b> |

3. Figura 03: Diferença entre o valor previsto e o valor executado.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296388/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOÃO NILSON DE JESUS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RENACIR GONCALVES, SANTIN DORINI, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4474/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre o Município de Manguierinha e a Associação de Produtores Indígenas de Manguierinha, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2011, com vigência de 03/08/2011 a 19/03/2013, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), tendo por objeto o fomento da agricultura indígena familiar e coletiva junto a APROIMA, para manutenção das atividades da associação.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3486/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 324 - a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência; 5) Cód. 410 - houve publicação de aditivo, condição indispensável para sua eficácia, fora do prazo máximo previsto; 6) Cód. 413 - O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado; 7) Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; 8) Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; 9) Cód. 705 - Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; 10) Cód. 742 - Ausência dos extratos bancários; 11) Cód.

842 - O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado.

Após regularmente citados todos os interessados, documentos e justificativas foram acostadas às peças 27 e 31.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 457/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que se mantiveram as impropriedades de despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5672/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal identificadas pelos códigos (105, 106, 308, 324, 410, 413 e 705) não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], os apontamentos poderão ser convertidos em recomendação.

No tocante às despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, a unidade técnica em sua análise afirma que apesar da extrapolação da rubrica "festividades e homenagens", no valor de R\$ 10.500,00 o valor total do convênio foi respeitado, vez que foram compensados com a redução de despesas em outras rubricas, de modo que o valor global das despesas executadas estaria consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, inexistindo assim indícios de dano ao erário, assim a COFIT opina pela ressalva do item com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior (peça 5).

Compulsando os autos, não vislumbro motivos para discordar das manifestações uniformes. Não há notícia de danos ao erário, nem tampouco de erro na execução do objeto conveniado ou de prejuízo ao exame de mérito da prestação de contas. Por derradeiro, as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram as restrições referentes a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, à ausência de extratos bancários e em relação ao termo de cumprimento dos objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, comportando assim julgamento pela regularidade de tais impropriedades constadas na primeira instrução processual (peça 5).

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Manguierinha e a Associação de Produtores Indígenas de Manguierinha, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2011, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), com a imposição de ressalva em face das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 300202/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4475/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Instituto Leonardo Murialdo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 147/2011, com vigência de 26/12/2011 a 31/01/2013, no valor de R\$ 335.592,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o atendimento sócio assistencial em regime de proteção social básica: serviço de educação profissional para adolescentes.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 514/15 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (10 dias) (Cód. 1002); (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (5º bimestre de 2012) (Cód. 1004); (iii) atraso da concedente no envio das informações bimestrais (6º bimestre de 2012 e 1º Bimestre de 2013) (Cód. 1005); (iv) ausência de certidões nos repasses[1] (Cód. 3002); (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples (Cód. 6304); (vi) despesas de pessoas físicas duplicadas (Cód. 6308); (vii) despesas com servidor vinculado (Cód. 6317);

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentadas justificativas e documentos às peças 20, 21, 33 a 36 e 39.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1903/16), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4093/17, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com recomendação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em razão das impropriedades de natureza formal, quais sejam as falhas correspondentes aos Códigos 1002, 1004 e 1005 apontadas pela instrução nº 515/15 (peça 5), a COFIT após verificar os argumentos e documentos trazidos em sede de contraditório pelos interessados, opinou pela inaplicabilidade das sanções e emissão de recomendação no intuito de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos para as inconformidades.

Analisando os presentes autos, e tendo em consideração que as referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, acato a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar as sanções, segundo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], vez da "baixa relevância" das falhas citadas, e tendo em consideração que não há indícios de danos ao erário, a execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas.

No tocante as outras impropriedades verificadas, a unidade técnica destacou que os documentos e justificativas apresentadas pelos interessados foram suficientes para regularizar as inconformidades. (Cód. 3002, 6304, 6308, 6317)

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO em consonância com o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial, pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 147/2011, no valor de R\$ 335.592,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais) com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

|                                             |
|---------------------------------------------|
| Certidões Ausentes                          |
| Débitos Tributários e dívida ativa estadual |
| Certificado de Regularidade do FGTS - CRF   |

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – SIC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – SIC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 422995/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMAR LEPINSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4476/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil João Vitor Maciel Lepinski de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 399.952,35 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a assistência a crianças de 1 a 5 anos.

A então Diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5676/14), apontou as seguintes impropriedades: 1) (Cód. 102) atraso na apresentação da prestação de contas; 2) (Cód. 105) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; 3) (Cód. 106) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; 4) (Cód. 304) ausência[1] de certidões na formalização da transferência; 5) (Cód. 308) ausência[2] de certidões durante a execução da transferência; 6) (Cód.602) extrapolção de valores previstos no plano de aplicação; 7) (Cód. 742) ausência dos extratos bancários.

Após devidamente citados todos os interessados, foram acostados justificativas e documentos às peças nº 20 a 22, 24 a 27, 29, 31 e 33.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 795/17) por meio da qual se posicionou pela regularidade com recomendação já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 8143/17, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, justificando que tal posicionamento está em consonância com o firmado em feitos semelhantes e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causas as falhas formais descritas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 35).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica em seu parecer conclusivo, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram as restrições referentes a ausência parcial de extratos bancários e da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação.

Desta forma restaram apenas as irregularidades de caráter formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara vez da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante consolidado em precedentes[3].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 19 de 84

Nº 1719

para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil João Vitor Maciel Lepinski de Ponta Grossa em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2012, no valor de R\$ 399.952,35 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) com a imposição de recomendação aos interessados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### Certidões Ausentes

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Concedente
- 4 - Débitos com o Concedente
- 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.

#### Ausência de Certidões

- 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 2 - Certidão Liberatória do Concedente
- 3 - Débitos com o Concedente
- 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 618296/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DAINEIS FILHO ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4477/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade e Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Grandes Rios, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 039/2011, com vigência de 12/08/2011 a 31/07/2013, no valor de R\$ 211.600,00 (duzentos e onze mil e seiscentos reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3760/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (I) Ofensa à legislação eleitoral (Cód. 250); (II) Ausência de Certidões[1] durante a execução da transferência (Cód. 308); (III) Ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do

INSS (Cód. 648); (IV) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas (Cód. 745).

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentadas justificativas e documentos acostados as peças nº 12, 15, 17 a 22, 26, 28 a 30, 39 a 44, 50 a 51.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 761/17), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7928/17, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela regularidade com recomendação. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação às restrições de caráter formal (cód.308- ausência de certidões durante a execução da transferência), a unidade técnica analisou as manifestações apresentadas pelos interessados e apurou que tais argumentos e documentos não foram suficientes para afastar a inconformidade apontada.

Contudo diante da baixa relevância da falha citada, e tendo em vista que dela não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], dita falha poderá ser convertida em recomendação.

No que tange a inconformidade relativa a ofensa à legislação eleitoral, o Serviço Social Autônomo Paranacidade informou que a obra teve seu início antes do período de vedação da lei eleitoral.

Analisada tal questão pela unidade técnica, contactou-se que as obras já estavam em andamento, assim devidamente respaldado o argumento da defesa na exceção da Lei Federal 9.504/97, art. 73[3], inciso VI, alínea "a", julgo regular tal item, afastando a sanção proposta na oportunidade da instrução técnica nº3760/14 (peça 5).

Em relação as inconformidades restantes (cód.648, 745) por sua vez, restaram sanadas com a apresentação de justificativas e documentos em sede de contraditório.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 761/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a presente prestação de contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 761/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### Ausência de Certidões

- 01 - Certidão Liberatória do Concedente
- 02 - Débitos com o Concedente
- 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão n.º 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência n.º 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão



do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 899040/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE**

**ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4478/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses realizados pela Copel Distribuição S/A ao Município de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 49179/2011, com vigência de 13/12/2011 a 13/12/2013, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de materiais/equipamentos visando à eficiência energética nos sistemas de sinalização semafórica no Município de Umuarama.

Mediante a instrução n.º 4992/14 (peça 5), da antiga Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se as seguintes impropriedades em um primeiro exame: (I) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (1º, 2º, 3º, 4º de 2013 e 6º bimestre de 2012) (Cód. 106); (II) Ausência de Certidões[1] durante a execução da transferência (Cód. 308); (III) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho (Cód. 404); (IV) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (Cód. 602).

Regularmente oportunizado o contraditório aos interessados, foram apresentadas justificativas e documentos acostados às peças 11 e 14 a 25.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 681/17), opinando pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7848/17 entende pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas na instrução nº 681/17 (peça 27) emitida pela COFIT.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica em seu parecer conclusivo, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram as restrições referentes a divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, e da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Desta forma restaram apenas as irregularidades de caráter formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara vez da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante

consolidado em precedentes[2].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

| Ausência de Certidões                  |  |
|----------------------------------------|--|
| 1 - Certidão Liberatória do Concedente |  |
| 2 - Débitos com o Concedente           |  |

#### 1.

Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 159902/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLOPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, MARIA ADRIANE CORREA, MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS, SIRENE DO AMARAL**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4479/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada entre o Município de Carlópolis e a Associação Estudantil de Carlópolis, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 004/2013/2013, com vigência de 10/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o custeio de transporte de estudantes para as cidades de Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Ourinhos e Ibaí.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4332/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 304 – Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 – Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 703 - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, justificativas e documentos foram acostados às peças nº 16 e 18.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 327/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas com recomendação já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5897/17, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, justificando que tal posicionamento está em consonância



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 21 de 84

Nº 1719

com o firmado em feitos semelhantes e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causas as falhas formais. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica em seu parecer conclusivo, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram à irregularidade referente ao saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Desta forma restaram apenas as irregularidades de caráter formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara vez da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante consolidado em precedentes[3].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre Município de Carlópolis e a Associação Estudantil de Carlópolis, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 004/2013/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a imposição de recomendação aos interessados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 208067/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

### INTERESSADO: ANGELA SANTOS DIAS, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

### ADVOGADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 4480/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação. Manifestações uniformes.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre Município de Campo do Tenente e o Programa de Voluntariado Paranaense – Ação Social de Campo do Tenente, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 01/2013, com vigência de 01/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), tendo por objeto a realização de serviços e ações destinadas ao atendimento da população carente.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4450/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) (Cód. 101) atraso no registro da transferência no SIT; 2) (Cód. 102) atraso na prestação de contas; 3) (Cód. 105) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; 4) (Cód. 106) atraso do concedente no envio de informações bimestrais 5) (Cód. 304) ausência[1] de certidões na formalização de transferência; 6) (Cód. 409) publicação intempestiva do instrumento de transferência; 7) (Cód. 417) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; 8) (Cód. 704) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; 9) (Cód. 742) ausência de extratos bancários.

Após oportunizado o direito constitucional do contraditório a todos os interessados, o Sr. Jorge Luiz Quege (Prefeito Municipal) e a Sra. Angela Santos Dias (Presidente Provopar) apresentaram defesa no mesmo documento (peça 13) juntando documentos à peça nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu instrução conclusiva (Instrução nº 264/17) opinando pela regularidade das contas com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4300/17, corroborou a posição defendida pela unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal, consistentes no atraso no registro da transferência do SIT, atraso no envio da prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais, tanto por parte do tomador quanto do concedente, bem como na ausência de certidões durante a formalização da transferência e a intempestividade do instrumento de transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com as manifestações uniformes e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já as inconformidades referentes à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e à ausência de extratos bancários restaram devidamente sanadas com a apresentação das justificativas e dos documentos em sede de contraditório respectivamente à peça 14 (fl.16, 04 e 05).

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

IV- Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo do Tenente e o Programa de Voluntariado Paranaense – Ação Social de Campo do Tenente, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 01/2013, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

V- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

VI- Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

## Certidões Ausentes

### 1 - Certidão Liberatória do Concedente

1.

#### Ausência de Certidões

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 - Certidão Liberatória do Concedente
- 5 - Débitos com o Concedente
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Certidões Ausentes**

- 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 2 - Certidão Liberatória do Concedente
- 3 - Débitos com o Concedente
- 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 617915/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4558/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. COFIM. Acumulação indevida de atribuições e de remuneração. Trabalhos não comprovados. Pagamentos indevidos. Procedência. Irregularidade do objeto. Restituição de valores. Multas.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de inspeção que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) realizou no Poder Executivo de Marumbi[1].

Segundo a equipe de inspeção, em 2011 e 2012 houve indevida acumulação de atribuições e de remuneração em favor do Sr. José Roque Spricigo.

Além de ter ocupado, de 01/12/2009 a 02/01/2013, o cargo em comissão de Assessor de Planejamento (cuja carga horária, segundo o art. 38 da Lei Municipal 504/2012, é de 40 h semanais), ele teria estagiado na Prefeitura de 01/01/2011 a 31/12/2012, cuja jornada de atividade, segundo o Plano de Atividades do Estagiário, seria de 30 h semanais.

Como responsáveis, a equipe aponta o Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito à época, e o Sr. José Roque Spricigo.

Por fim, propõe a reparação do erário[2] e a aplicação de multa proporcional ao dano. O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e o contraditório oportunizado aos interessados (Despacho GCDA 1490/14 - peça 8).

Citados (ARs peças 13/14), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 26 e 28).

Em linhas gerais, o Sr. Adhemar aduziu que:

- i. só tomou conhecimento dos fatos quando de sua citação para responder este processo;
- ii. se os fatos ocorreram, o foram equivocadamente;
- iii. a Câmara Municipal não possui estrutura administrativa suficiente, socorrendo-se do Executivo neste particular (principalmente na área contábil);
- iv. frente ao custo de manutenção de um contador (aproximadamente R\$ 3.000,00/mês) e à demora de uma contratação via concurso público, o Sr. José Roque, "tendo em vista sua vasta experiência na função e familiaridade com os afazeres e atribuições", foi designado para o "encargo";
- v. ficou definido que as tarefas seriam cumpridas fora do horário de expediente da prefeitura, para evitar concomitância de horários;
- vi. o Sr. Roque passou a exercer as novas tarefas na Câmara, fora do horário de expediente da Prefeitura;
- vii. ficou combinado que, em contrapartida, ele receberia R\$ 800,00;
- viii. na qualidade de Prefeito à época, deu-se por satisfeito;
- ix. em momento algum foi estipulado, comentado ou definido como o pagamento seria feito;
- x. sem prejuízo ao cumprimento de sua carga horária perante a Prefeitura, o Sr. Roque cumpriu suas atividades contábeis na Câmara;
- xi. não há que se falar em recebimento a maior, tampouco devolução do valor, pois o serviço foi prestado; e
- xii. a Tomada deve ser desprovida, com a consequente aprovação da despesa e exclusão de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Sr. Roque sustentou que:

- i. em 24/05/1977 foi nomeado Tesoureiro do Município, cargo que ocupou até 02/01/2013;
- ii. em 01/01/2005 (posse do Sr. Adhemar como Prefeito) sua função foi modificada para contador;
- iii. em fevereiro/2010 passou a exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Planejamento, cargo que ocupou até 07/01/2013, quando foi demitido pelo Prefeito

subsequente;

iv. a Câmara não tinha pessoal para realizar seus serviços administrativos e contábeis;

v. de 2011 a 2012, fora do seu horário expediente na Prefeitura, desempenhou tais serviços para a Câmara, por R\$ 800,00 mensais (valor este combinado com o então Prefeito);

vi. não tinha conhecimento de como ocorreria a remuneração, deduzindo que seria pela Prefeitura, às expensas do seu orçamento;

vii. desconhece a existência de qualquer contrato de estágio em seu nome, não tendo desempenhado atividades neste sentido;

viii. não houve acúmulo de cargos, mas, no máximo, de funções (dentro da mesma estrutura, pois a contabilidade da Câmara sempre foi realizada pela Prefeitura);

ix. as duas remunerações eram legítimas, pois decorrentes de funções efetivamente desempenhadas; e

x. as contas devem ser julgadas regulares, exonerando-o de qualquer responsabilidade.

Na sequência, oportunizou-se a comprovação da alegada prestação de serviços à Câmara (Despacho GCDA 2206/15 – peça 32).

Em resposta, o Sr. Roque apresentou os documentos constantes da peça 39, dentre os quais uma declaração emitida pelo então Presidente da Câmara atestando que, após o expediente da Prefeitura, o Sr. Roque prestava os seguintes serviços ao Legislativo Municipal:

- Elaboração da Rais Negativa relativo aos exercícios de 2011 e 2012;
- Elaboração e envio das SEFIP mensais relativo a 2011 e 2012;
- Elaboração da DIRF anual e envio a Receita Federal;
- Elaboração da folha de pagamento dos vereadores e emissão dos cheques para pagamento dos mesmos, período 2011 e 2012;
- Emissão dos cheques para pagamentos das demais despesas do Legislativo;
- Fez enviou as Prestações de Contas Anuais-PCA dos exercícios de 2011 e 2012;
- Era responsável pelo envio do SIMAP do Legislativo nos exercícios de 2011 e 2012;
- Fazia os balancetes mensais do Legislativo disponibilizando no site da Câmara durante os exercícios de 2011 e 2012.

Posteriormente, peça 46, o Sr. Adhemar reiterou suas alegações iniciais pelo "desprovinamento" desta Tomada.

Em manifestação conclusiva (peça 52), a COFIM entendeu:

i. indevida a cumulação de cargo em comissão com função disfarçada de bolsa estágio;

ii. que a DIRF trazida pelo Sr. Roque aos autos (peça 39, pg. 3) revela que ele desempenhou atividades da Câmara durante o expediente da Prefeitura; e

iii. que a irregularidade subsiste, devendo o Sr. Adhemar (Prefeito) ser apenado com multa proporcional ao dano e o Sr. Roque ser condenado a restituir os valores recebidos a título de estágio.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 54) sustentou que:

i. o cargo em comissão pressupõe dedicação exclusiva, o que impossibilitaria a prestação de serviços à Câmara Municipal;

ii. não há que se falar em desconhecimento do contrato de estágio, seja porque ele possui registro na empresa intermediadora do programa de aprendizagem, seja porque a folha de pagamento da entidade era de responsabilidade do próprio beneficiado; e

iii. a Tomada de Contas procede, devendo o Sr. Adhemar (Prefeito) ser apenado com multa proporcional ao dano e o Sr. Roque ser condenado a restituir os valores recebidos a título de estágio.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Essencialmente, discute-se a regularidade ou não dos pagamentos mensais feitos ao Sr. Roque em razão dos serviços contábeis alegadamente prestados à municipalidade.

Do exame dos autos, vejo que os pagamentos são indevidos.

Isso porque a relação de estágio entre o Sr. Roque e o Município, inicialmente suscitada, não restou demonstrada.

Com efeito, ainda que o CIN (Centro de Integração de Estudantes) tenha emitido declaração atestando tal relação, os interessados não se desincumbiram de comprovar os elementos mínimos configuradores de tal relação, a exemplo da condição de estudante do Sr. Roque e de que ele efetivamente desempenhou atividades típicas de estágio na Prefeitura ou na Câmara.

Aliás, os próprios interessados negam a existência do aventado vínculo de estágio.

Tanto negam que, no intuito de abonar os valores pagos ao Sr. Roque, asseveram que, na realidade, ele teria desempenhado atividades contábeis para a Câmara.

No intento de comprovar o desempenho desse trabalho, o Sr. Roque juntou a DIRF[3] 2011 da Câmara, uma declaração emitida pelo então Presidente do Legislativo, além de outros documentos (peça 39).

Segundo a declaração do ex-Presidente (peça 39, pg. 2), o Sr. Roque teria elaborado diversos documentos, emitido cheques, feito e enviado prestações de contas, enviado o SIM-AP e feito os balancetes mensais da Câmara.

Ocorre que, segundo a regra geral das provas, a declaração de ciência de determinado fato prova a ciência do emitente quanto ao seu teor, mas não a efetiva ocorrência do fato declarado (CPC, 408[4]).

Partindo dessa premissa, tenho que os documentos apresentados pelos interessados não lograram demonstrar a alegada prestação de serviços à Câmara.

Na realidade, de todos os documentos trazidos, o único que poderia ratificar tais alegações seria a DIRF 2011, constante da peça 39, pg. 3.

Contudo, como observou o Ministério Público e a COFIM, tal documento foi emitido durante o horário de expediente da prefeitura (16 h 36 min), colocando em xeque as



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

21 de novembro de 2017

Página 23 de 84

Nº 1719

alegações de que o interessado trabalhava na Câmara em horário alheio ao da Prefeitura.

Aliás, o exame das Prestações de Contas da Câmara revela inexistir qualquer contribuição do Sr. Roque.

No exercício de 2011, autos 213934/12, tanto a certidão de regularidade do contador (peça 3) quanto as demonstrações contábeis (peças 11, 12, 16 e 17) evidenciam que, na verdade, a contabilidade da Câmara foi realizada por outro profissional, o Sr. Marcos Roberto Costacurta.

No exercício de 2012, autos 192531/13, a certidão de regularidade do contador (peça 3) também foi emitida em nome do Sr. Marcos Costacurta. Aliás, conforme declaração constante daqueles autos, a contabilidade da Câmara estava centralizada na do Executivo. Ocorre que a Prestação de Contas do Executivo daquele ano, autos 198246/13, ratifica que o responsável pela contabilidade foi o Sr. Marcos, conforme se extrai da certidão de habilitação do contador (peça 4) e da publicação das respectivas demonstrações contábeis (peça 6).

O que se conclui, portanto, é que além de confessar não ter estagiado no Município, o Sr. Roque não comprovou ter desempenhado atividades contábeis em favor da Câmara, sendo que o único documento que poderia lhe aproveitar (peça 39, pg. 3) evidencia que, na verdade, ele encaminhou à Receita uma DIRF da Câmara durante seu horário de expediente na Prefeitura, o que não abona os pagamentos aqui questionados, cujos valores devem ser restituídos aos cofres municipais.

Relativamente ao Sr. Adhemar, Prefeito à época, o que se verifica é que ele ordenou a realização de uma despesa sem qualquer proveito ao município, seja pela não comprovação dos alegados trabalhos contábeis, seja porque, caso comprovados, o proveito seria em favor da Câmara (e não do Município), o que ratifica a irregularidade da despesa. Sendo diretamente responsável pelo prejuízo causado, o Sr. Adhemar deve responder, solidariamente, pela reparação do erário (Lei Orgânica, art. 14[5][5]). Ante a suposta prática de falsidade documental e a possível configuração de ato de improbidade administrativa, entendo oportuno o envio de peças ao Ministério Público Estadual, conforme sugerido pela COFIM.

Assim, com base no exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

I - irregularidade do objeto desta Tomada, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani;

II - restituição integral dos valores indevidamente pagos a título de estágio (R\$ 20.712,00), devidamente atualizado, solidariamente, pelos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo;

III - aplicação, aos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo, da multa prevista no art. 89, § 1º, VI[6], da LC 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor do dano experimentado pelo Município;

IV - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[7], da LC 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito à época;

V - expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Superado o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I - julgar irregular o objeto desta Tomada, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani;

II - determinar a restituição integral dos valores indevidamente pagos a título de estágio (R\$ 20.712,00), devidamente atualizado, solidariamente, pelos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo;

III - aplicar, aos Srs. Adhemar Francisco Rejani e Sr. José Roque Spricigo, a multa prevista no art. 89, § 1º, VI, da LC 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor do dano experimentado pelo Município;

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito à época;

V - determinar a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e

VI - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição dos autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

interessado em sua veracidade.

5. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: (...)

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 264811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4562/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Instituto Previdenciário Municipal. Súmula nº 8. Regularidade com ressalvas das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Josemara da Guia de Araújo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.448.000,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 32/2012, de 12/12/2012.

Por intermédio da Instrução nº 5104/15 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos; c) situação irregular no Ministério da Previdência Social quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; d) ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o direito ao contraditório, a gestora responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 43 a 48.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 79/17 (peça 50), manteve a restrição concernente à ofensa ao Prejulgado nº 6, opinando pela ressalva quanto à falta de credenciamento das instituições financeiras e concluindo, ao final, pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 705/17 (peça 52), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo  | Interessado                 | Exercício | Localização atual | Relator                          | Data da sessão | Resultado |
|-----------|-----------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------|
| 152250/10 | REGINA CELI LOPES GOLINELLI | 2009      | DP                | SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 12/04/2011     | Regular   |
| 166637/11 | CIDIONIR PORFIRIO           | 2010      | DP                | NESTOR BAPTISTA                  | 25/07/2012     | Regular   |
| 151670/12 | CIDIONIR PORFIRIO           | 2011      | DP                | HERMAS EURIDES BRANDÃO           | 16/04/2013     | Regular   |
| 182366/13 | JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO  | 2012      | DP                | NESTOR BAPTISTA                  | 04/09/2013     | Regular   |

Quanto ao exercício financeiro de 2013, ora objeto de análise, a unidade técnica havia inicialmente detectado a ausência de envio da publicação do balanço patrimonial. Em sede de contraditório, foi juntado aos autos o demonstrativo contábil devidamente publicado (peça 43, fl. 4), ocasionando, assim, a regularização do apontamento. Porém, como o saneamento ocorreu durante a instrução do processo, entendendo pela aposição de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, o qual inicialmente foi juntado aos autos datado de 26/3/2014, portanto antes do fechamento do SIM-AM (enviado em 27/11/2014), a gestora, no exercício do contraditório, encaminhou novo Relatório e respectivo Parecer (peça 46), desta feita atendendo às formalidades. Assim, como a regularização efetivou-se na fase de instrução do processo, concluiu também pelo registro de ressalva para o item, nos termos da redação da Súmula nº 8.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia constatado também, preliminarmente, situação irregular da entidade no Ministério da Previdência Social quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Em defesa, foi anexado aos autos o extrato do regime previdenciário com situação de regularidade quanto ao tópico (peça 44), comprovando-se assim o saneamento posterior. Para este item, também é cabível o registro de ressalva, ante o que dispõe

1. Incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2014, atendendo ao pleito originário da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de demandas registradas naquela unidade, então subordinada ao Corregedor Ivan L. Bonilha.

2. Valor auferido a título de Estágio: R\$ 20.712,00.

3. Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, estiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao



a Súmula nº 8.

No que concerne à falta de credenciamento das instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, a gestora, em defesa, anexou aos autos o Edital de Credenciamento, emitido em 19/11/2014, com homologação em 8/4/2015 pelos membros do Comitê de Investimentos (peça 47). Dessa forma, a COFIM opinou pela conversão do apontamento de irregularidade em ressalva; sem motivos para divergir, concordo com o opinativo técnico.

Outra inconformidade relatada pela COFIM diz respeito às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6[2]. Constatou-se que o responsável pelo setor jurídico é terceirizado, sendo que a entidade não possui servidor efetivo na área.

Em contraditório (peça 45), a gestora asseverou, em síntese, que o Instituto Previdenciário não possui um quadro próprio de servidores públicos efetivos; dessa forma, utiliza mão de obra cedida pelo Município de Cerro Azul. Justificou a terceirização em razão de que o Município não possui em seus quadros um profissional passível de disponibilidade e/ou cessão, ressaltando que a contratação dos serviços para o exercício das funções de assessoramento ocorreu mediante prévio procedimento licitatório.

A COFIM, em consulta ao banco de dados do SIM-AM, constatou a existência de vários empenhos, no exercício de 2013, para pagamento de prestação de serviços advocatícios terceirizados. Citou também o artigo 100[3] da Lei Municipal nº 32/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município (peça 27), concluindo ao final pela manutenção da irregularidade.

Divirjo do entendimento da unidade técnica quanto a este item. Da análise das peças processuais, depreende-se que, efetivamente, a entidade não possui o cargo de assessor jurídico em seu quadro de pessoal, e o Município de Cerro Azul não detém um profissional do Direito com disponibilidade para prestar serviços ao Órgão.

Para suprir tal necessidade, foi realizada uma licitação para a contratação de advogado, a qual resultou no valor total despendido de R\$ 16.300,00 (dezesesse mil e trezentos reais) para todo o ano de 2013.

Tratando-se de um Instituto, entendo que não seria de responsabilidade do presidente do Órgão eventual irregularidade concernente ao tema, a menos que o gestor responsável fosse o próprio Prefeito do Município, o que não se vislumbra neste processo.

Desse modo, por não entender que, a princípio, haja um conflito entre a atividade de assessoramento do Executivo e do Instituto Previdenciário, e levando em consideração o fato de que seria a única inconformidade a remanescer nesta prestação de contas, concluo não ser suficiente para macular toda a gestão.

Assim, considerando plausíveis as justificativas prestadas em sede de contraditório, converto o apontamento de irregularidade relacionada à terceirização indevida em ressalva, e afasto a multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, em razão da terceirização das funções da assessoria jurídica, do posterior credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, em razão da terceirização das funções da assessoria jurídica, do posterior credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

2. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA

DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

3. Lei 32/2007:

Das Despesas Administrativas

Art. 100. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 281600/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4563/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas administrativas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Oscar Mewes[1] e da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14/2012, de 21/11/2012.

Por intermédio da Instrução nº 3144/14 (peça 32), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes impropriedades: a) não acatamento do balanço patrimonial; b) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; c) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos; d) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo; e) falta de envio do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras dos RPPS; f) falta de comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado nº 6. Oportunizado o direito ao contraditório, a gestora responsável apresentou a manifestação e os documentos de peças processuais 45/46.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 5678/16 (peça 50), apontou ainda: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números registrados no SIM-AM; b) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Por meio da Instrução nº 2026/17 (peça 67), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 6152/17, peça 68).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 25 de 84

Nº 1719

| Processo  | Interessado | Exercício | Localização atual | Relator                          | Data da sessão | Resultado                 |
|-----------|-------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|---------------------------|
| 190895/10 | OSCAR MEWES | 2009      | DP                | SÉRGIO RICARDO VALADES FONSECA   | 15/09/2015     | Aprovação com Ressalva    |
| 209212/11 | OSCAR MEWES | 2010      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 15/10/2013     | Regular com recomendações |
| 200336/12 | OSCAR MEWES | 2011      | DP                | NESTOR BAPTISTA                  | 15/05/2013     | Regular com ressalvas     |
| 196685/13 | OSCAR MEWES | 2012      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | 23/06/2015     | Regular                   |

Quanto ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não acatou inicialmente o balanço patrimonial encaminhado, pois não havia sido apresentada a certidão de habilitação do Contador. Em sede de contraditório, foi juntado aos autos o demonstrativo contábil devidamente assinado, juntamente com a certidão de regularidade profissional antes ausente (peça 46, fls. 1/9). Assim, a unidade técnica opinou pelo saneamento do item.

A COFIM havia apontado também, num tópico específico, a ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. Como já mencionado no item anterior, foi anexada aos autos, posteriormente, referida certidão (peça 46, fl. 1). No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, seu conteúdo foi inicialmente considerado insatisfatório pela COFIM, haja vista que o documento encaminhado não contemplava todos os dados de encerramento do exercício. Em defesa, a gestora anexou aos autos novo Relatório (peça 46, fls. 14/17), desta feita sem inconformidades, ocorrendo, assim, o saneamento da restrição, segundo opinativo técnico.

No que concerne à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo, constatou-se que, na comparação entre o saldo contábil da conta "provisões matemáticas previdenciárias" apurado pelo SIM-AM, e o montante desta provisão constante no laudo de avaliação atuarial, houve discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o apresentado no laudo[3]. Em contraditório, a gestora asseverou que, após ser encontrada uma divergência na contabilidade, o ajuste do lançamento da quantia real da provisão matemática foi efetuado no mês de novembro de 2014. A COFIM, ao analisar as justificativas e documentos encaminhados, opinou pelo afastamento da irregularidade, convertendo-a em ressalva.

Concordo com a COFIM no sentido de que houve a regularização dos apontamentos acima. Porém, como tal se deu durante o curso da instrução processual, entendo que devem ser ressalvados, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte. Com relação ao apontamento de ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS, a COFIM considerou que o documento acostado à peça processual 20 foi satisfatório para saneamento da restrição. Como tal documento já constava dos autos antes da instrução preliminar da unidade técnica, entendo que o item foi regularizado, sem merecer o registro de ressalva.

A COFIM detectou também, inicialmente, a falta da comprovação de conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado nº 6. Detalhou ainda que não acatou o relatório funcional da área jurídica (peça 9), por não constar o nome do responsável pela área.

Embora na Instrução nº 5678/16 (peça 50), a unidade técnica tenha mencionado que não houve, em contraditório, manifestação sobre o item, na peça processual 45, fl. 10, a gestora afirmou que "... a entidade não possui quadro próprio para funcionários, o Instituto tem seus colaboradores que são cedidos do Executivo...", ressaltando ainda que "... a entidade não tem estrutura própria que suporte a contratação de um contador e um advogado, pois os valores recebidos através da taxa de administração não suportaria a despesa". Ainda, à peça processual 46, fls. 18/19, foram anexadas as composições dos quadros das áreas jurídica e contábil, demonstrando a ausência de servidores.

Com efeito, a gestora não detalhou como são exercidas as atividades concernentes ao assessoramento jurídico e à contabilidade, sendo que, a princípio, estaria evidenciada a contrariedade ao Prejulgado nº 6[5]. Porém, divirjo da conclusão da unidade técnica pela manutenção de irregularidade para o item.

Da análise das peças processuais, depreende-se que, efetivamente, a entidade não possui os cargos de assessor jurídico e de contador em seu quadro de pessoal. Contudo, em se tratando de um Instituto, entendo que não seria de responsabilidade do presidente do Órgão eventual impropriedade atinente ao tema, a menos que o gestor responsável fosse o próprio Prefeito do Município, o que não se vislumbra nesta prestação de contas.

Desse modo, por concluir que não há, a princípio, um conflito entre a atividade de assessoramento do Executivo e do Instituto Previdenciário, e considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados em sede de contraditório, converto o apontamento de irregularidade em ressalva, afastando a multa sugerida pela unidade técnica.

Outras duas impropriedades relatadas pela COFIM dizem respeito a divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números registrados no SIM-AM[6], e à falta de processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Oportunizado o contraditório acerca desses dois apontamentos, após ter sido deferida a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, não houve posterior manifestação nos autos por parte da entidade. Assim, não havendo motivos para divergir da unidade técnica, concordo com a manutenção destes apontamentos de irregularidade, com a consequente aplicação das multas previstas em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números registrados no SIM-AM e da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, ressalvando ainda o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a maneira como são exercidas as funções da assessoria jurídica e da contabilidade.

Aplico, por fim, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, individualmente, ao Sr. Oscar Mewes[9] e à Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu[10], em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números registrados no SIM-AM e da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a maneira como são exercidas as funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, individualmente, ao Sr. Oscar Mewes e à Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em razão das irregularidades mantidas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Diretor de 1/1/2011 a 2/4/2013.

2. Presidente de 3/4/2013 a 31/12/2014.

3. Descrição: Provisões Matemáticas Previdenciárias

a) Valor do Laudo de Avaliação: 16.880.506,27

b) Valor do Balanço Patrimonial: 11.484.044,07

Diferença (a - b): - 5.396.462,20

4. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

5. Prejulgado 6. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS (...).

| Processo |                                                                | Item                                  | valor         | valor/total   | IP Entidade | IP Diferença |
|----------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------|---------------|-------------|--------------|
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | ATIVO CIRCULANTE                      | 4.029.123,79  | 4.029.123,80  | -0,01       |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | ATIVO NÃO- CIRCULANTE                 | 2.124.672,69  | 2.124.672,69  | 0,00        |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | TOTAL DO ATIVO                        | 6.153.796,48  | 6.153.798,49  | -20,01      |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | ATIVO FINANCEIRO                      | 4.029.123,79  |               | -789,53     |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | ATIVO PERMANENTE                      | 2.124.672,69  | 2.124.105,17  | 567,52      |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | SALDO PATRIMONIAL                     | 5.363.742,95  | 4.973.835,45  | -389.875,00 |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | Saldo dos Ativos Potenciais Ativos    |               |               | 0,00        |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | PASSIVO CIRCULANTE                    | 33.495,38     | 356.130,33    | 389.625,49  |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | PASSIVO NÃO- CIRCULANTE               | 11.484.044,07 | 11.484.044,07 | 0,00        |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | TOTAL DO PASSIVO                      | 11.517.539,45 | 11.872.833,94 | 389.625,49  |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 5.363.742,95  | 4.973.835,45  | -389.875,00 |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 6.153.796,48  | 6.153.998,49  | -20,01      |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | PASSIVO FINANCEIRO                    | 33.495,38     | 356.130,33    | 389.625,49  |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | PASSIVO PERMANENTE                    | 11.484.044,07 | 11.484.044,07 | 0,00        |              |
| 11487    | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARACÁ | Saldo dos Ativos Potenciais Passivos  |               |               | 0,00        |              |



7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Diretor de 1/1/2011 a 2/4/2013.

10. Presidente de 3/4/2013 a 31/12/2014.

PROCESSO Nº: 244042/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CYNTHIA ALESSANDRA CUSTEL DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4571/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal Complementar. Município de Almirante Tamandaré. Concurso Público. Edital n.º 01/2008. Cargo de advogado. 2. Legalidade e registro. Determinação de correção dos dados lançados no sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Almirante Tamandaré em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008, concernente ao provimento de cargo de Advogado[1].

2. A Diretoria Jurídica, primeiramente, por intermédio da Informação n.º 2511/11 (peça 4), noticiou que a admissão inicial realizada em função do Edital n.º 01/2008 foi objeto de análise nos autos n.º 412070/08, cuja decisão foi pela legalidade e registro, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 1723/08-GCCMNS, do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

3. Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9603/12 (peça 6), identificou a ausência de registro do ato admissional no SIM-AP - Atos de Movimentação de Pessoal, pugnando pela "expedição de ofício ao gestor"[2] para saneamento da irregularidade.

4. O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, representado pela senhora Maria Silvana Buzato, pela petição n.º 572730/12 (peças 10/12), informou que os dados referentes à admissão da servidora foram devidamente inseridos no SIM-AP.

5. Inobstante a afirmativa, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 2438/13 (peça 13), manifestou-se pela negativa de registro, com aplicação das multas previstas no artigo 87, II e IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em face do seguinte apontamento:

"Apesar de o município ter juntado nos autos – peça 11, o comprovante de envio dos dados do servidor, consultando o SIM-AP, novamente, constata-se que os dados não foram incluídos no referido sistema em conformidade com a Instrução Técnica 028/2004, não sendo possível aferir legalidade da admissão, especialmente no que se refere ao cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal."

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2279/13 (peça 14), corroborou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pela negativa de registro e aplicação das multas sugeridas.

7. Por meio do Despacho n.º 1007/13-GATBC (peça 15), foi determinada a inclusão na autuação do então prefeito de Almirante Tamandaré, senhor Aldnei José Siqueira, para que, na sequência, fosse ele intimado, a fim de que procedesse à correta alimentação do sistema SIM-AP. Na mesma oportunidade, foi também determinada a citação do senhor Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito municipal, em seu endereço residencial, para que ele pudesse apresentar defesa, já que estava sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de disponibilizar no sistema SIM-AP as informações cabíveis.

8. Visando dar atendimento ao referido despacho, foi expedido o Ofício de Contraditório n.º 4017/13-DP ao senhor Vilson Rogério Goinski (peça 21) e o Ofício de Contraditório n.º 4016/13-DP ao senhor Aldnei José Siqueira (peça 22). O primeiro restou devolvido, conforme atesta a peça 23, ao passo que o AR assinado do segundo foi juntado aos autos à peça 24.

9. Pelo Despacho n.º 5177/13-GATBC (peça 28), "diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao gestor, e tendo em vista que o ato sob análise foi emitido pelo município", foi determinada nova intimação, desta feita do Município de Almirante Tamandaré, para que fosse providenciada a alimentação do sistema.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 9355/15 (peça 32), ressaltou que, apesar de ter havido o decurso de prazo sem manifestação por parte dos intimados, foi possível verificar, em consulta ao sistema, ter ocorrido a inclusão dos dados de movimentação da servidora Cynthia Alessandra Custel dos Santos. Nada obstante, a unidade apontou que:

"(...) alguns dos dados foram incluídos de forma equivocada sendo necessária a devida correção no que diz respeito à data de publicação do ato, que consta no sistema como realizada em 01/04/2013 e, conforme publicação juntada à fl. 12, ocorreu em 2011; e correção para a data do ato que consta lançada, de forma equivocada, como ocorrida em 2013 quando ocorreu em 2011 (...)

Por oportuno, verifica-se que apesar de o Município indicar juntada da publicação do ato de prorrogação, fl. 2 peça 2, item 6, a mesma não foi localizada nos autos, tendo sido anexado ao protocolado o Decreto de homologação do Concurso, fls. 14-peça2 e o Decreto de Prorrogação, fls. 15 – peça 2.

Conforme os próprios Decretos informam, art. 2º, eles necessitam de publicação para entrar em vigor, assim necessário se faz a juntada das referidas publicações para análise conclusiva e emissão de parecer final."

11. Diante do exposto, o opinativo técnico opinou:

"I. Pela juntada aos autos da publicação do ato de homologação do concurso assim como da publicação do ato de prorrogação do concurso, ambos com visibilidade de data no jornal de publicação;

II. Pela aplicação de multa ao atual gestor, senhor Aldnei José Siqueira, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº113/2005, frente ao desatendimento injustificado à intimação determinada pelo Relator por meio do Despacho nº1007/13-peça15;

III. Pela aplicação de multa ao atual gestor, senhor Aldnei José Siqueira, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº113/2005, frente a intimação realizada ao Município de Almirante Tamandaré por meio do Despacho nº5177/13 sem manifestação de resposta;

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor do ato em 2008, senhor Vilson Rogério Goinski, bem como ao gestor atual, senhor Aldnei José Siqueira, para, querendo, apresentarem defesa em face das penalidades de multas acima sugeridas."

12. Seguiu-se nova intimação do Município de Almirante Tamandaré, de seu então prefeito, Aldnei José Siqueira, e do senhor Vilson Rogério Goinski (ex-prefeito) para adoção das providências corretivas necessárias, consoante Despacho n.º 1526/15-GATBC (peça 33).

13. Após comprovada a publicação do despacho (peça 38) e tendo sido devolvido o Ofício expedido ao senhor Vilson Rogério Goinski (peça 39), a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 23239/15 (peça 40), noticiou ter efetuado "busca pelo endereço do sr. Vilson no site da COPEL, do DETRAN-PR, da Receita Federal, assim como entrou em contato telefônico com a Prefeitura de Almirante Tamandaré, no intuito de encontrar a localização do destinatário", tendo sido infrutíferas todas estas tentativas. Diante disso, em ato subsequente (Informação n.º 23275/15, peça 41), a unidade sugeriu a intimação por edital do interessado.

14. Por meio do Despacho n.º 1884/15-GATBC (peça 42), foi acolhida a proposta de intimação por edital do senhor Vilson Rogério Goinski (Edital n.º 1/16-DP, peça 44).

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 16302/16 (peça 50), aponta novo decurso de prazo sem manifestação (peça 49), nos seguintes termos:

"Em última análise esta unidade apontou que o ente por duas vezes deixou de atender a diligência ocorrendo decurso de prazo, porém, com atendimento parcial ao solicitado na diligência, restando à regularização de dados no sistema SIM-AP com a correção da inclusão da data de publicação do ato e data do ato na movimentação de dados da servidora, conforme indicado no parecer 9355/15-peça32.

Foi observada também a ausência da publicação do ato de homologação do concurso assim como do ato de prorrogação do concurso, (...)"

16. Sendo assim, opina:

"(...) por determinação ao gestor atual, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que, nos termos do parecer n.º 9355/15, peça 32, o ente indicado no termo de autuação do protocolado, Município de Almirante Tamandaré, providencie a juntada da publicação do edital de homologação do resultado do concurso público bem como a juntada da publicação do ato de prorrogação a fim de regularizar o presente processo de ato de admissão."

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7660/17 (peça 52), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, discorda do posicionamento da unidade técnica, e manifesta-se pela possibilidade de registro do ato admissional.

18. Quanto à ausência de remessa da publicação do ato de homologação do certame, pondera que, por se tratar de concurso já examinado nos autos n.º 412070/08, cuja decisão foi pelo registro, tal falha pode ser relevada neste expediente.

19. No tocante à publicação de prorrogação do edital, o Parquet novamente discorda da necessidade da realização de diligência, afirmando que "em consulta ao Sistema Trâmite verificamos a sua apresentação em outros protocolados de admissão complementar referente ao Edital n.º 01/2008 (fls. 9, peça 2 do protocolo n.º 244077/11 e fls. 69-70, peça 02 do protocolo 355995/11)..."

20. Finalmente, no que diz respeito à incorrecção dos dados inseridos no SIM-AP, registra que, "ponderando que foi possível verificar dos autos que a admissão atendeu aos requisitos legais, é de se feito o registro do ato em análise, com recomendação para que sejam corrigidos os dados relativos ao certame no Sistema". (grifei)

21. O Município de Almirante Tamandaré, mediante petição n.º 736684/17 (peça 56), comparece intempestivamente aos autos, por seu representante legal, Gerson Denilson Colodel, juntando a publicação do decreto que homologou o resultado do certame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, §1º do Regimento Interno[3], conheço deste último protocolado.

2. No mérito, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 7660/17, no sentido de entender ser possível promover o registro do ato admissional em apreço.

3. No que concerne à ausência de remessa da publicação do ato de homologação do certame, constato que, ainda que intempestivamente, ela foi encaminhada pelo ente, conforme denota a peça 56. Neste sentido, tenho que o apontamento feito pela unidade técnica restou superado, também pelo que foi ponderado pelo Parquet.

4. Quanto à não apresentação da publicação da prorrogação do edital em comento, verifico que, de fato, conforme aduzido pelo Parquet, ela foi acostada em outro processo, como se observa à peça 2, fls. 8 dos autos n.º 244077/11[4], de modo que a impropriedade neste expediente pode ser relevada.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 27 de 84

Nº 1719

5. Por fim, no que diz respeito às impropriedades verificadas nas informações inseridas no sistema SIM-AP, endosso o opinativo ministerial, no sentido de considerar que elas não constituem motivo suficiente para impedir o registro da admissão. Nada obstante, parece-me necessário que seja expedida determinação ao Município de Almirante Tamandaré, para que este proceda à correção dos dados do sistema, nos moldes indicados pela unidade técnica em seu Parecer n.º 9355/15 (peça 32).

6. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em apreço;

II) determine ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual representante legal, que proceda à correção nos dados da admitida inseridos no sistema SIM-AP, conforme indicado no Parecer n.º 9355/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em apreço;

II) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual representante legal, que proceda à correção nos dados da admitida[5] inseridos no sistema SIM-AP, conforme indicado no Parecer n.º 9355/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida a senhora Cynthia Alessandra Custel dos Santos.

2. Na ocasião, foi enviado Ofício de Diligência (peça 8) ao então prefeito do Município, senhor Vilson Rogério Goinski.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Decreto n.º 497/2010, publicado no jornal Folha de Tamandaré, edição n.º 647, de 01/04/2010.

5. Cynthia Alessandra Custel dos Santos

PROCESSO Nº: 507620/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MARIA KOSINSKI NAVARRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4572/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Kosinski Navarro, ocupante do cargo de assistente operacional I, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 103/2011, publicado no jornal A Tribuna Regional nº 1.567, de 01/08/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1362/17 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3897/17 – peça processual nº 008), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 104023/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: LUIZA KAORU NAKAGAKI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE COLOMBO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4573/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiza Kaoru Nakagaki Francisco, ocupante do cargo de enfermeira, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 197/2012, publicado no jornal Metrópole nº 2.960, de 15/02/2012 (fl. 062 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/02/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1388/17 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3975/17 – peça processual nº 008), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]****VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insuir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por

unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****Relator****ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.****2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.****3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:****I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;****II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;****III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)****IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;****V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;****VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.****§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)****PROCESSO Nº: 110678/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU****INTERESSADO: ANTONIO DE LIMA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4574/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio de Lima, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 759/2012, publicado no jornal Tribuna do Interior nº 8.158, de 26/02/2012 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1386/17 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3961/17 – peça processual nº 008), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]****VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 29 de 84**

**Nº 1719**

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 206776/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO, TAINARA MARIA MOTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4575/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de babá, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, conforme Decreto

nº 3.067/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 724, de 04/03/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 02/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1368/17 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3897/17 – peça processual nº 008), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 76011/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XÂMBRÊ**

**INTERESSADO: JOANA CAMPANHOLI, LUCAS CAMPANHOLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4576/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joana Campanholi, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 135/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 10.253, de 18/12/2014 (peça processual nº 010), retificada pela Portaria nº 128/2015, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 10.519, de 11/11/2015 (peça processual nº 031) e pela Portaria nº 135/2016, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 10.783, de 28/09/2016 (peça processual nº 044), tendo sido protocolada em 30/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3614/15 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4893/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 894428/15 – peças processuais nº 029 a 032), a COFAP (Parecer nº 1039/16 – peça processual nº 033) sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, tocante ao momento em que, nas aposentadorias compulsórias, por idade ou nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional nº 070/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

Proferida decisão no processo sobrestante a COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) solicita a realização de nova diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 801628/16 – peças processuais nº 041 a 045), a COFAP (Parecer nº 11602/16 – peça processual nº 048) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15302/16 – peça processual nº 050), requer a realização de diligência para que seja justificada a existência de mais um pagamento efetuado à segurada em setembro e outubro de 2014.

A realização da diligência é determinada por meio do Despacho nº 131/17 (peça processual nº 051).

Após o cumprimento da diligência determinada (Petição intermediária nº 158788/17 – peças processuais nº 053 e 054), a COFAP (Parecer nº 6453/17 – peça processual nº 055) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8044/17 – peça processual nº 057), opinaram pelo registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 31 de 84

Nº 1719

PROCESSO Nº: 329097/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA SANTOLIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4577/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maristela Santolin, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 653, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.409, de 12/03/2015 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 5.630, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.701, de 19/05/2016 (fl. 009 da peça processual nº 044), tendo sido protocolada em 22/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6319/15 – peça processual nº 015), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 6232/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 1047/16 – peças processuais nº 022 e 023), a COFAP (Parecer nº 2503/16 – peça processual nº 020) verifica que algumas verbas foram incorporadas nos proventos com valores diferentes dos indicados no comprovante de remuneração, pelo que sugere a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 955/16 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

Juntado novos documentos (petição intermediária nº 447115/16 e 7474473/16 – peças processuais nº 042 e 049), a COFAP (Parecer nº 6801/16 – peça processual nº 050) se manifesta pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejudicado nº 489403/16, tocante à forma de contagem da expressão “tempo de contribuição”, constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 1981/16 (peça processual nº 051) é determinado o sobrestamento do processo nos termos propostos.

Após o retorno do trâmite do presente processo, a COFAP (Parecer nº 1210/17 – peça processual nº 053) solicita a realização de diligência, a qual é acatada por meio do Despacho nº 928/17 (peça processual nº 054).

Com o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 5078/17 – peça processual nº 059) não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8010/17/16 – peça processual nº 060), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 250880/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: ADILSON PORFIRIO DOS SANTOS, ANA CLAIR LADANISKY CASADO, ELAINE JANDREY BEZERRA, ERICA FERREIRA LOPES, FERNANDO



**DE SOUZA NASCIMENTO, GILBERTO ANDRADE, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, JOAQUIM MOREIRA CAMAPUM, LEANDRO MARQUES CORREA, LEONILDA MENDES GOES SOARES, LUCILENE DO NASCIMENTO ALVES, MARCOS SOARES DOS REIS, MERLI CONIGUNDA BOTELHO, ROGERIO ONORIO BEZERRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4578/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Anahy para preenchimento de vagas nos cargos de assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de obras, bioquímico/farmacêutico, contador, fisioterapeuta, operador de máquinas, operador de máquinas agrícolas, professor da rede municipal, psicólogo, técnico em enfermagem e zelador, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 006).

O presente processo foi protocolado em 20/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas entre 05/09/2011 e 14/10/2011, com 168 dias de atraso considerando-se a data da primeira admissão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8444/14 – peça processual nº 017), registra que a documentação enviada está de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 071/2012, bem como que foi realizado concurso público conforme mandamento constitucional e que foi obedecida a ordem classificatória. Verifica, entretanto, que o SIM-AP não foi alimentado com as informações de todos os admitidos, motivo pelo qual solicita a realização de diligência ao Município.

A diligência é autorizada por meio do despacho nº 2418/14 (peça processual nº 018). Juntados novos documentos (petição intermediária nº 777177/14 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 10121/15 – peça processual nº 025) registra que o sistema SIM-AP foi devidamente preenchido, manifestando-se pelo registro da admissão de pessoal em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13152/15 – peça processual nº 026), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

**VOTO[1]**

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Merli Conigunda Botelho, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fl. 001 da peça processual nº 012);

- Adilson Porfírio dos Santos, Joaquim Moreira Camapum e Marcos Soares dos Reis, convocados para o cargo de auxiliar de obras por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fl. 001 da peça processual nº 012);

- Leandro Marques Correa, convocado para o cargo de bioquímico/farmacêutico por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Rogerio Onorio Bezerra, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Leonilda Mendes Goes Soares e Erica Ferreira Lopes, convocadas para o cargo de professor da rede municipal por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Lucilene do Nascimento Alves, convocada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do edital de convocação nº 012/2011 (fl. 005 da peça processual nº 012);

- Ana Clair Ladanisky Casado, convocada para o cargo de zelador por meio do edital de convocação nº 012/2011 (fl. 005 da peça processual nº 012);

- Elaine Jandrey Bezerra e Fernando de Souza Nascimento, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação nº 013/2011 (fl. 007 da peça processual nº 012);

- Gilberto Andrade, convocado para o cargo de técnico em enfermagem por meio do edital de convocação nº 014/2011 (fl. 009 da peça processual nº 012).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Merli Conigunda Botelho, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fl. 001 da peça processual nº 012);

- Adilson Porfírio dos Santos, Joaquim Moreira Camapum e Marcos Soares dos Reis, convocados para o cargo de auxiliar de obras por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fl. 001 da peça processual nº 012);

- Leandro Marques Correa, convocado para o cargo de bioquímico/farmacêutico por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Rogerio Onorio Bezerra, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Leonilda Mendes Goes Soares e Erica Ferreira Lopes, convocadas para o cargo de professor da rede municipal por meio do edital de convocação nº 011/2011 (fl. 003 da peça processual nº 012);

- Lucilene do Nascimento Alves, convocada para o cargo de técnico em enfermagem por meio do edital de convocação nº 012/2011 (fl. 005 da peça processual nº 012);

- Ana Clair Ladanisky Casado, convocada para o cargo de zelador por meio do edital de convocação nº 012/2011 (fl. 005 da peça processual nº 012);

- Elaine Jandrey Bezerra e Fernando de Souza Nascimento, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação nº 013/2011 (fl. 007 da peça processual nº 012);

- Gilberto Andrade, convocado para o cargo de técnico em enfermagem por meio do edital de convocação nº 014/2011 (fl. 009 da peça processual nº 012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1.** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**2.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**§ 1º** As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 33 de 84**

**Nº 1719**

*apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 677408/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4579/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**Ementa:** Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou vícios. Improcedência dos embargos. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara nos seus exatos termos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara, por intermédio do procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.898), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 221), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes ao Município de Piraquara, exercício de 2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

No Acórdão também foi determinado anotação de ressalvas à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005), e determinação ao Município de Piraquara para que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das contas nº 11793-5 (diferença de R\$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R\$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R\$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R\$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R\$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, e a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2005.

O embargante (peça processual nº 225), em síntese, alega que na decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara houve grave omissão e dúvida acerca da motivação do reconhecimento de irregularidade, haja vista que constou como fundamentação a aplicação do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e entende não ser aplicável ao caso e aduz que a decisão proferida por este Tribunal deve ser fundamentada, e que não restou evidenciada a motivação da decisão e a comprovação de infração à norma legal ou regulamentar.

Afirma também que houve injusta pressa para encerrar o processo, prejudicando sua defesa haja vista que constou do voto que "por diversas vezes foram ofertados contraditórios ao responsável, mas não foram trazidos documentos suficientes para afastar a irregularidade" e a representante do Parquet especializado em sua última manifestação recomendou que não fossem admitidas novas manifestação a fim de evitar o protelamento da decisão.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de suprir as falhas em relação aos vícios apontados, supostamente constantes do acórdão embargado.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Não merece ser acolhido o pleito do embargante quanto às alegações de omissão e ausência de comprovação de infração à norma legal ou regulamentar.

No relatório do acórdão atacado consta claramente a descrição de cada irregularidade e a norma legal, bem como na fundamentação do voto o Relator acompanhou as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público em que há indicação clara das normas legais infringidas em cada uma das irregularidades e

ressalvas.

Quanto à suposta pressa em encerrar o processo, verifica-se que de fato constou no Parecer nº 5998/17 (peça processual nº 220) da representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a recomendação de se evitar o protelamento da decisão, entretanto, a representante do Parquet também considerou que já haviam sido concedidas 08 (oito) oportunidades de defesa dos interessados e juntada farta documentação, não prejudicando a defesa dos responsáveis.

Não configurados os pretensos vícios, nem demonstrada a existência de omissão, pugno por que sejam os presentes embargos conhecidos para, no mérito, serem julgados improcedentes, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 221).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos para, no mérito, julgar improcedentes, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 221).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**Relator**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**PROCESSO Nº: 862740/16**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO THEODORO DA SILVA, ISABEL FRANZOI DA SILVA, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4580/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**Ementa:** Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão Judicial. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão da pensão concedida a Celso Theodoro da Silva, em cumprimento de decisão proferida nos autos nº 0002789-66.2005.8.16.0004, que encontra-se em fase de execução na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para pagamento da integralidade do regime diferenciado de trabalho para os professores aposentados antes da Lei Complementar nº 103/2004, conforme ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.787, de 22/09/2016 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 21/10/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5540/17 – peça processual nº 015) registra que a presente revisão se deu por força de decisão judicial, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8144/17 – peça processual nº 017), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a presente revisão de pensão se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 135341/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON ZANUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4594/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 7479, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio nº 1220120248/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 140.962,54 [cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções nº 2823/14 (peça 5) e nº 467/17 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências, e acompanhadas das respectivas sanções:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– Infração: artigo 16 da Resolução nº 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, ambos combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5935/17 (peça 29), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, especificamente quanto à ressalva proposta pelo atraso do início do convênio. Contudo, acrescentou que tal inconformidade é passiva de multa a Maria Ângela Silveira Benatti (Prefeita da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012), considerando que o retardo foi de 109 [cento e nove] dias e o objeto da avença é um essencial serviço público de caráter continuado. Ademais, entendeu que a ausência de certidões deve ser objeto de ressalva.

#### **VOTO**

1. Acerca do (I) atraso no início da execução do objeto do convênio, ressalta a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT que o primeiro repasse ocorreu em 11/05/2012, iniciando-se a execução somente em 28/08/2012, portanto, com 109 (cento e nove) dias de atraso, contrariando o art. 16, da Resolução nº 28/2011:

Art. 16. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Diante disso, conclui que, embora o demonstrado atraso, houve a correta e completa execução do objeto do convênio, não havendo indícios de dano ao erário, razão pela qual pondera pela RESSALVA ao item.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5935/17), em razão desta inconformidade, sugere aplicação de multa a gestora, com base no artigo 87, V, B, da Lei Complementar nº 113/2005, ante ao descumprimento de norma desta Casa, destacando que por ser o transporte escolar um serviço público de natureza continuada, não pode ser desconsiderada a ocorrência de dano ao erário. Analisando as posições antagônicas apresentadas, entendo que as colocações da Unidade Técnica, neste momento, são as que melhor reflete uma solução para o caso em voga, até porque levam em consideração questões relevantes como a sua completa execução e a ausência de dano.

Na verdade, o apontado atraso na execução do convênio, medido entre o recebimento dos repasses e sua concreta aplicação, demonstram, a meu ver, não um atraso em sua execução, mas, de fato, um atraso nos repasses dos recursos, uma vez que se destinam a cobrir despesas do transporte escolar de alunos da rede estadual, cujo início das despesas é pareado ao início do ano letivo, ocorrido muito antes da data do primeiro repasse estadual (11/05/2012).

Portanto, na minha avaliação, na data dos repasses, ocorridos em 15/05/2012, 21/06/2012 e 17/08/2012, totalizando R\$ 146.797,79 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais com setenta e nove centavos), a execução do objeto do convênio já vinha sendo executada pelo Município às suas expensas.

Nestas condições, por entender que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede estadual já vinham sendo suportado pelo Município, mesmo antes dos repasses, entendo que, além do tempo necessário para a formalização dos gastos através de processo licitatório, o Município agiu com diligência ao aprovisionar os recursos, destinando-os para o objeto certo e no momento que julgou adequado ou necessário. Por fim, parafraseando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 35 de 84

Nº 1719

afirma que não se pode afastar o dano ao erário em serviços de caráter continuado, como o transporte escolar, ressaltando que a conduta danosa reside mais no repasse tardio dos recursos, do que sua utilização tardia.

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Nova Esperança, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Ângela Silveira Benatti (Prefeita da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Tomadora), por conta da seguinte incongruência:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso a responsável supraindicada não recolha os valores determinados dentro dos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Nova Esperança, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Ângela Silveira Benatti (Prefeita da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Tomadora), por conta da seguinte incongruência:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso a responsável supraindicada não recolha os valores determinados dentro dos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo

301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 156407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO LAVANDOSKI PIRES, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SONIA MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4595/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2910, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, por meio do Termo de Convênio n.º 321/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 446.272,00 [quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais], direcionado ao atendimento educacional de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5191/14 (peça 5) e n.º 379/17 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5996/17 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a previsão inicial da rubrica 3.1.90.13[1] foi excedida em R\$ 2.163,52 [dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora esclareceu que a referida quantia sobreexcedida diz respeito ao recolhimento de INSS devidamente realizado. Indicou que a falta de conhecimento no manuseio do SIT ocasionou a falha no momento do lançamento do valor na rubrica correta, de modo que houve a compensação em outra. Segundo informado, a entidade não tinha ciência de que era possível ajustar e refazer o Plano de Trabalho. Desta feita, o equívoco não foi corrigido e a impropriedade se manteve. A Concedente prestou informações no mesmo sentido.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos oferecidos não são justificáveis a ponto de sanar a inconformidade. Contudo, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT. Tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.



Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Sônia Maria Nogueira (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2017), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores inicialmente previstos.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sônia Maria Nogueira (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sônia Maria Nogueira (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2017).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Obrigações patronais.

**PROCESSO Nº: 156750/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARLYSE MARINHO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4596/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**Ementa:** Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2995, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 273/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 349.607,00 [trezentos e quarenta e nove

mil, seiscentos e sete reais], direcionado ao atendimento educacional de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5350/14 (peça 5) e n.º 357/17 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

VII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6007/17 (peça 20), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas 3.1.90.13[1], 3.3.90.30[2] e 3.3.90.39[3], as quais totalizaram o excesso de R\$ 3.426,79 [três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora esclareceu que a falta de conhecimento no manuseio do SIT ocasionou a falha no momento do lançamento dos valores nas rubricas corretas, de modo que houve a compensação em outras. A Concedente prestou informações no mesmo sentido, corroborando a eficácia do acordo pactuado. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos oferecidos não foram capazes de sanar a inconformidade, apesar de ter sido constatado que efetivamente ocorreu sobre de valores em outras rubricas, de modo que foi realizada a compensação em outras. Ressaltou, também, que todas as despesas efetuadas estavam previstas no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, sendo respeitado o valor total do convênio. Logo, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT. Tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Marlyse Marinho Teixeira (Presidente da Tomadora de 25/10/2007 a 09/10/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores inicialmente previstos.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marlyse Marinho Teixeira (Presidente da Tomadora de 25/10/2007 a 09/10/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 37 de 84**

**Nº 1719**

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marlyse Marinho Teixeira (Presidente da Tomadora de 25/10/2007 a 09/10/2016).

II- Apor, ainda:

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Obrigações patronais.

2. Materiais de consumo.

3. Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

**PROCESSO Nº: 251265/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA BONIN, GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4597/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade. Registro. Atraso no encaminhamento. Multa.

Inaplicabilidade. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ANGELA MARIA BONIN, ocupante do cargo de Dentista, concedida pela Portaria n.º 074/2017, publicada em 01/02/2017 (peças n.º 11/12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9797/17 (peça n.º 15), opinou conclusivamente pela REGULARIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8099/17 (peça n.º 18), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando, apenas, que deve ser aplicada multa em desfavor dos responsáveis, ante o respectivo processo ter sido protocolado 65 (sessenta e cinco dias) dias da data da publicação do ato, em ofensa ao prazo previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014.

É o relatório.

II – VOTO  
Conforme apontou a instrução processual realizada o processo em análise apresenta condições de registro, eis que preenchidos os requisitos legais.

No que concerne, contudo, à aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento do ato de concessão a essa Corte de Contas, em descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014, observa-se que, seguindo o entendimento jurisprudencial, mostra-se razoável e proporcional, para o caso concreto, a recomendação à Administração para que promova medidas visando não repetir o atraso, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação referente à aposentadoria de ANGELA MARIA BONIN, ocupante do cargo de Dentista, concedida pela Portaria n.º 074/2017, publicada em 01/02/2017, na Gazeta Regional.

RECOMENDA-SE, ainda, que a Municipalidade observe os prazos contidos nas

normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal o REGISTRO do ato de inativação referente à aposentadoria de ANGELA MARIA BONIN, ocupante do cargo de Dentista, concedida pela Portaria n.º 074/2017, publicada em 01/02/2017, na Gazeta Regional.

II- RECOMENDAR, ainda, que a Municipalidade observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234223/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ADRIANI RAMBO, ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN, DJEISCI MONIQUE MALDANER, ERNESTO JUNIOR DA ROSA, FABIANO GALLI, JONES NEURI HEIDEN, LISANDRA SCHUSTER, MARCIANE ALTENHOFEN, PAMELA CRISTINA TEPPER MULLER, VIVIANE SCHEUERMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4598/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação temporária. Pelo registro, com emissão de determinação ao Município de Entre Rios do Oeste.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de admissões decorrentes de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 001/2014 para provimento dos empregos temporários de Professor de Língua Estrangeira – Inglês, Auxiliar de Laboratório de Ciências e de Regência, Professor Substituto, Instrutor de Oficina Profissionalizante / Artesanato e Educação Especial, Auxiliar de Oficina Profissionalizante em Marcenaria e Auxiliar de Regência em Publicidade.

II-DA ANÁLISE

Em Instrução nº 8198/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que as contratações temporárias em análise restaram prejudicadas em razão da perda de objeto, eis que os contratos de trabalho se encontram expirados. Desta feita, considerando o esgotamento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais constantes dos presentes autos.

Em Parecer nº 6.380/16, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que a contratação temporária pressupõe a edição de lei complementar e seleção realizada por meio de teste seletivo (prova), a fim de garantir um critério isonômico de avaliação dos aspirantes ao cargo – especialmente para função de magistério, o que não aconteceu nos presentes autos. Pondera que embora os atos admissionais possam ser registrados diante do término dos contratos de trabalho certificado pela unidade técnica, o responsável pelas admissões, Prefeito Jones Neuri Heiden, deve ser admoestado pelas irregularidades apontadas.

Por fim, opina pelo registro das contratações temporárias em apreço, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções em face do Sr. Jones Neuri Heiden:

a. Multa prevista no art. 87, inc. IV, 'g', do LOTC em razão da inobservância ao art. 27, inc. IX, da CE/PR (normatização das contratações por tempo determinado por meio da Lei ordinária Municipal nº 1580/2011 em detrimento da edição de lei complementar);

b. Multa prevista no art. 87, inc. V, 'a' e § 1º da LOTC, a ser aplicada para cada servidor irregularmente contratado, em razão da inobservância ao art. 27, inc. IX, 'a' e § 11, da CE/PR c/c art. 205, inc. V, da CF/88 e art. 67, inc. I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (contratação temporária de professores e outros cargos sem a realização de prova ou teste seletivo).

Mediante petição intermediária nº 794290/16, o Sr. Jones Neuri Heiden manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que a realização de todo o processo Seletivo Simplificado se deu através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Entre Rios do Oeste, não havendo qualquer comando direto do prefeito Municipal, sendo que a contratação mediante Procedimento Seletivo Simplificado se deu em caráter excepcional, mediante autorização da Lei Municipal.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ratifica o contido na Instrução nº 8.198/16, pelo registro dos Atos de Admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.441/17, ratifica a manifestação pelo registro dos atos admissionais, reavaliando a sugestão de aplicação das multas anteriormente sugeridas, opinando pela emissão de DETERMINAÇÕES ao Município de Entre Rios do Oeste para que: (i) proponha a edição de lei complementar estabelecendo as hipóteses de contratação por tempo determinado (art. 27, IX, da CE/PR) e (ii) passe a observar, em suas eventuais contratações temporárias futuras, a obrigatoriedade de aplicação de provas ou teste seletivo.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se na Justificativa e Autorização da Secretaria de Educação e Cultura de Entre Rios do Oeste (Peça 07), que a mesma necessitou contratar professores em razão de alguns afastamentos por licença maternidade, substituição para cumprimento de horas/atividades e ante a ausência de servidores efetivos para atendimento nos laboratórios e oficinas, pelo período de 01 (um) ano, em caráter excepcional e imediato.

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, assegura a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previamente estabelecidos em lei.

A Lei Municipal nº 1.580/2011 ampara situações onde tais contratações são



imprescindíveis, conforme é o caso. "In verbis":

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III – admissão de professor substituto;

IV – admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante em cargo efetivo, decorrente de licença;

(...)

§ 1º. A contratação a que se referem os incisos III e V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória."

O art. 27, IX, da Constituição Estadual, por sua vez, determina que os casos de contratação temporária sejam estabelecidos através de lei complementar, e não lei ordinária, conforme efetuado pela municipalidade. Tal fato não pode incorrer em prejuízo aos contratados, porém deve ser considerada na análise do presente caso, posto ser dever do Gestor Municipal a observância e cumprimento das regras basilares da nossa Constituição Estadual.

Contudo, no caso dos autos, conforme observou o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Lei Municipal ordinária dispondo sobre a contratação por tempo determinado foi editada em gestão anterior à do Prefeito Jones Neuri Heiden, de modo que a inobservância ao art. 27, IX, da CE/PR perfectibilizou-se antes de sua assunção ao cargo de Chefe do Poder Executivo, devendo sopesar-se o fato do gestor reconhecer a impropriedade e ter demonstrado iniciativa em corrigir a falha. Desta forma, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo pelo REGISTRO, com DETERMINAÇÃO ao Município de Entre Rios do Oeste para que proponha a edição de lei complementar estabelecendo as hipóteses de contratação por tempo determinado (art. 27, IX, da CE/PR).

Além disso, observa-se que o art. 27, IX, "a", da Constituição Estadual determina que as contratações por tempo determinado devam ser realizadas mediante teste seletivo.

O Edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, por sua vez, em seu item 1.2, regulamenta que o método de avaliação dos candidatos inscritos consistirá em prova de títulos referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, exclusivamente.

Entende-se imprescindível para uma boa avaliação dos candidatos, principalmente, aos cargos de Professores, a realização de teste seletivo mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos, sendo o caso. Desta forma, poderia ser avaliada não somente a experiência profissional dos docentes, mas também o conhecimento sobre as matérias a serem ministradas, dando maior credibilidade ao processo seletivo realizado.

Tal matéria já foi apreciada por esta Corte, conforme Acórdão nº 4904/14 – S2C, de Rel. do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual se compreende, da mesma forma, que "o teste seletivo exige a aplicação de exame objetivo, por meio de realização de provas, critério isonômico de avaliação dos aspirantes ao cargo." Sendo assim, determina-se à Municipalidade "que passe a valer-se, nos procedimentos de contratações temporárias, de teste seletivo de provas." [1]

Assim sendo, RECOMENDO ao Município de Entre Rios do Oeste que passe a adotar teste seletivo de provas objetivas, como procedimento de avaliação de candidatos a cargos temporários. Sem prejuízo do registro dos atos de admissão ora em análise.

Por fim, considerando a análise dos atos de admissão, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em atenção ao art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, a qual estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, as contratações temporárias, cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo, como é o caso em tela, entendo pelo registro dos mesmos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho parcialmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo REGISTRO dos atos admissionais – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal nº 1580/2011 e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

DETERMINO ao Município de Entre Rios do Oeste para que proponha a edição de lei complementar estabelecendo as hipóteses de contratação por tempo determinado (art. 27, IX, da CE/PR), no prazo de 30 dias.

RECOMENDO ao Município de Entre Rios do Oeste que passe a adotar teste seletivo de provas objetivas, como procedimento de avaliação de candidatos a cargos temporários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal o REGISTRO dos atos admissionais – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como à Lei Municipal nº 1580/2011 e ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- DETERMINAR ao Município de Entre Rios do Oeste para que proponha a edição de lei complementar estabelecendo as hipóteses de contratação por tempo determinado (art. 27, IX, da CE/PR), no prazo de 30 dias.

III- RECOMENDAR ao Município de Entre Rios do Oeste que passe a adotar teste seletivo de provas objetivas, como procedimento de avaliação de candidatos a cargos temporários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Processo de Admissão de Pessoal nº 175288/11\_Município de Maripá*

**PROCESSO Nº: 719356/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4599/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Obtenção do documento pelo meio eletrônico. Encerramento do processo ante a perda do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, visando a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 955/17 (Peça 06), opina pelo ENCERRAMENTO do processo ante a perda do objeto, haja vista que a Municipalidade já recebeu a Certidão pleiteada, de forma eletrônica, em 10/10/17, com validade até 09/12/17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 8185/17 (Peça 09), nada tem a opor quanto ao ENCERRAMENTO do feito, ante as informações prestadas pela Unidade Técnica.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo ante sua perda de objeto, haja vista que a Certidão pleiteada já foi obtida eletronicamente pelo Município de Brasilândia do Sul em 10/10/17, com validade até 09/12/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR o processo ante sua perda de objeto, haja vista que a Certidão pleiteada já foi obtida eletronicamente pelo Município de Brasilândia do Sul em 10/10/17, com validade até 09/12/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 655994/17**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DENISE PENTIADO SILVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4600/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento administrativo. Servidora do Tribunal de Contas. Averbação de tempo de serviço. Aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Deferimento

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora DENISE PENTIADO SILVEIRA, matrícula nº 517275, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, em que solicita averbação de tempo de serviço conforme faz prova com a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em Parecer nº 79/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas, observa que a servidora foi nomeada para exercer o cargo de Analista de Controle, pela Portaria nº 281 de 21/02/2013, publicada no DETC nº 584 de 22/02/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 11/03/2013, prestando serviços à ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO sob o regime do INSS, no período de 22/09/2011 a 27/01/2012.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 369/17, conclui pela possibilidade legal de se considerar a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (04 meses e 06 dias) para efeito de aposentadoria, consoante o art. 201, §9, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.210/17, observa que a ELEJOR, é entidade da Administração Pública indireta estadual, controlada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, o que lhe assegura a natureza jurídica de sociedade de economia mista, desde a aquisição, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 14.501/2004, concluindo no sentido de que a averbação pretendida aproveitará não somente para o efeito de aposentadoria, como também para os de disponibilidade e adicionais.

II-DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que o tempo de serviço prestado à ELEJOR –



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 39 de 84

Nº 1719

CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO, atinente ao período de 22/09/2011 a 27/01/2012 deve ser computado para fins de aposentadoria, disponibilidade, e adicionais, consoante as previsões do art. 130, inciso III da Lei nº 6.174/1970[1] c/c art. 8º da Lei nº 10.296/1993[2], respectivamente.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela averbação de tempo de serviço prestado à ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO, no período de 22/09/2011 a 27/01/2012, na ficha funcional de DENISE PENTIADO SILVEIRA, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Averbar tempo de serviço prestado à ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO, no período de 22/09/2011 a 27/01/2012, na ficha funcional de DENISE PENTIADO SILVEIRA, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; - ver art. 40, § 3º, CF e art. 35, § 2º, CE II - o período de serviço ativo nas forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra; III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

2. Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

PROCESSO Nº: 209636/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4602/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Dirlei Martins Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 446/17 (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.656/17, (peça nº 30), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, exercício de 2014, no entanto, considerando os termos da Súmula nº 08 – TCE/PR, entendeu pela aplicação de RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade e, também, da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, itens sanados no transcurso da instrução.

4 – VOTO

Assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, somos pela regularidade plena das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, exercício de 2014.

Ressaltamos, também, não ser aplicável a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto as Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade e, também, da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações nos termos da Súmula nº 08 – TCE/PR, pois, no entendimento deste Relator, os referidos apontamentos foram devidamente

sanados em data anterior à primeira decisão desta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens em exame.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo em parte do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Maurício Jotta Massano, CPF 577.774.209-25.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Maurício Jotta Massano, CPF 577.774.209-25.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 664128/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4602/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Almir Maciel Costa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 438/17 - Segunda Câmara (peça 30), por meio do qual, à unanimidade[1], emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sulina, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública, além de ter sido ressalvada inconformidade do balanço patrimonial e aplicada, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alega o recorrente a existência de omissões na decisão embargada no tocante a argumentos expostos pela defesa em sede de contraditório, relacionados especificamente aos fundamentos que levaram à conclusão do colegiado pela irregularidade das contas. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o suprimento das omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 1725/17 (peça 36), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, no mérito, entendo que não merece prosperar, pois, em conformidade com o que dispõe o artigo 490[3] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão proferida, ao contrário do que alega o embargante, não se observa qualquer vício.

Aduz o recorrente que no Acórdão não constou análise dos argumentos expostos em contraditório, no que concerne à compensação de índices de aplicação de recursos na saúde durante os quatro anos de gestão do Executivo Municipal. Ocorre que, efetivamente, houve o enfrentamento do tema, conforme se extrai da decisão, que ora transcrevo:

Em defesa, o gestor aduziu, em síntese, que o Município apresenta histórico de investimentos na saúde acima do limite constitucional, se forem compensados os quatro anos de seu mandato. Mencionou a aplicação de 23,57% em 2013, 18,22% em 2014 e 14,43% em 2015, gerando a média anual de 18,74%, o que demonstra boa administração. Asseverou também que o montante de 0,57% que deixou de ser investido representa uma quantia irrisória, incapaz de gerar efeitos concretos, diante do tamanho e da realidade orçamentária do Município. Citou o contexto da desaceleração de arrecadação das receitas municipais em contraposição à manutenção do natural crescimento das despesas públicas, e informou que o percentual faltante, equivalente a R\$ 66.586,91 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), foi incluído no orçamento do exercício de 2016, como forma de compensar a insuficiência de 2015.



A Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre os valores a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, disciplina, em seu artigo 7º:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No tocante ao que alegou a defesa acerca do histórico de investimentos em outros exercícios, não considero suficiente para justificar a deficiência de valores em 2015. Após exame da compensação de índices constitucionais durante os quatro anos de gestão do Executivo Municipal, esta Corte aprovou o Prejulgado nº 18, o qual dispõe: PREJULGADO 18. Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Quanto à alegação de que o percentual faltante foi incluído no orçamento de 2016, compensando-se assim a insuficiência de 2015, a COFIM relatou em sua instrução conclusiva (peça 27), que os respectivos empenhos são de recursos oriundos do orçamento do próprio exercício de 2016, não podendo a despesa ser adicionada ao cálculo do índice do ano anterior. De fato, percebe-se que referida tentativa compensatória afronta o Prejulgado nº 18.

Assevera também o embargante que a decisão foi omissa no trecho em que este Relator discordou da afirmação de que a quantia equivalente a 0,57% (faltante para o alcance do índice de 15% em serviços e ações de saúde) é irrisória e que não gera efeitos concretos – alegação que igualmente não procede[4].

Quanto à alegação de que não se enfrentou o afirmado em contraditório de que "o valor faltante para completar o limite constitucional (R\$ 66.586,91) apenas ficou abaixo dos 15% porque houve controvertida glosa por parte do Tribunal de despesas que são inquestionavelmente da saúde, mas que por algum motivo não foram consideradas no cálculo final", não houve necessidade de manifestação expressa a respeito, por se tratar de critério objetivo, instruído pela unidade técnica[5] nestes termos:

(...) quanto à reanálise do cálculo, este já foi objeto de análise por parte desta Coordenadoria no processo 785800/16, através da Informação nº 962/16 – COFIM, no qual não se altera o percentual obtido nas aplicações em saúde, ou seja, permaneceu o índice de 14,43%.

Denota-se, assim, que a intenção do recorrente é rediscutir o teor da decisão objurgada, fazendo uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, na medida em que não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma do Acórdão deve ser intentada por outro recurso legalmente previsto.

Ainda, torna-se oportuno lembrar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o AI nº 797.581/PB – AgR[6], tendo como Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que: "a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento". Tal dispositivo constitucional[7] exige, portanto, que o julgador indique as razões que culminaram no seu convencimento acerca dos fatos e demais elementos dos autos, com o intuito de se evitar arbitrariedades. Nada além disso.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ademais, sem a ocorrência de vícios na decisão e não havendo algo a suprir ou esclarecer, torna-se desnecessário o prequestionamento aeventado nos autos; por fim, não há que se falar em descumprimento aos dispositivos legais mencionados pelo embargante.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 438/17 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 438/17 - Segunda Câmara.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

4. Ora, o valor de R\$ 66.586,91 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), equivalente aos 0,57%, simplesmente não é insignificante, "haja vista a prioridade que deve dar o administrador público a um assunto tão relevante para a população, como é o caso da saúde", como já bem pontuado no Acórdão.

5. Instrução nº 1149/17 - COFIM (peça 27, fl. 11).

6. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 797.581 / PB – Paraíba.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUCIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial. II - Os ministros dessa Corte, no RE 598.365/MG, recusaram o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. V - Agravo regimental improvido.

Decisão: por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

7. CF/88: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

PROCESSO Nº: 269899/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, JANAINA COSCRATO, NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI, REGINALDO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4603/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Inconsistências no Relatório e no Parecer do Controle Interno. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ferreira Rocha.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.504.000,00 (oito milhões, quinhentos e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.581/2012, de 28/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO              |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|------------------------|
| 160678/10 | 2009      | SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | ACO 2773/2010  | Aprovação              |
| 215581/11 | 2010      | NESTOR BAPTISTA                  | ACO 1373/2012  | Aprovação              |
| 208043/12 | 2011      | IVAN LELIS BONILHA               | ACO 44/2013    | Aprovação com Ressalva |
| 185381/13 | 2012      | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES      | ACO 109/2014   | Regular                |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1379/15 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, c) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, d) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, e) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e f) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Oportunizado o contraditório, e entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 44-56.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1699/16 (peça 58), opinando pela regularização do apontamento referente ao relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva das restrições alusivas ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno e à inconsistência no registro do passivo atuarial. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da das demais restrições, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5180/16 (peça



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 41 de 84

Nº 1719

60), requereu a intimação do Fundo para sanear as impropriedades detectadas pela COFIM, bem como para prestar esclarecimentos acerca dos dados do SIM/AP, especificamente quanto à servidora que responde pela contabilidade e aos servidores que trabalham no Controle Interno.

Diante disso, a entidade manifestou-se novamente à peça 65.

Peça Instrução nº 1031/17 (peça 66), a unidade técnica asseverou que a alimentação do SIM/AP é de responsabilidade do Município de Rolândia. Ademais, concluiu pela regularização do item atinente ao Balanço Patrimonial, persistindo, contudo, a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O órgão ministerial acompanhou a instrução da COFIM (Parecer nº 3362/17, peça 67).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a análise efetuada pela COFIM havia apontado a inadequação do Balanço Patrimonial às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

No curso da instrução, a entidade apresentou novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[2].

A unidade técnica examinou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

Acerca do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno[3], a consulta ao site do Tribunal[4] revela que o seu subscritor foi devidamente cadastrado para o exercício em apreciação. E, uma vez viabilizada a análise dos pontos de verificação sobre o Controle Interno, constatou-se a ausência de irregularidades materiais.

Em relação à discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade, apurados pelo SIM/AM, e os constantes no laudo de avaliação atuarial, a COFIM averiguou, a partir da documentação acostada na defesa, que foram realizados os lançamentos de adequação dos saldos contábeis das provisões matemáticas ao Laudo Atuarial em novembro de 2014.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[5], a regularização desses itens antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva. Quanto ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno, foi inicialmente assinalada a falta de cadastro do responsável, Senhor Everton Marcos Balbino, perante o Tribunal, bem como a ausência de sua assinatura no relatório. Na defesa, além de não terem sido encaminhados novos documentos, verificou-se que os constantes dos autos foram emitidos antes do fechamento do SIM/AM do exercício.

Entretanto, corroboro a instrução da unidade técnica no sentido de que os apontamentos podem ser ressalvados, tendo em vista que o Parecer, devidamente assinado, concluiu pela regularidade da gestão. Acrescente-se, por oportuno, que o Senhor Everton Marcos Balbino agora encontra-se cadastrado nesta Corte como responsável pelo Controle Interno no exercício em apreciação[6].

Finalmente, em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, a COFIM entendeu que a irregularidade permanece. Isso porque, embora tenha sido realizado processo de credenciamento, iniciado em 05/12/2014[7], a abertura e a análise dos envelopes entregues pelos interessados foram efetuadas apenas em 09/03/2016[8], quando já expirado o prazo de vigência do edital, que era de 12 meses. Ademais, não restou comprovada eventual prorrogação do credenciamento. Nessas condições, a unidade técnica considerou insatisfatórios os procedimentos adotados pela entidade para sanar a restrição.

Tenho, contudo, em convergência com recentes decisões desta Corte[9], que o apontamento não é suficiente a macular a integralidade das contas.

Isso porque, de acordo com o demonstrativo apresentado à peça 21[10], os recursos foram aplicados em bancos públicos, quais sejam o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer indicio de lesão ao erário. Além disso, apesar das inconformidades apontadas pela COFIM, nota-se que a entidade buscou dar atendimento à Portaria nº 440/2013 do Ministério da Previdência Social, publicada já no final do exercício[11].

À vista desse panorama, num juízo de ponderação, reputo apropriada a ressalva do item, bem assim a expedição de recomendação ao Fundo para que adote as devidas providências para regularização da situação, caso ainda não o tenha feito, salientando-se, quanto aos novos documentos juntados pela parte às peças 70-79[12], que não foi apresentado o Edital de Credenciamento nº 001/2017 para validar os atestados acostados às peças 77-79.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ferreira Rocha, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[14], b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, c) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

2) pela expedição de recomendação ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia a fim de que adote as devidas providências, caso ainda não o tenha feito, para o credenciamento das instituições para recebimento das aplicações e dos investimentos dos recursos do RPPS;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ferreira Rocha, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[17], b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, c) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II. Expedir recomendação ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia a fim de que adote as devidas providências, caso ainda não o tenha feito, para o credenciamento das instituições para recebimento das aplicações e dos investimentos dos recursos do RPPS;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. P. 4-7 da peça 65.

3. Peças 11 e 48.

4. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

7. Peça 56.

8. P. 8 da peça 65.

9. Acórdãos nº 4097/17-S2C (Processo nº 264250/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator, e nº 4330/17-S1C (Processo nº 254115/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

10. Corroborados pelos novos documentos apresentados às peças 71-76.

11. DOU de 11/10/2013.

12. Protocolados em 31/10/2017 (peça 69), ou seja, após a inclusão deste processo em pauta de julgamento.

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. Quais sejam 1. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, 2. ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno e 3. inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013. 15. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

17. Quais sejam 1. falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, 2. ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno e 3. inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

PROCESSO Nº: 260259/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4604/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Entidade Previdenciária Municipal. Incidência da Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Aparecido Laverde[1] e da Sra. Valmira Lazarin[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.709.274,90 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1752/2013, de 27/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 4803/15 (peça 14), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) não acatamento do balanço



patrimonial encaminhado; b) inconformidades no Relatório do Controle Interno; c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e documentos constantes às peças processuais 24/32.

Através da Instrução nº 365/17 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizados os apontamentos relativos ao balanço patrimonial e ao Relatório do Controle Interno.

Por meio da petição e documentos de peças processuais 40/41, a entidade prestou novos esclarecimentos quanto à situação de irregularidade do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 2097/17 (peça 47), converteu em ressalva o apontamento referente a tal tópico.

Após a apresentação da Certidão de Habilitação do Contador (peça 57), antes ausente nos autos, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7282/17 (peça 61), concordou com o opinativo técnico. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

212302/11 SERGIO APARECIDO LAVERDE 2010 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 13/03/2012 Aprovação

196231/12 SERGIO APARECIDO LAVERDE 2011 DP NESTOR BAPTISTA 17/10/2012 Aprovação com Ressalva

176676/13 SERGIO APARECIDO LAVERDE 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 07/10/2014 Regular com ressalvas por determinações

262258/14 SERGIO APARECIDO LAVERDE 2013 DP NESTOR BAPTISTA 16/12/2015 Regular com ressalvas

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, a unidade técnica não havia preliminarmente acatado o balanço patrimonial da entidade (peça 5), pois não apresentava valores coerentes com a respectiva publicação (peça 6). Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado e com correção dos valores (peças 25/27). Após constatar que os dados do novo balanço conferem com os do SIM-AM, a COFIM considerou regularizado o tópico. Concordo com a unidade técnica no sentido de que houve o saneamento; porém, como tal se deu no curso da instrução processual, entendo pela aposição de ressalva ao item, conforme redação da Súmula nº 8[3] desta Corte.

No que concerne ao Relatório do Controle Interno, o documento de peça processual 7 inicialmente não havia sido aceito pela COFIM, pois sua elaboração estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 104/2015, além de não estar completamente legível. Com a apresentação posterior de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 31/32), desta feita sem inconformidades, a unidade técnica concluiu que o item foi regularizado. Sem motivos para divergir, concordo com tal posicionamento; todavia, entendo que também é aplicável a Súmula nº 8 ao tópico, com o consequente registro de ressalva, pois o saneamento ocorreu no decorrer da instrução do processo.

Houve também a constatação pela COFIM de que a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, disponibilizada na internet, apontava situação irregular quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Em defesa (peça 40), foi relatado equívoco na alimentação do DAIR em razão de enquadramento diferenciado em fundos de investimentos e informada a retificação do demonstrativo junto à Previdência Social.

A unidade técnica, então, asseverou que, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o Órgão não pode apresentar restrições quanto ao item apontado, ressaltando que o presente processo se refere à prestação de contas de 2014, sendo que já foram emitidos vários CRPs para a entidade a partir do término de 2014; porém, como em consulta à internet, no mês de julho de 2017, foi detectada nova restrição, manifestou-se conclusivamente pela ressalva do tópico (Instrução nº 2097/17, peça 47).

Efetivamente, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social[4], observa-se, relacionados ao exercício de 2014, a emissão de vários Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP emitido em 5/7/2013 com validade até 1/1/2014; CRP emitido em 8/1/2014 com validade até 7/7/2014 e CRP emitido em 22/7/2014 com validade até 18/1/2015). Assim, corroborando o entendimento da COFIM pela aposição tão somente de ressalva para o item.

Por meio dos Pareceres nº 1488/17 (peça 34) e nº 6338/17 (peça 50), o Ministério Público de Contas pugnou pela apresentação da Certidão de Habilitação do Contador responsável pelo Fundo de Previdência durante o exercício em apreço, documento exigido pela Instrução Normativa nº 104/2015. Referida certidão foi anexada à peça processual 57, opinando a COFIM, assim, pelo afastamento da impropriedade. De fato, houve o saneamento do item que, pelo fato de ter ocorrido no decorrer da instrução do processo, merece o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela inconformidade relativa ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela inconformidade relativa ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente de 09/11/2010 a 23/11/2014.

2. Presidente de 24/11/2014 a 23/11/2018.

3. SÚMULA 8: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

4. <http://www.previdencia.gov.br>

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 270378/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4605/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Contas irregulares com aplicação de multa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPI SUL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Victor Miguel Milleo[1] e Cezar Roberto Weigert[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.590.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.983/2013, de 11/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo  | Exercício                 | Relator                          | Ato da decisão | Resultado                                        |
|-----------|---------------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------|
| 170901/11 | 2010                      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | ACO 2060/2012  | Aprovação                                        |
| 199346/12 | 2011                      | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES      | ACO 3542/2012  | Aprovação com Ressalva                           |
| 194127/13 | 2012                      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | ACO 76/2014    | Irregularidade das contas com aplicação de multa |
| 111276/14 | 2012 (Recurso de Revista) | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 5366/2014  | Não conhecimento                                 |
| 393506/14 | 2013                      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 2944/2017  | Irregularidade das contas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 1103/16 (peça 14), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM-AM, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014 e d) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante, Senhor Cezar Roberto Weigert, apresentou defesa às peças 27-53. Já o Senhor Victor Miguel Milleo, apesar de citado (peças 17 e 19), não se manifestou nos autos.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 739/17 (peça 54),



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 43 de 84

Nº 1719

opinando pela regularização do item relativo ao laudo atuarial. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3442/17 (peça 56), corroborou a instrução da COFIM. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que, em sede de contraditório, foi encaminhado o Parecer Atuarial nº 131/2014[4], devidamente assinado pelo atuarial responsável e aplicável ao exercício em apreciação, tendo a unidade técnica atestado a inexistência de irregularidades materiais advindas da análise do documento.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[5], a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

A respeito do Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Na defesa, a entidade remeteu novo Balanço Patrimonial[6], emitido em 28/04/2015, cujos montantes, não obstante a conformidade com os dados do SIM/AM, não foram aceitos pela unidade técnica em razão da falta de encaminhamento da publicação do documento.

Divirjo, contudo, das conclusões da COFIM nesse aspecto.

O cotejo dos valores constantes do Balanço Patrimonial enuncia a regularização da restrição inicialmente apontada, eis que constatada pela unidade técnica a ausência de qualquer discrepância com os dados do SIM/AM indicados na primeira instrução.

Por outro lado, apesar de o novo documento ter vindo desacompanhado da comprovação de sua publicação, não se vislumbra que disso tenha decorrido lesão ao erário, tratando-se, a rigor, de falha eminentemente formal, motivo pelo qual entendo que a irregularidade pode ser afastada.

Entretanto, o saneamento da inconformidade no curso da instrução conjugado à falta de demonstração da publicação do novo Balanço Patrimonial impõe a ressalva do item, a teor do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e da já mencionada Súmula nº 8.

Quanto aos demais apontamentos, a irregularidade se mantém.

Isso porque não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Muito embora o Fundo tenha alegado a adoção de providências para sanar as pendências impeditivas à emissão do documento, a consulta à página do Ministério da Previdência Social – MPS na internet[8] revela que o último CRP expedido para o Município de Pirai do Sul expirou em 18/05/2013:

CRPs emitidos para: Pirai do Sul

Regime: Próprio

| Emissão             | Validade   | Cancelamento | Observação | Decisão Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|------------|------------------|------------|
| 19/11/2012 12:00:55 | 18/05/2013 |              |            | Não              |            |
| 15/03/2012 12:21:32 | 11/09/2012 |              |            | Não              |            |
| 24/08/2011 06:57:34 | 20/02/2012 |              |            | Não              |            |
| 06/12/2010 12:47:26 | 04/06/2011 |              |            | Não              |            |
| 10/03/2009 09:25:04 | 06/09/2009 |              |            | Não              |            |
| 18/09/2008 13:23:16 | 17/12/2008 |              |            | Não              |            |
| 16/01/2008 14:06:37 | 15/04/2008 |              |            | Não              |            |
| 04/09/2007 22:23:50 | 03/12/2007 |              |            | Não              |            |
| 14/06/2003 00:00:00 | 11/12/2003 |              |            | Não              |            |
| 08/07/2002 00:00:00 | 04/01/2003 |              |            | Não              |            |
| 29/01/2002 00:00:00 | 28/07/2002 |              |            | Não              |            |
| 01/08/2001 00:00:00 | 28/01/2002 |              |            | Não              |            |

Ademais, conforme extrato externo de irregularidade disponibilizado no site do MPS[9], verifica-se que a restrição quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR permanece perante a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS:

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Pirai do Sul - PR

Último CRP: Nº 867762-109322, emitido em 19/11/2012, estava vigente até 18/05/2013.

| Regime Vigente - Próprio                                                                           | Critério | Situação                    | Informações                                                                                        | Fundamentação Legal                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa                                             | Regular  | Enquadrado desde 05/05/2001 | Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa                                             | Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa                                             |
| Demonstrativo de Políticas de Investimentos - DPN - Encaminhamento à SPPS                          | Regular  | Enquadrado desde 01/06/2007 | Demonstrativo de Políticas de Investimentos - DPN - Encaminhamento à SPPS                          | Demonstrativo de Políticas de Investimentos - DPN - Encaminhamento à SPPS                          |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à partir de 2017 | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2017 | Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à partir de 2017 | Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à partir de 2017 |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2001 | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             |
| Caráter Contributivo                                                                               | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2001 | Caráter Contributivo                                                                               | Caráter Contributivo                                                                               |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2001 | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRM - Encaminhamento à SPPS             |
| Demonstrativo Contábil                                                                             | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2001 | Demonstrativo Contábil                                                                             | Demonstrativo Contábil                                                                             |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises              | Regular  | Enquadrado desde 01/05/2001 | Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises              | Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises              |

Nessas condições, persistindo as inconformidades referentes à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação aos gestores, Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPSUL, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social,

disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

2) pela anotação de ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014;

3) pela aplicação aos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], devido à irregularidade das contas;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[13] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPSUL, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014;

III. Aplicar aos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2014 a 03/02/2014.

2. De 04/02/2014 a 31/12/2014.

3. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

4. Peças 37, 39, 41-50.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

6. Peça 29.

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crpplista.asp>

9. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=77001329000100&time=04:01:35&Rel=N-L-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=77001329000100&time=04:01:35&Rel=N-L-P)

10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

11. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

PROCESSO Nº: 532470/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4606/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da



instrução. Súmula nº 8. Não encaminhamento da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Atraso na entrega da prestação de contas. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Ariete do Rocio Assis Rosa[1] e do Senhor André Luiz Simões[2]. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 30/2013, de 31/10/2013. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo  | Exercício | Relator                          | Ato da decisão | Resultado    |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|--------------|
| 221140/11 | 2010      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | ACO 2109/2012  | Desaprovação |
| 193321/12 | 2011      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | ACO 2455/2012  | Aprovar      |
| 175807/13 | 2012      | SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | ACO 4195/2014  | Outros[3]    |
| 249251/14 | 2013      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        |                |              |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[4], por meio da Instrução nº 1340/16 (peça 4), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e e) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 12 e 14-15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5074/16 (peça 16), opinando pela regularização dos itens relativos à posição da SPPS-MPS e ao Relatório do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva das restrições referentes ao envio extemporâneo da prestação de conta s, sem prejuízo da aplicação de multa, e ao não encaminhamento da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, em razão da falta de comprovação da regularidade previdenciária, com cominação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15715/16 (peça 17), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e imputação de multa pelo atraso na prestação das contas. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise, a COFIM não acatou o Relatório do Controle Interno, tendo apontado a necessidade de pronunciamento do responsável sobre as medidas tomadas para regularização da entidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no qual se encontrava em situação “baixada”.

No contraditório, foram acostados novos Relatório e Parecer do Controle Interno, sem, entretanto, qualquer manifestação a respeito da questão suscitada pela unidade técnica.

Não obstante, em consulta ao site da Receita Federal, a COFIM averiguou que a situação cadastral da entidade junto ao CNPJ está “ativa”, de modo que o item pode ser considerado regularizado.

No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica verificou que a restrição também foi sanada.

Desse modo, considerando que as inconformidades foram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5].

Quanto à ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, corrobora a manifestação da COFIM no sentido de que a proposição da referida lei compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, tendo em vista que a restrição foi apontada na prestação de contas do Prefeito (Processo nº 274756/15), mostra-se adequada a ressalva do item.

Divergindo da COFIM e acompanhando o parecer ministerial, ressalvo também a falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Isso porque a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, na hipótese, foi obstada pelo Chefe do Poder Executivo, que não havia realizado o repasse de contribuições previdenciárias, tendo a questão, da mesma forma, sido apontada no já mencionado processo de prestação de contas do Prefeito.

Acrescente-se, ademais, que, em consulta à página do Ministério da Previdência Social na internet[6], constata-se que foi emitida a CRP em favor do Município, com validade de 30/12/2016 a 28/06/2017, o que indica a posterior regularização da situação.

Por fim, em consonância com a instrução processual, tenho que o atraso de 97 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[7] deve igualmente ser objeto de ressalva, haja vista que a alegada ocorrência de problemas na certificação digital da entidade não configura elemento suficiente a justificar a protocolização intempestiva da prestação de contas.

De se destacar que a conduta implica infringência à regra descrita no art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e no art. 225, caput, do Regimento Interno[9].

Por essa razão, deve ser aplicada ao Senhor André Luiz Simões, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Ariete do Rocio Assis Rosa e do Senhor André Luiz Simões, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam 1. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e 2. posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e d) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação ao Senhor André Luiz Simões da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da mesma lei[12], em razão do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[13] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Ariete do Rocio Assis Rosa e do Senhor André Luiz Simões, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam 1. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e 2. posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e d) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II. Aplicar ao Senhor André Luiz Simões a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2014 a 23/11/2014.

2. De 24/11/2014 a 31/12/2014.

3. Contas julgadas regulares com ressalvas.

4. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

6. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID\\_CRP=149711](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID_CRP=149711)

7. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 31/03/2015, mas foi protocolada em 06/07/2015.

8. “Art. 23 (...)

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.”

9. “Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.”

10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

11. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 45 de 84

Nº 1719

em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

13. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

**PROCESSO Nº: 253230/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4607/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas regulares

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema -CIDREPAR, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de João Carlos Peres.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 584.043,20 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e vinte centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 2/2015, de 27/01/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo  | Exercício | Relator                   | Ato da decisão | Resultado  |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|------------|
| 295121/14 | 2013      | Fábio de Souza Camargo    |                | Em trâmite |
| 235467/15 | 2014      | Ivens Zschoerper Linhares |                | Em trâmite |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 4360/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, uma vez que a análise documental apontou inconsistência entre os valores repassados pelos municípios e os registrados na receita do Consórcio em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 15-18.

Em nova análise, diante dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 771/17 (peça 19), opinando pela regularização do apontamento e afastamento da multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, igualmente, pela regularidade das contas, nos termos do Parecer nº 8166/17 (peça 25).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a unidade técnica acolheu os esclarecimentos prestados pela entidade quanto à apontada inconsistência entre os valores repassados pelos municípios e os registrados na receita do Consórcio em comparação com as informações extraídas do SIM/AM, constatando que não houve omissão de receitas, referindo-se as divergências, basicamente, à identificação incorreta dos municípios[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema-CIDREPAR, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Carlos Peres.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema-CIDREPAR, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Carlos Peres.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Os repasses oriundos de Ibiçporã, Sertãozinho e ainda parte de Alvorada do Sul indicam como credor o Banco do Brasil, o que gerou a inconsistência objeto de apontamento na Instrução do primeiro exame.**

**PROCESSO Nº: 755653/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS MARIA LUNA PASTORE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4608/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Gratificação transitória. Exclusão de período anterior à lei que autorizou a incorporação aos proventos. Convalidação. Incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período. Diligência à origem para retificação do cálculo.

1. Trata-se de processo de ato de inativação, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, concedida a Carlos Maria Luna Pastore, ocupante do cargo de Agente Profissional, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), no Parecer nº 9647/15, apontou inconsistência no cálculo da verba “Gratificação de Atividade de Saúde”. Após o órgão previdenciário prestar esclarecimentos, e submetidos novamente à Unidade Técnica, esta, no Parecer nº 13031/16, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17960/16, pugnou pela realização de nova intimação ao Paranaprevidência, para que esclarecesse as inconsistências apuradas, tendo em conta que Certidão Comprobatória de peça nº 08 atesta a percepção de Gratificação de Insalubridade, com incidência de desconto previdenciário, por 12 anos, e de Gratificação de Atividade de Saúde por 07 anos e 07 meses, todavia, o cálculo de peça nº 29 levou em conta 11 anos para fins de cálculo da proporcionalidade da verba transitória.

Em resposta, o ente previdenciário informou que “a contribuição previdenciária sobre a gratificação de insalubridade ocorreu no período de 03/1985 a 03/1997. No entanto, por força da Lei 10.692/93, o marco inicial da contagem de tempo para inclusão da referida vantagem no cálculo dos proventos é 27/12/1993, qual seja, a data de publicação da supracitada Lei. A Gratificação de Saúde foi percebida no período de 05/2006 até a data da publicação da inativação”.

Ainda, que “foi aplicada a proporcionalidade de 11/35 avos sobre a última percepção da vantagem, correspondente ao período de 11 anos que se refere à soma dos períodos de percepção das referidas vantagens com incidência de desconto previdenciário, o que resultou no valor de R\$ 239,94 incorporado aos proventos”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1162/17, reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro. Já o Ministério Público de Contas, entendeu injustificada a exclusão do período de março/85 a novembro/93, em que houve contribuição previdenciária sobre a verba transitória, e, pelo Parecer nº 4326/17, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

Na sequência, pelo Despacho nº 1072/17, foi determinada nova intimação do Paranaprevidência, a fim de que se manifestasse sobre o parecer ministerial. A entidade previdenciária apresentou novos esclarecimentos juntados na peça nº 46. Novamente a Unidade Técnica, no Parecer nº 4727/17, opinou pelo registro do ato. O Ministério Público de Contas ratificou seu posicionamento pela negativa de registro, conforme Parecer nº 7788/17.

É o relatório.

2. Em consonância com o parecer ministerial, o ato em exame não se encontra em condições de registro.

Cinge a questão acerca da proporcionalidade na incorporação da verba transitória “Gratificação de Atividade de Saúde” aos proventos.

Consta da ficha funcional do servidor a percepção de gratificação de insalubridade, com a consequente contribuição previdenciária, no período de março/1985 a março/1997; e, de gratificação de saúde, também com contribuição previdenciária, de maio/2006 até a inativação (julho/2014).

Conforme o cálculo dos proventos, de peça nº 3, complementado pelo de peça nº 29, a verba transitória GAS (gratificação de atividade de saúde, foi incorporada na proporção de 11/35 avos.

Dessa forma, ante a aparente inconsistência entre o período de incidência de desconto previdenciário – 12 anos de Gratificação de Insalubridade e 07 anos e 07 meses de Gratificação de Atividade de Saúde – e a proporcionalidade incorporada aos proventos (11/35 avos), o Paranaprevidência justificou que foi excluído do cálculo o período de março/1985 a novembro/1993, uma vez que somente com a Lei nº



10.692/93 foi assegurada a incorporação da gratificação no cálculo de inatividade. Entretanto, conforme bem salientou a ilustre representante ministerial "de acordo com o estabelecido pelo §1º do artigo 13[1], infere-se que o legislador não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, não podendo o intérprete assim o fazer, até mesmo porque a norma faz expressa menção quanto ao cômputo do 'período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde'".

Outrossim, em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória tenha sido promulgada em dezembro de 1993, deve ser dada interpretação conforme no sentido de que convalida a possibilidade de incorporação aos proventos, mesmo porque, anteriormente a essa data, no caso deste servidor, desde 1985, já havia retenção de contribuição previdenciária sobre a verba.

Não haveria razão para a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não seria incorporada aos proventos. Não se pode olvidar, ainda, que à época da legislação anterior que tratava do tema (1985) a regra era a incorporação aos proventos, até mesmo em casos que sequer havia a correspondente contribuição previdenciária.

Portanto, considerando que a Lei nº 10.692/93 não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine a realização de diligência à origem a fim de que seja incluído no cálculo da verba "gratificação de atividade de saúde", incorporada aos proventos, o período relativo de março/85 a novembro/93, sob pena de negativa de registro do ato.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a realização de diligência à origem a fim de que seja incluído no cálculo da verba "gratificação de atividade de saúde", incorporada aos proventos, o período relativo de março/85 a novembro/93, sob pena de negativa de registro do ato.  
II- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos, (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano, ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.*

*§1º Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985.*

**PROCESSO Nº: 442241/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, MARCOS ZANDONA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4609/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Zandoná, presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4970/16 (peça 24), concluiu que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre", sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/04).

- "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior", sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14186/16 (peça 25), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção das ressalvas e multas, relativamente aos itens acima, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 2553/16 (peça 26), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse à nova intimação do Sr. Marcos Zandoná, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade, complementasse a instrução.

Regularmente intimado, de acordo com o Aviso de Recebimento juntado na peça nº

29, o Sr. Marcos Zandoná deixou de apresentar qualquer manifestação ou documento, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 270/17-DP (peça 29).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 1638/17 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6698/17 (peça 32), ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades apontadas podem ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastadas as multas sugeridas.

**2.1. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre:**

De acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, segundo declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara, foi constatada a intempestividade na publicação de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal, qual seja, o **Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo** relativo ao primeiro semestre de 2014[1], sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações:

[...] que o Poder Legislativo de Prado Ferreira mantém contabilidade centralizada ao Poder Executivo e que ambos os Poderes possuem como diário oficial para a publicação de seus atos e relatórios o site Diário Oficial dos Municípios do Paraná ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)) da Associação dos Municípios do Paraná. Site este, o qual necessita de 2 (dois) dias úteis após o envio dos arquivos a fim de converte-los para publicação, como pode ser visto em mensagem PrintScreen em anexo, apresentada pelo site durante o envio.

Cabe ainda informar, que os arquivos para publicação referente ao primeiro semestre de 2014 foram enviados para o referido site no dia 28/07 (quinta-feira), ou seja, antes do final do prazo.

Conquanto, devido aos dois dias úteis para conversão ora citada e pelo fato que o dia 30 caiu em um sábado, os relatórios foram efetivamente publicados somente no primeiro dia útil seguinte, isto é, segunda-feira 01/08/2014.

Além disso, a defesa assevera que, à época, não atentaram para a questão dos dois dias úteis, acima citada, mas que, apesar do atraso, o demonstrativo foi devidamente publicado.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que "[...] em consulta aos dados do SIM AM – Publicações – não consta informada a data de publicação."

Portanto, frente a não comprovação da devida publicação, a unidade mantém a irregularidade do apontamento.

No caso em tela, assiste razão a Unidade Técnica quanto à irregularidade do item, pois, a falta de comprovação de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo fere a legislação vigente, cabendo, inclusive, a imputação de multa.

Em complementação, convém destacar que a cronologia dos fatos, indicada no contraditório, não dão suporte às alegações da defesa, uma vez que, o dia 28/07 não caiu em uma quinta-feira, tampouco o dia 01/08/2014 numa segunda-feira. Tais datas caíram em uma segunda-feira e sexta-feira, respectivamente.

Todavia, em consulta ao site informado no contraditório ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)), observo que o demonstrativo em apreço foi devidamente publicado no dia 07/08/2014, razão pela qual, a intempestividade na publicação, de poucos dias, pois o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2014, e a ausência de má-fé do gestor, permite, segundo inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, a conversão do apontamento em ressalva.

**2.2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior:**

Neste item, a exemplo do anterior, de acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, segundo declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara, foi constatada a intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, quais sejam, **Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo**, do **Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo**, e do **Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo**, referentes ao segundo semestre de 2013[3], sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Ao apresentar sua defesa, em suma, o responsável alega que ao tomar conhecimento desta anomalia, que ocorreu apenas quando da ciência do exame inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, instaurou processo administrativo para apuração do fato e devida responsabilização do agente que deu causa.

Além disso, alega ser "[...] humanamente impossível para o Presidente, o qual já tem muitos quefezers, acompanhar pessoalmente o atendimento de todos os prazos legais, os quais digamos de passagem não são poucos. Para isto, há de se delegar e depositar confiança em seus colaboradores para tal tarefa."

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que "[...] em consulta aos dados do SIM AM – Publicações – não consta informada a data de publicação."

Portanto, frente a não comprovação da devida publicação, a unidade mantém a irregularidade do apontamento.

No caso em tela, assim como no tópico anterior, assiste razão a Unidade Técnica quanto à irregularidade do item, pois a falta de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal fere a legislação vigente, cabendo, inclusive, a imputação de multa.

Todavia, em consulta ao site informado no contraditório



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 47 de 84

Nº 1719

([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)), observo que os demonstrativos indicados foram devidamente publicados no dia 20/02/2014, razão pela qual, a intempestividade nas publicações, de poucos dias, pois os documentos deveriam ter sido publicados até o dia 30/01/2014, e a ausência de má-fé do gestor, permite, segundo inteligência do § 2º[4] do artigo 244, do Regimento Interno, a conversão do apontamento em ressalva.

### 2.3. Da Aplicação das Multas:

Relativamente à imputação de multa, inicialmente, tendo-se em conta que a multa proposta pela Unidade Técnica representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000.

Pelos mesmos princípios, muito embora a jurisprudência predominante nesta Corte, aplique, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deixo de propor a referida multa, diante das circunstâncias fáticas já analisadas que demonstram a pequena relevância da falha, ausência de má-fé, bem como ausência de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas do Sr. MARCOS ZANDONA, presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. MARCOS ZANDONA, presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 920995/14 – Análise da Gestão Fiscal – Instrução nº 2840/15 – fls. 03 – item 2.d.
2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
3. Processo nº 628450/13 – Análise da Gestão Fiscal – Instrução nº 3070/14 – fls. 03 – item 2.d
4. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 463459/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4610/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Registro automático do ato de inativação no sistema SIAP. Cancelamento posterior do ato de transferência para a reserva, em razão da exclusão do Policial Militar da Corporação. Anotação, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, do cancelamento do benefício e, via de consequência, do registro correspondente. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como REVISÃO DE PROVENTOS, ao qual foram apensados os autos n.º 211215/15 de INATIVAÇÃO[1], no qual a Paranaprevidência noticia o cancelamento da Resolução n.º 294/15, que havia transferido para a reserva remunerada o militar MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN.

2. A entidade previdenciária informa que o beneficiário, a bem da disciplina e em decorrência de processo administrativo, foi excluído do quadro de inativos da Corporação da Polícia Militar, conforme publicação ocorrida no Boletim Geral n.º 148/2015 (peça 2). No mais, junta a Resolução n.º 7449/16 (peça 2, fls. 58), publicada no D.O. n.º 9816, em 04/11/2016, que resolveu:

“Cancelar a Resolução n.º 294 de 26 de janeiro de 2015, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN, RG 4.357.361-4, Cabo, LF -01, da PMMP, de Protocolo n.º 14.230.626-3.”

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º

2358/17 (peça 6), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, manifesta-se pela anotação no banco de dados desta Corte do cancelamento do ato que transferiu o Militar para reserva remunerada. Em seus termos:

“(…) considerando não estar entre a competência do Tribunal de Contas a análise do mérito do cancelamento noticiado, a medida cabível, neste momento, é sua anotação em nosso banco de Dados.

Assim, opina-se pela autorização do Relator para que sejam adotadas as medidas cabíveis para que seja efetuada a anotação do cancelamento do ato que transferiu o Militar para reserva remunerada.”

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7829/17 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento técnico e “não se opõe ao cancelamento do ato que transferiu o Militar para reserva remunerada e respectiva anotação no banco de dados desta Corte”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

2. Consoante Certidão de Registro de Benefício n.º 1971/15-DICAP (peça 16 do processo de INATIVAÇÃO n.º 211215/15 anexo), a transferência para a reserva do militar MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN, consubstanciada na Resolução n.º 294/2015, publicada no D.O. n.º 9387 em 06/02/2015, foi registrada automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, conforme o Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1224 do dia 15/10/2015.

3. Nestes termos, considerando que a citada Resolução n.º 294/15 foi cancelada pela Resolução n.º 7449/16[2], em razão de processo administrativo disciplinar que culminou com a exclusão do servidor do quadro de inativos da Corporação da Polícia Militar, proponho que seja determinada a anotação de tal fato pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para fins de cancelamento do registro automaticamente realizado no banco de dados deste Tribunal.

4. Por via de consequência, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos autos, proponho ainda, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento deste processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda ao cancelamento do registro da inativação do senhor Marcos Roberto Nunes Bravin, efetuado de forma automática no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) em razão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1224 do dia 15/10/2015, tendo em vista o cancelamento do benefício, conforme Resolução n.º 7449/16, publicada no D.O. n.º 9816, em 04/11/2016;

II) cumprida a providência anterior, determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por sugestão contida no Parecer n.º 1910/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e acolhida pelo Despacho n.º 2534/17-GP do Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (autos n.º 22220/17 - Requerimento Externo).
2. Publicada no D.O. n.º 9816, em 04/11/2016.

PROCESSO Nº: 506352/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RADAIL TIEMANN SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4611/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Radail Tiemann Silva, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda



Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 588, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 081, de 02/05/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/07/2017, conforme sistema corporativo (Ágiles), comum atraso de seis dias de atraso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 10732/17 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, apontando como única irregularidade o descumprimento do prazo para o envio da documentação. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço, sem sugestão de penalidade em razão do atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8253/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

**II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

**IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

**2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 500370/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEANDRO JOSE BOSSY SCHIP, NADIA BOSSY SCHIP, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4612/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Nadia Bossy Schip, em função do falecimento do servidor Leandro Jose Bossy Schip, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 97297/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.916, de 30/03/2017 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/07/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 39 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 10840/17 – peça processual nº 013), constata como única irregularidade o atraso no encaminhamento da documentação. Ao final, manifesta-se pelo registro do ato em apreço, sem aplicação de penalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8314/17 – peça processual nº 016), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 49 de 84

Nº 1719

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 224420/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: DANIELLE MARQUES BATISTA, EVA DE FATIMA RODRIGUES, JOSE GUIMARAES CARLOS, KELLY KOZLOWSKI CARVALHO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, ROSA REGINA CIAVOLELA LEONEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4613/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Moreira Sales, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2008, para análise da convocação do 2º colocado no cargo de nutricionista, do 7º colocado no cargo de agente de serviços operacionais e do 6º ao 8º colocados no cargo de professor de ensino infantil.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/03/2010 e 30/03/2010, tendo o processo sido protocolado em 27/04/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 487061/08, julgado legal pela DDM nº 1.188/09 - GCFAMG.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14451/14 - peça processual nº 012), verifica que não consta informação acerca dos aprovados da 1ª a 5ª colocação no cargo de professor de ensino infantil. Ainda, que as três admissões no cargo de professor de ensino infantil foram efetuadas após o Município ultrapassar o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2368/14 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 1026723/14 (peças processuais nº 015 e 016), o Município informa que as admissões efetuadas quando após o atingimento do limite prudencial decorreram de aposentadorias de professores, tratando-se de substituição na área de educação.

Tocante às admissões sinciais no cargo de professor de ensino infantil, esclarece que as mesmas foram apreciadas nos autos nº 481881/09.

Acolhendo as justificativas apresentadas, a DICAP, atual COFAP (Parecer nº 4210/17 - peça processual nº 036), se manifesta pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 20205/14 - peça processual nº 018), opina pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim



determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Danielle Marques Batista, convocada para o cargo de nutricionista por meio do Edital nº 035/2010 (fl. 006 da peça processual nº 002);

- Jose Guimaraes Carlos, convocado para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do Edital nº 038/2010 (fl. 010 da peça processual nº 002);

- Eva de Fatima Rodrigues, Kelly Kozlowski Carvalho e Rosa Regina Ciavolela Leonel, convocadas para o cargo de professor de ensino infantil por meio do Edital nº 026/2010 (fl. 014 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Danielle Marques Batista, convocada para o cargo de nutricionista por meio do Edital nº 035/2010 (fl. 006 da peça processual nº 002);

- Jose Guimaraes Carlos, convocado para o cargo de agente de serviços operacionais por meio do Edital nº 038/2010 (fl. 010 da peça processual nº 002);

- Eva de Fatima Rodrigues, Kelly Kozlowski Carvalho e Rosa Regina Ciavolela Leonel, convocadas para o cargo de professor de ensino infantil por meio do Edital nº 026/2010 (fl. 014 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(veis), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 178637/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 546/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruz Machado, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Antonio Luis Szaykowski (2013-2016). O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.650.000,00 (quarenta

e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1482/2014, de 2/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM primeiramente assinalou que não haviam sido enviados os dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), o que inviabiliza a análise das constas, caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas (Instrução nº 4204/16, peça 11).

Efetuada as remessas, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 133 dias no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM (Instrução nº 293/17 – peça 17).

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou defesa às peças 25 e 30.

Em nova análise, a unidade técnica manteve o opinativo de ressalva com aplicação de multa ao gestor (Instrução nº 1502/17, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação conclusiva, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8120/17, peça 35).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A análise das contas, restrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015, apontou como fato passível de ressalva o atraso de 133 dias no envio dos dados de encerramento do exercício.

De acordo com a COFIM, a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Nesse aspecto, conforme observou a unidade técnica, a alegação de que o descumprimento do prazo teria decorrido da falta de profissionais habilitados para executar as demandas não configura elemento suficiente para justificá-lo, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cruz Machado, do exercício financeiro de 2015, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

2) pela aplicação ao gestor, Senhor Antonio Luis Szaykowski, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cruz Machado, do exercício financeiro de 2015, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

II – Aplicar ao gestor, Senhor Antonio Luis Szaykowski, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 51 de 84

**Nº 1719**

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 17235/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE APARECIDA MOLINA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Portaria 1532/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/11/2016, referente à Aposentadoria da servidora Eliane Aparecida Molina, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7233/17 e do Ministério Público de Contas nº 8252/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 63925/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RICARDO JOSE TRINDADE**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/17**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Reforma por Invalidez formalizado através da Resolução 3612/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/12/2015, referente à reforma por Invalidez do servidor Ricardo José Trindade, ocupante do cargo de Soldado 1ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7646/17 e do Ministério Público de Contas nº 8461/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 107388/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARI SUMIGAWA KAMINAMI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/17**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 127/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/01/2015, referente à aposentadoria da servidora Mari Sumigawa Kaminami, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.572/17 e do Ministério Público de Contas nº 8080/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 530094/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA TYSKI GLUS, PEDRO IVO ILKIV**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício concedido através do Decreto 125/2015, publicada no jornal O Comércio Gráfica e Editora Ltda em 25/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marcia Cristina Tyski Glus, no cargo de Professor de suplicância do Ensino Fundamental, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5185/17 e do Ministério Público de Contas nº 8273/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 421643/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO, PAULO PEREIRA DA SILVA**

**PROCURADOR: CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/17**

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Centenário do Sul, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº



113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6454/17 e do Ministério Público de Contas nº 8500/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 235351/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, OSWALDO MAGI FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 012/2015, publicado no Jornal O Regional do dia 08/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARGARIDA DOS SANTOS SILVA no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.485,44 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.082/17 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.353/17 (peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 871200/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JANDIR SALVADOR SANDRI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 6.816/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.785 do dia 20/09/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JANDIR SALVADOR SANDRI no cargo de Protetor de Saúde Execução, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 39 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.232/17 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.344/17 (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 622263/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2005/17**

I – Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise teste seletivo em

andamento, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, visando o provimento de vagas nas funções de Técnico de Enfermagem, por tempo determinado.

Encaminhados os documentos referente à Instrução Normativa 118/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução nº 10.889/17 (peça nº 30), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, sustentado que:

a) a legislação municipal não contempla a hipótese de contratação pretendida pela administração, qual seja, substituir temporariamente a ausência de pessoal efetivo;

b) quatorze das quinze vagas dizem respeito à vacância decorrente de exoneração ou aposentadoria, ou seja, não se trata de substituição temporária em face de licenças compulsórias, mas contratação para exercer atividades em vagas cujas atribuições são de necessidade perene;

c) o encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação), 25/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016;

d) o Edital não respeita o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso), eis que não há previsão de preferência aos candidatos idosos, na forma da lei, cabendo à administração municipal se posicionar a respeito e esclarecer se houve candidatos inscritos que ostentavam a condição de idoso;

e) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação;

f) consta dos autos, apenas, documento que demonstra a publicação oficial (peça 18), não se localizando a comprovação da publicação da portaria que prorrogou as inscrições;

g) não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, o que denota desrespeito ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;

h) não há no edital qualquer previsão de inscrição por procuração ou mediante encaminhamento pelos correios;

i) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

i.1) Foi cadastrado no SIAP como autorizador/responsável pelo ato apenas o Prefeito Municipal. Todavia, o edital de seleção foi firmado pela Sra. Maria Teresinha Nicolotti (fis. 9, peça 17), de modo que seu nome também deve ser incluído no SIAP como responsável.

i.2) Foi registrado no SIAP o período de inscrição original de 01/09/2017 a 11/09/2017 (peça 13), mas em consulta ao sítio eletrônico do município verificou-se que há um edital de prorrogação das inscrições, de modo que as informações deveriam levar em consideração tal edital.

Em razão do exposto, pugnou a Unidade Técnica pela expedição de medida cautelar determinando ao Município que:

a) promova o afastamento imediato de todos os candidatos já contratados em decorrência da aprovação neste teste seletivo de Edital 047/2017;

b) se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo de Edital 047/2017 até decisão definitiva;

É o breve relatório.

II – Compulsando os autos, depreende-se que assiste razão parcial à Unidade Técnica.

Ao dar andamento ao teste seletivo em questão, a Municipalidade visou a contratação temporária de pessoal, enquanto deveria possuir quadro de carreira próprio, prevendo cargos a serem preenchidos por servidores efetivos.

Embora o Município tenha encaminhado a relação de servidores exonerados, aposentados e em licença sem vencimentos e respectivos atos, visando comprovar a necessidade de realizar a contratação temporária, da análise da documentação, vê-se de plano, que as vacâncias remontam os anos de 2014 (seis), 2015 (três), 2016 (duas) e 2017 (três), além de uma concessão de licença em 2016, restando flagrante a ausência de planejamento e a inércia da gestão municipal – seja das anteriores ou da atual – na execução de medidas concretas e adequadas, no que toca ao provimento efetivo dos cargos efetivos correspondentes.

Observa-se, portanto, que a Administração já poderia ter realizado concurso público, sendo inconcebível que continue realizando contratações temporárias para suprir vacâncias ocorridas em anos anteriores (2014 a 2016), considerando-se ainda, que a Legislação Municipal nº 1190/2009 não contempla a hipótese de contratação pretendida pela administração, qual seja, substituir temporariamente a ausência de pessoal efetivo, in verbis:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas vacinação e de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender às necessidades relacionadas com atividades de construção, recuperação e restauração da infraestrutura urbana e execução de serviços públicos de apoio, por fato alheio à vontade administrativa,

V - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas nesta lei;

VI – atender ao suprimento de profissionais da educação para atuação na rede municipal de ensino público, nas hipóteses previstas nesta lei;



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 53 de 84

**Nº 1719**

VII – suprir a insuficiência de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, firmados com outros Municípios, Estado ou União, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

VIII – suprir as necessidades de pessoal nas áreas de saúde, obras, serviços públicos sob regime de execução direta, turismo e meio-ambiente, durante o período de pré-temporada e temporada, considerado o aumento de demanda dos referidos serviços públicos em razão do aumento do fluxo populacional no Município durante esses períodos, limitado a 50 % (cinquenta por cento) do total de cargos de carreira constantes do quadro de pessoal permanente.”

Conforme se observa dos autos, a própria Administração afirmou tratar-se de admissões para substituição “de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e licenças legalmente concedidas” (peças 5/6), o que não encontra respaldo no artigo acima, sendo que, conforme apontou a Unidade Técnica, quatorze das quinze vagas dizem respeito à vacância decorrente de exoneração ou aposentadoria, ou seja, tratam-se de contratação para exercer atividades em vagas cujas atribuições são de necessidade perene.

Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, para fins de que a Administração se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar), a partir desta decisão, qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo de Edital 047/2017, até decisão definitiva, tendo em vista o risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com futuras convocações.

Afasto, contudo, a solicitação da Unidade Técnica quanto ao desligamento imediato de todos os contratados em decorrência da aprovação no Teste Seletivo, haja vista que a medida representa periculum in mora inverso, considerando-se tratar de contratos temporários, cuja suspensão até o julgamento de mérito poderia implicar na sua extinção antecipada, ocasionando dano irreversível ao patrimônio dos servidores já admitidos.

Consoante previsão do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, sendo que, para Humberto Theodoro Júnior[1], dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se, como condição inarredável, a possibilidade de reversão da medida, in verbis:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.” (sem grifos no original)

III- Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame de Edital nº 47/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para fins de que este se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais. Deixo de determinar o afastamento imediato de todos os candidatos já contratados em decorrência da aprovação no teste seletivo de Edital 047/2017, considerando-se a impossibilidade de uma eventual reversão da cautelar concedida, causando-se prejuízo irreparável aos envolvidos.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Gabinete do Relator, 08 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370*

**PROCESSO Nº: 254812/13**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2007/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item 2 do Acórdão nº 3.376/17 - Segunda Câmara (peça 53), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF nº 805.330.519-91, em consonância com a Instrução nº 559/17 – COEX (peça 58).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769876/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: CELSO OSMAR KAMINSKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2061/17**

I - Trata-se de Representação proposta por CELSO OSMAR KAMINSKI, Vereador do Município de Paulo Frontin, em que noticia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município e na Secretaria Municipal de Educação - Departamento de Esportes.

O Representante alega, que, na data de 03 de Outubro de 2017, às 10h00min, recebeu a visita do Sr. MIGUEL ANGELO GRUBA, Diretor de Esportes do Município de Paulo Frontin/PR, o qual, na presença dos Srs. Jacques Kaminski - Micro Empresário, e Sr. Martin Marques Bonfim - Advogado da Presidência da Câmara Municipal, aduziu o que se segue:

“(…) que na atual administração que se iniciou no corrente ano (2017), com anuência e conhecimento do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Sebastião Elias da Silva Neto, o Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba e o Sr. Secretário de Governo Municipal, estão praticando crimes na administração municipal, popularmente conhecido como “caixa dois”, ou ainda, peculato (art. 312 CP) com dinheiro dos pagamentos de horários de aluguel do ginásio de esportes municipal, bem como de taxas cobradas do circo Holinger Mega Festival de Circo Show, o qual realizou apresentações em nosso município na primeira semana de fevereiro de 2017, conforme contrato nº 001/2017 em anexo (o original assinado está em poder do Sr. Miguel Angelo Gruba, bem como demais recibos de despesas não contabilizadas assinados pelo Sr. Olindo Andreiv - Secretário de Governo Municipal de Paulo Frontin/PR)(…)”

Sustentou o Representante, que “o dinheiro do aluguel da quadra do ginásio de esportes da Prefeitura era cobrado dos interessados, mas não era depositado na conta da Prefeitura Municipal, porém segundo o denunciante, Sr. Miguel Angelo Gruba, este não ficava com o dinheiro e repassava tudo ao Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba ou ao Sr. Secretário de Governo Olindo Andreiv(…)”

Também foram feitas acusações sobre o uso indevido de diárias para pagamentos de despesas de pequenos valores tais como: troféus, medalhas, inscrição de equipes particulares, boletos, estadia, passagens e refeições de funcionário cedido pelo Governo Estadual, por parte do Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba, pelo Secretário de Governo Olindo Andreiv e pela Secretária de Educação Sra. Cleonéia Fiamincini.

As alegações foram objeto de gravação por parte do Sr. CELSO OSMAR KAMINSKI, dirigida à esta Corte com a exordial. Encaminhou-se ainda, declaração assinada pelo Sr. Miguel Angelo Gruba, em que ratifica a denúncia verbal objeto de gravação, bem como outros documentos.

II- Preliminarmente, observo que não há nos autos elementos suficientes ao juízo de admissibilidade da representação, haja vista que os fatos narrados configuram, em tese, crimes de peculato, prevaricação e condescendência criminosa, a serem investigados em sede de inquérito policial, no âmbito da justiça comum.

Quanto aos ilícitos administrativos, propriamente citados (compras sem licitação, emprego irregular de verbas públicas e uso indevido de diárias) baseiam-se, primordialmente, em alegações do Diretor do Esporte do Município, carecendo os autos de maiores indícios acerca da sua verossimilhança, pelo que, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de remessa de comunicação ao:

1. Ministério Público atuante junto ao Município de Paulo Frontin, para que, se possível, informe acerca da existência de inquérito no âmbito civil ou criminal versando sobre os fatos aqui narrados;

2. Município de Paulo Frontin, para que, na pessoa de seu representante legal, se manifeste sobre dos fatos alegados, especificamente, no que tange ao aluguel do ginásio de esportes municipal (contrato nº 001/2017) e ao uso indevido de diárias, no prazo de 10 dias.

III- Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, para fim de que informe acerca da existência de outros processos nesta Corte versando sobre as questões aqui tratadas.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790018/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, ZETRASOFT LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2063/17**

I - Trata-se de Representação formulada por ZETRASOFT LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 72/17, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ao alegar, em apertada síntese, que:

a) O ESTADO DO PARANÁ se utiliza do sistema “eConsig”, de propriedade da Representante, desde 2007, em razão do Contrato de Cessão de Uso celebrado com ASSOCIAÇÃO DE BANCOS – ASBAN e diante do Acordo de Cooperação Técnica existente entre tal associação e a CELEPAR, sistema esse que visa “(...) a gestão da margem e o controle de consignações dos servidores públicos e intermedia a relação entre servidores, gestores de folha e instituições financeiras”;

b) Por meio do Convênio de Cooperação Técnica nº 001/11, foi renovado o referido acordo, tendo como previsão de findar em março de 2016;

c) A partir de 2015 a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP passou a questionar a citada contratação;

d) Em julho de 2015, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 24/15 entre



o ESTADO DO PARANÁ e a CELEPAR, com prazo de sessenta meses, motivo pelo qual a SEAP encaminhou à ASBAN o Ofício n.º 0595/2015/GS, informando o encerramento, no prazo de noventa dias, do Termo de Cooperação Técnica n.º 001/11 e que a gestão do sistema "eConsig" passaria a cargo da CELEPAR;

e) Por consequência a ASBAN informou o ocorrido à Representante, bem como da rescisão do Contrato n.º 001/08, celebrado entre esses, o qual viabilizava a cessão não onerosa do sistema à SEAP;

f) Após encaminhamento do Ofício n.º ODV 79/15 – 3.ºICE deste Tribunal de Contas questionando a legalidade de celebração de novo Termo de Cooperação, a SEAP informou que reviu o seu posicionamento e manteve a vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 2011;

g) Em março de 2017 foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 019/17 entre a CELEPAR e a ASBAN, com prazo de vigência de vinte e quatro meses, prevendo o dever de comunicação prévia de sessenta dias em caso de rescisão unilateral;

h) Em julho de 2017 o Diretor Presidente d CELEPAR designou Comissão de Licitação envolvendo o mesmo objeto do citado Acordo de Cooperação Técnica;

i) Diante da renovação do Termo de Cooperação Técnica foram realizados investimentos, razão pela qual a rescisão unilateral geraria o dever de indenizar;

j) Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, foram finalizados os procedimentos licitatórios internos da CELEPAR, iniciando a SEAP a abertura da fase interna do Pregão Presencial n.º 72/17;

k) Citado procedimento licitatório não foi embasado pelo interesse público, já que sua "(...) modalidade, forma e tipo de licitação geram efeitos danosos aos servidores públicos do Estado do Paraná, (...)";

l) A publicação do edital em questão contraria o entendimento deste Tribunal de Contas, no sentido de inexistir fundamentação jurídica para romper a relação contratual e de ser imperioso esperar o término do Acordo de Cooperação renovado, o qual não é precário.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos fundamentos acima elencados, bem como do periculum in mora, alegando que "(...) o Estado terá de indenizar os particulares pela rescisão unilateral do contrato e também os servidores sofrerão as consequências na medida em que se aumentarão o custo (CET) do empréstimo consignado".

É o breve relato.

II – Depreende-se da Informação n.º 14095/17 da Diretoria de Protocolo, que tramita nesta Corte de Contas os autos de Representação n.º 78740-8/17, os quais tratam da mesma matéria e foram redistribuídos ao d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO antes do encaminhamento destes autos a este Gabinete, tendo aquele Relator já despachado, concedendo, inclusive, o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 72/2007.

Logo, a redistribuição deste feito é medida que se impõe, ante a constatação da prevenção, nos moldes do art. 333, §3º, do Regimento Interno.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a redistribuição da presente ao d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por dependência ao autos n.º 78740-8/17.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272335/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2074/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 896/17 – STP (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 287146/17**

**ENTIDADE: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA**

**INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2075/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 897/17 – STP (peça 31), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 326738/09**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA**

**PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2076/17**

I. Por meio da Informação nº 103/17, exarada no Requerimento Externo nº 583160/17, em apenso, a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Relator que, nos autos da Ação Ordinária nº 0003116-78.2015.8.16.0127 (Apelação n.º 1632260-6), movida por Laercio de Freitas e outros[1] em face do Estado do Paraná, foi exarada sentença, transitada em julgado, que declarou a nulidade da presente Prestação de Contas a partir da publicação do Acórdão nº 945/2013 – Tribunal Pleno (peça 106), por ausência em seu cabeçalho do nome de todos os interessados.

II. Esclarece-se que o Acórdão nº 945/2013, da lavra do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, deu parcial provimento ao presente recurso de revista, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores.

III. A decisão judicial considerou, em suma, ter havido ofensa ao princípio constitucional da defesa e do contraditório em relação aos autores, e, em consequência, determinou a suspensão de inscrição em dívida ativa e do processo de execução[2], bem como determinou a devolução do prazo recursal.

IV. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Paraíso do Norte, e em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e, em atenção às recomendações sugeridas pela Diretoria Jurídica, determino:

a. envio dos autos à Coordenadoria de Execuções para eventuais registros que se façam necessários;

b. nova publicação do Acórdão nº 945/2013 – Tribunal Pleno, em que estejam discriminados os nomes de todas as partes e interessados do processo nº 326738/09, bem como de seus procuradores, devolvendo-se àqueles o correspondente prazo recursal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

c. envio do feito ao Gabinete da Presidência para comunicação à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial noticiada.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 08/11/2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Laercio de Freitas, Fatima Loreda Garcia Mota, Nair Maria Vichiatti, Rosana Mulbarach de Lara, Frankie Robson Cardoso Favaro, Hugo Marcelo Tormena, Roberto Alves Pacheco e Idelfonso Telles Neto.

2. Processo de Execução nº 0002292-84.2014.8.16.0150.

**PROCESSO Nº: 85915/17**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 2078/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 891/17 – STP (peça 20), e em atenção à Informação nº 264/17 - DF, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 198697/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2081/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.082/17 – S2C (peça 29), e em atenção à Informação nº 6.813/17 – COEX (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 55 de 84

Nº 1719

**PROCESSO Nº: 169593/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2082/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 894/17 – STP (peça 34), e considerando a expedição do Ofício nº 1.885/17-OPD/GP, que disponibilizou os autos ao Tribunal de Contas da União, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 75230/99**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2086/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante a Petição Intermediária nº 773350/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 339371/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2088/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade e União da Vitória, mediante a Petição Intermediária nº 774748/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 482577/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2090/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.151/17 – S2C (peça 16), e em atenção ao Despacho nº 617/17 - DGP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 334764/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2091/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.150/17 – S2C (peça 29), e em atenção ao Despacho nº 618/17 – DGP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 261925/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2092/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 - Segunda Câmara (peça 38), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 201.466.809-44, em consonância com a Instrução nº 591/17 - COEX (peça 48).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 938980/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2093/17**

Em razão da manutenção integral dos termos da decisão exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 30268/13, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno desta ao comando processual.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão (Acórdão nº 5.560/15, peça 313).

Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1000875/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS**



**GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2094/17**

Em razão da manutenção integral dos termos da decisão exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 28875/13, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno desta ao comando processual.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão (Acórdão nº 5.697/15, peça 86).

Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 105141/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RODOLFO HEROLD MARTINS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2095/17**

Em razão da manutenção integral dos termos da decisão exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 27666/13, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno desta ao comando processual.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão (Acórdão nº 305/16, peça 180).

Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 318803/16**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2096/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 927/17 – STP (peça 67), e em atenção à Informação nº 7.085/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 196880/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL, LUCIANO SOARES DE SOUZA**

**PROCURADORES: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2099/17**

Dá-se ciência quanto à decisão do Acórdão nº 4.131/17 - STP, exarada no processo nº 812662/16 (em anexo), pela qual se rescindiu o Acórdão nº 4.182/14 (peça 42).

Nos termos da Informação nº 7.068/17 – COEX (peça 142), promova-se novo encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 627184/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2100/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.178/17 – S2C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste

processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 269280/12**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY**

**LEHMANN, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**PROCURADORES: JEFERSON LUIZ MATIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2101/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão nº 3.638/17 - Segunda Câmara (peça 50), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, CPF nº 363.478.339-72, em consonância com a Instrução nº 602/17 – COEX (peça 56).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 778700/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: MARCOS PINTO CARNEIRO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2102/17**

I - Trata-se de Representação formulada por Marcos Pinto Carneiro, funcionário público do Município de Clevelândia, em que noticia supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs. 030/17 e 32/17, realizados por aquele Município, visando a "contratação de empresas especializadas em serviços de áudios, vídeos e fotos; locação de equipamentos para eventos; e, som de rua, para fins de atendimento as Secretarias Municipais, de Administração, Saúde, Educação, Obras, Viação e Estradas, Agricultura, e, Assistência Social", e a "contratação de empresa prestadora de serviços em vídeo monitoramento de alarme 24 (vinte e quatro) horas e apoio tático; incluso o monitoramento eletrônico para atendimento e verificações de ocorrências, com locação, fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de segurança, implantação do sistema e assistência técnica, em regime de comodato de todos os equipamentos e infraestrutura que se fizerem necessárias para o funcionamento, os quais deverão ser instalados em diversos todos os prédios públicos e aqueles locados pela Municipalidade", nos valores de R\$ 153.064,00 e R\$ 126.000,00, respectivamente, pelo período de 12 meses.

O Representante alega que uma das empresas vencedoras do Pregão nº 30/17[1] teria sido aberta somente para participar da licitação, pertencendo ao genro do vereador Valdeci Fernandes de Ávila (Matheus Henrique Rozzatti), sendo outra[2] de propriedade de funcionário do vereador, situando-se em imóvel pertencente a este. A primeira empresa também foi vencedora do Pregão nº 32/17, para prestação de serviços de vídeo monitoramento e alarme.

Afirma que os Srs. Matheus Henrique Rozzatti e Jeferson de Andrade Machado tornaram-se proprietários de referidas empresas apenas de forma fictícia, com o objetivo claro de burlar a lei e beneficiar o vereador Valdeci Ávila nos certames licitatórios, o que contrariaria o disposto no art. 15, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Clevelândia, que dispõe:

"Art. 15. Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

A)Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecera cláusulas uniformes;

II - Desde a posse:

B)Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;"

Por fim, requer a instauração de inquérito civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa na contratação das empresas Matheus Henrique Rozzatti-ME e Jeferson de Andrade Machado-ME, com a consequente punição dos envolvidos, bem como a declaração de nulidade dos atos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios, com o ressarcimento dos danos. É o breve relato.

II - Preliminarmente, observo que não há nos autos elementos necessários e suficientes ao recebimento da representação, tais como indícios sólidos de aquisição fictícia das empresas vencedoras da licitação, de modo a favorecer pessoalmente o vereador Valdeci Ávila, considerando-se ainda, que não restou demonstrado qualquer vínculo entre os proprietários das empresas e o edil (os documentos apresentadores restringem-se a páginas de redes sociais).



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 57 de 84

**Nº 1719**

Verifica-se, ademais, que o representante solicita a instauração de inquérito civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa na contratação das empresas Matheus Henrique Rozzatti-ME e Jeferson de Andrade Machado-ME, pedido este que deve ser encaminhado ao órgão competente, qual seja, ao Ministério Público atuante junto ao Município.

Ressalte-se que, dos fatos narrados, os ilícitos de natureza criminal se sobressaem aos de natureza administrativa, devendo ser investigados no âmbito da justiça comum, pelo que determino a remessa do feito à ao Ministério Público atuante junto ao Município de Clevelândia, para que adote as providências que entender pertinentes.

Por fim, face a ausência de elementos que garantam a verossimilhança das alegações quanto aos ilícitos de natureza administrativa, deixo de receber a presente representação, em sede de admissibilidade, determinando o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

III- Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Matheus Henrique Rozzatti-ME, CNPJ nº 28.116.145/0001-71

2. Jeferson de Andrade Machado - Transportes - ME., CNPJ nº 19.648.473 00 1-28.

**PROCESSO Nº: 469040/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2103/17**

I – Considerando o informado pela Coordenadoria de Fiscalização (peça n.º 14), no sentido de que “o item ‘obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa’ compõe o escopo de análise das Prestações de Contas dos Prefeitos Municipais do exercício financeiro de 2016”, não merece seguimento o pressentido feito, em atenção aos Princípios do Devido Processo Legal, Economia Processual, Instrumentalidade das Formas e da Celeridade, eis que o tema será tratado quando da análise da respectiva Prestação de Contas.

II – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, em ato contínuo, retornem para comunicação em Sessão.

IV – Após comunicação em Sessão e encerramento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que anexe os presentes autos à Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2016, visando subsidiar a análise.

VI - Publique-se

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243001/15**

**ENTIDADE: CASA MILITAR**

**INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2104/17**

I. – Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens IV“a” e IV“b” do Acórdão nº 6.405/16 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ADILSON CASTILHO CASITAS, CPF nº 405.158.189-68, em consonância com as Instruções de nº 605/17 (peça 81) e 606/17 (peça 82), da Coordenadoria de Execuções.

II. – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 10 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452981/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2105/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 783062/17 (Peças 56/57), que trata de recurso interposto pelo Sr. ELOI KUHN contra o Acórdão nº 4274/17 – Segunda Câmara (Peça 53), que julgou pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, entendendo pela irregularidade dos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1698, do dia 18/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 03/11/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272814/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2108/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.164/17 – S2C (peça 75), e em atenção à Informação nº 6.992/17 – COEX (peça 76), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 450900/10**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO,**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA,**

**DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES**

**PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**

**GOMES, ROBERSON ZIROLDO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2109/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 785677/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, contra o Acórdão nº 4263/17 – Segunda Câmara (Peça 186), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, com determinação de devolução de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1698, do dia 18/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 06/11/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 987232/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2110/17**

I – Considerando o apensamento dos autos n.º 987208/14, por força do Despacho n.º 1599/17 da Corregedoria-Geral (peça n.º 8), que reconheceu a similitude dos pedidos e causa de pedir, bem como o teor do Despacho n.º 1580/17 deste Gabinete (peça n.º 30), que admitiu o feito, limitando o objeto de análise, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados HACPTec HERINCHS ASSESSORIA, HENRICHs ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA, JÚLIO CÉSAR HENRICHs, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIAK, Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de seu representante legal, a HACPTec HERINCHS ASSESSORIA, HENRICHs ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA, JÚLIO CÉSAR HENRICHs e FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante e limitados pelo Despacho n.º 1580/17.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

II - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 800781/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2112/17**

I – Conheça da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343905/16****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2114/17**

Retornam os autos em atenção à Petição protocolada sob nº 761700/17 (Peças 205/207), da qual consta a renúncia dos poderes conferidos pelo Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio aos advogados integrantes da sociedade Dotti e Advogados, especialmente, no protocolado, às advogadas VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI e MARIA VITORIA KALEL.

Considerando a formalização da renúncia, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão das advogadas acima citadas da autuação do presente, bem como do cadastro do processo no Portal e-contas Paraná e de futuras publicações relacionadas ao caso, conforme solicitado.

Por fim, entendendo desnecessária qualquer providência complementar, pois o outorgante foi regularmente comunicado da renúncia e advertido para constituir novo patrono. Ademais, nos processos que tramitam nesta Corte, a representação por advogado é facultativa, nos termos do art. 348[1] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao seu regular trâmite.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 260484/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2115/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.163/17 – S2C (peça 105), e em atenção à Informação nº 6.994/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 701037/13****ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2118/17**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 630/2017, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.857,25 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), efetuados em 26/04/2017 pelo Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, em cumprimento ao item "a" do Acórdão nº 896/15 – Primeira Câmara (peça 22), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CPF nº 703.903.719-04;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387732/16****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO**

**PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2119/17**

Retornam os autos em atenção à Petição protocolada sob nº 761743/17 (Peças 296/298), da qual consta a renúncia dos poderes conferidos pelo Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio aos advogados integrantes da sociedade Dotti e Advogados, especialmente, no protocolado, às advogadas VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI e MARIA VITORIA KALEL.

Considerando a formalização da renúncia, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão das advogadas acima citadas da autuação do presente, bem como do cadastro do processo no Portal e-contas Paraná e de futuras publicações relacionadas ao caso, conforme solicitado.

Por fim, entendendo desnecessária qualquer providência complementar, pois o outorgante foi regularmente comunicado da renúncia e advertido para constituir novo patrono. Ademais, nos processos que tramitam nesta Corte, a representação por advogado é facultativa, nos termos do art. 348[1] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao seu regular trâmite.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 191063/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO****PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2120/17**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 631/17, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.102,03 (um mil e cento e dois reais e três centavos), efetuados em 25/10/2017 pelo Sr. JOSE RENATO STRAPASSON, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 201/15 – Primeira Câmara (peça 77), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. JOSE RENATO STRAPASSON - CPF nº 320.137.109-25;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 309243/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2122/17**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 634/2017, da Coordenadoria de



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 59 de 84**

**Nº 1719**

Execuções - COEX, em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.303,71 (três mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos), efetuado em 09/11/2017 pelo Sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES, referente multa pelo descumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara (peça 43), em consonância com o Despacho nº 1.776/17 (peça 60), deste Gabinete;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES, CPF nº 050.011.649-07;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV. Cumprido isto, considerando a permanência do inadimplemento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado com a determinação do item II do Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara, em que pese já haver transcorrido mais de 1 (um) ano da decisão, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

V. Após, retornem a este Gabinete para deliberação.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804468/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSO, MANOEL DOS ANJOS, MOACIR OLIVATTI, ROSALINA VASCO DOS ANJOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2123/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 804582/17 o Município de Nova Esperança solicita prorrogação do prazo para manifestação acerca do Parecer nº 3.873/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

II. Por não ter sido apresentado dentro do prazo inicial, conforme Informação nº 14.312/17, indefere-se o pedido, entretanto, de forma a se evitar possíveis prejuízos à aposentada, concede-se, excepcionalmente, NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 521670/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: AUTO POSTO LISBOA LTDA - EPP, JOAO FLAVIO MARIOT, MAURICEA NEPOMUCENO HENRIQUE, NOEMI DE LIMA MOREIRA, OLAIR DE ANDRADE FILHO, OLAIR DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA - EPP, RENAN AUGUSTO LISBOA, VALDENEI DE SOUZA**

**PROCURADORES: NERANDO FERREIRA SOARES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JORGE WALDEMIR SPITZNER, LUIS PAULO ZOLANDEK, MARCELO CAVAGNARI, RENAN AMARILDO NEVES, RICARDO BRUSTOLIN, TATIANE SPITZNER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2124/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 796849/17 (peças 83/46) a empresa representante, Olair de Andrade Filho & Cia. Ltda. - EPP, por meio de seu procurador, apresenta nova manifestação, acompanhada de documentação, objetivando comprovar as alegações formuladas na inicial e obter a reconsideração por parte do relator quanto ao pedido liminar, cuja decisão se deu por meio do Despacho nº 1.434/17 (peça 44).

II. Em que pese formulada de forma extemporânea, considerando que o processo já se encontrava em sede de análise de contraditório, dá-se conhecimento da manifestação, e, considerando que a questão liminar já se encontra superada, deixa-se de emitir, neste momento, qualquer deliberação adicional acerca da solicitada suspensão cautelar de atos derivados do procedimento licitatório.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Gabinete do Relator, 14 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258874/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2130/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.207/17 – S2C (peça 80), e em atenção à Informação nº 7.143/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 344108/09**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2136/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 795699/17, que trata de recurso interposto pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão nº 4408/17 – Tribunal Pleno (Peça 61), que julgou pela improcedência da Representação, com recomendações à Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste e determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1705, do dia 27/10/2017, sendo encaminhado à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 30/10/2017, e a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 08/11/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 623235/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 2140/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 804493/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, contra o Acórdão nº 4273/17 (Peça 93), exarado em sede de embargos de declaração face o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/17 (Peça 83), ambos da Segunda Câmara, o qual julgou irregulares as contas do exercício de 2014, com ressalvas e aplicação de multas.

O Acórdão nº 4273/17 foi disponibilizado no DETC nº 1698, do dia 18/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 13/11/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 59140/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO EVANGELISTA, BENEDITO RIBEIRO, CLAUDENI PEREIRA LEAL, CLAUDINEI RIBEIRO, DEVAIR DOS SANTOS, ILSO DE PAULA, JOSÉ CARLOS FEROLDI, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, SILVIO TRAVAGLIA**

**PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2141/17**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 673/2017, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.987,93 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), efetuados em 14/11/2017 pelo Sr. JOSÉ DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.776/17 – Tribunal Pleno (peça 108), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. JOSÉ DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, CPF nº 457.641.669-34;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro;

IV. Cumprido isto, ENCERRA-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 971191/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO****PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 2142/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 808138/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO contra o Acórdão nº 4211/17 – Tribunal Pleno (Peça 153), exarado em sede de embargos de declaração propostos face o Acórdão nº 5648/16, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o entendimento pela irregularidade das contas do Município de Paranaguá, exercício de 2009, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1699, do dia 19/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 14/11/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 808359/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05****DESPACHO - 1584/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que o presente feito foi instaurado por vereadores, e não pela Câmara como instituição, além de que não resulta de conclusões de comissão parlamentar, parece-me que, de acordo com a sistemática inserta no art. 32, da LC/PR 113/05, deve ser examinado como denúncia, e não como representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'denúncia';
- INTIMAÇÃO dos Srs. ATDP, MGO, VPSR, VV, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:
  - (a) cópia de documentos de identidade, bem como de comprovantes do local onde podem ser encontrados, atendendo-se ao disposto no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR;
  - (b) cópia dos autos do processo licitatório que originou a contratação denunciada, bem como de outros documentos relativos a serviços eventualmente prestados e à fiscalização do contrato pelo Município;
  - (c) nome completo (e, se possível, com indicação do CPF) do servidor que atua como fiscal do contrato em questão, do Secretário Municipal ao qual está vinculado o fiscal, do Controlador Interno do Município, bem como de outros servidores cuja atuação esteja relacionado ao contrato.
  - (d) manifestação que se entenda pertinente com intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia.

GCFAMG em 17 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 657086/15****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: LOURIVAL LOUIRE BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SUELI CARMEM MACHADO BALMBERG****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sueli Carmem Machado BalMBERg, ocupante do

cargo de Servente, consubstanciado na Portaria n.º 7401/2015 do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense, de 20/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 791154/17****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, HORUS TECNOLOGIA E****PARTICIPACOES LTDA.****ADVOGADO/PROCURADOR MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA,****MOISES DO MONTE SANTOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1896/17**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Horus Tecnologia e Participações Ltda, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Por meio do Despacho nº 1859/17 – GCFC (peça nº 10), considerando também que a presente Representação foi assinada digitalmente pela senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos e poderes conferidos pela empresa que, aliás, não apresentou seus atos constitutivos, determinei que a empresa apresentasse instrumento outorgando poderes de representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, assim como seus atos constitutivos, sob pena de não recebimento do presente feito.

Conforme a Informação nº 14417/17 – DP (peça nº 16), os interessados se anteciparam ao cumprimento do Despacho supracitado. Assim, a empresa acostou petição (peça nº 12) e documentos. No documento da peça nº 14, a empresa, por meio de sua representante legal, confere poderes ao advogado Moisés do Monte Santos.

Por sua vez, o documento acostado à peça nº 15, demonstra que o os poderes outorgados pela empresa Zetrassoft Ltda ao senhor Moises do Monte Santos foram substabelecidos à advogada Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa.

Diante dessa inconsistência e da ausência do contrato social da empresa ora representante, entendo pertinente o esclarecimento dos fatos dos interessados e a apresentação do Contrato Social da empresa Horus Tecnologia e Participações Ltda., sob pena de não recebimento do feito.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Empresa Horus Tecnologia e Participações Ltda, para que esclareça os fatos e apresente instrumento outorgando poderes de Representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo, bem como cópia integral de seu contrato social, com as respectivas alterações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 791669/17****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP****ADVOGADO/PROCURADOR MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA,****MOISES DO MONTE SANTOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1898/17**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Por meio do Despacho nº 1856/17 – GCFC (peça nº 9), considerando também que a presente Representação foi assinada digitalmente pela senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos e poderes conferidos pela empresa que, aliás, não apresentou seus atos constitutivos, determinei que a empresa apresentasse instrumento outorgando poderes de Representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, assim como seus atos constitutivos, sob pena de não recebimento do presente feito.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 61 de 84

Nº 1719

Conforme a Informação nº 14415/17 – DP (peça nº 17), a interessada se antecipou ao comando do Despacho supracitado.

Assim, a empresa acostou petição (peça nº 13) e documentos. No documento da peça nº 14, a empresa, acostou a 4ª alteração de seu contrato social. Já no documento da peça nº 15, o representante legal da empresa confere poderes ao advogado Moisés do Monte Santos.

Por sua vez, o documento acostado à peça nº 16, demonstra que o os poderes outorgados pela empresa ao senhor Moises do Monte Santos foram substabelecidos à advogada Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, cumprindo o que lhes foi determinado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 787408/17, para decisão única, conforme previsto no art. 364 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

**PROCESSO Nº: 807646/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1900/17**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal senhor Wesley Carneiro Ulrich, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de efetuar despesas com jantar ou coquetel, em virtude de atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões solenes de entrega de títulos.

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 512883/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA,**

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1907/17**

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por SPX Serviços de Imagem Ltda em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 93/2017, do Município de Maringá, objetivando Contratação de empresa especializada em serviços de diagnóstico por imagem (Mamografia, Ultrassonografia, (ultrassonografia com doppler), Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), pelo período de 12 meses.

Segundo a empresa representante, o edital do certame possuiria quatro irregularidades, quais sejam, exigências de visita técnica, de médico radiologista registrado no CRM-PR e de certificado de qualidade de mamografia expedido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia, bem como a ausência de exigência do registro da empresa no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Por meio do Despacho nº 1236/17 – GCFC (peça nº 7), indeferi momentaneamente o pedido de concessão de medida cautelar, diante dos parcos elementos de provas dos autos. Nessa medida, o feito não foi recebido, justamente para oportunizar ao Município de Maringá a apresentação de esclarecimentos dos fatos.

Nesse ínterim, a representante retornou aos autos e, inconformada, reafirmou o pedido de concessão da medida cautelar, aduzindo, inclusive, que os elementos dos autos não foram avaliados e lidos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Diversamente do afirmado pela representante, este Relator avaliou todas as circunstâncias dos autos. Porém, a concessão da medida cautelar determinando a suspensão de licitação que envolve, como no caso, serviços de saúde, que afetam diretamente a população, devem ser corretamente sopesados.

Ademais, suspender a licitação sem a oitiva da outra parte demanda cautela mais elevada, motivo pelo qual, apenas pelo alegado pela representante, não me pareceu, à época dos fatos, motivação capaz de paralisar a licitação.

Lembro que eventual mudança de paradigma poderia fazer com que este Relator determinasse a suspensão do certame ou, no mérito, o cancelamento de todo pregão. Superado esse ponto inicial, entendo que a presente representação não comporta recebimento.

Em que pese a ausência de manifestação do Município, em consulta ao certame no site da municipalidade[1], constatei que o referido foi revogado, justamente acatando impugnação ao edital elaborado pela empresa ora representante. Vejamos:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº: 715/2017<br>Folha nº: _____                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ<br>SECRETARIA MUN. DE RECURSOS MATERIAIS, ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA – SEMAT<br>Avenida XV de Novembro, 701 – 2º Andar – Fones (44) 3221-1284 – Fax (44) 3221-1340<br>site: <a href="http://www.maringa.pr.gov.br">www.maringa.pr.gov.br</a> – ícone serviços – licitação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – PMM</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através da sua Diretoria de Licitações, NOTIFICA o impugnante do certame, bem como, todos os participantes <b>EDITAL DE PREGÃO Nº. 093/17-PMM – PROCESSO Nº. 715/2017-PMM</b> , visando a CONTRATAÇÃO de empresa especializada em prestar serviços de DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses. Sendo a prestação de serviços tarefa a ser executada de forma contínua, a contratação poderá ter a sua duração prorrogável por iguais e sucessivos períodos até os limites estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.666/93, além da correção pelo índice INPC-IBGE, apurado no período, ou outro que venha a substituí-lo. A contratação será imediata após celebração de contrato entre as partes. Foram estimadas as quantidades anuais, sendo o pagamento mensal conforme produção de exames realizados, que: |
| I – a Impugnação Administrativa formulada pela empresa <b>SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA</b> (Protocolo nº 873/17-DL), foi <b>acatada</b> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| II – Desta forma o Pregão 093/2017 será <b>REVOGADO</b> em sua totalidade para readequações do Edital, conforme CI nº 2017058339/SAÚDE;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| III – fica aberto o prazo de 03 (três) dias corridos, para interposição de possível recurso em relação à REVOGAÇÃO do certame.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Maringá, 27 de julho de 2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nadir de Lima<br>Gerente de Licitações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Assim, considero que esta representação perdeu o objeto.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] e § 3º do art. 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas[4] para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[5], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[6] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://venus.maringa.pr.gov.br:9900/portaltransparencia/>

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

3. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 794439/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1908/17**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Centenário do Sul, por meio da qual encaminha cópia de peças e documentos extraídos dos autos de Execução Fiscal sob n.º 347-04.2006.8.16.0066, em que é exequente o Município de Centenário do Sul e executada Wilson J.P. Santos e Cia Ltda., para adoção de providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.



Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência. Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].

Curitiba, 17 de novembro de 2017.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 267233/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2189/17**

Tendo-se em conta a necessidade de retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17 – Segunda Câmara, para que passe a constar na parte dispositiva o nome correto do Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 63, para viabilizar nova edição do documento com as retificações devidas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 443926/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER, BERENICE QUINZANI JORDAO, EWERTON DA SILVA LEMES, OSVALDO INAREJOS FILHO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2191/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 377524/16, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 443926/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER, BERENICE QUINZANI JORDAO, EWERTON DA SILVA LEMES, OSVALDO INAREJOS FILHO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2192/17**

I - Retifico parcialmente o item II, para o fim de constar que a comunicação se dará na sessão da Segunda Câmara.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 158567/17**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2193/17**

Face ao registro das recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 7095/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2194/17**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 164/171 para formação de autos de admissão complementar referente ao Concurso Público 001/2013.

II – Após, archive-se.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 595440/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,**

**LIDIA SUMIE HOKAMA KOHATSU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2195/17**

1. Tendo-se em conta o reiterado conteúdo das determinações da Segunda Câmara (Acórdãos nº 9189/17, 5512/15 e 3352/15), no sentido de que seja verificada no cálculo atuarial a previsão de incorporação da Verba denominada Adicional de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do Parecer n.º 5279/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26 dos autos n.º 664935/10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que inclua esse apontamento no escopo de análise da prestação de contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina relativas ao exercício financeiro de 2016 (autos n.º 234484/17).

2. Após, retornem os autos ao Relator, Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 814030/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: M.M.GUADALUP MALAQUIAS-COMERCIO DE ALIMENTOS - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2196/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Mara Monalisa Guadalup Malaquias – ME em face do Poder Executivo do Município de Quatiguá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 61/2017, que tem por objeto “promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha para diversos setores da administração pública municipal, a serem adquiridos conforme necessidade, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo de R\$ 410.037,45. A sessão de processamento estava prevista para o dia 18/10/2017, às 8h30.

Alega a Representante, em breve síntese, que o edital trata da aquisição de bens para fornecimento a pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas estaria em contrariedade com o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007.

Afirma, ainda, que diversos participantes foram inabilitados ainda na fase de lances verbais, em desrespeito ao item 08.16 do edital e ao art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Esclareceu que o processo ainda se encontra em fase de habilitação, visto que a fase recursal se encerrou em 24/10/2017 e a apresentação de amostras tem prazo de 03 dias úteis.

Requer, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito a anulação do certame.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Quatiguá.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 63 de 84

Nº 1719

para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 61/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da expressa vedação à exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega, constante do art. 3º do Decreto Federal nº 6204/2007.[1]

Em consulta ao portal de transparência do Município,[2] foi possível constatar que a exigência constou do item 07.01.03, "a", "1", do edital (grifou-se):

07.01.03. Quanto à Qualificação Econômica – Financeira: a) Balanço Patrimonial e demonstrações do resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados, do último exercício social (exercício de 2016), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

1. As microempresas e empresa de pequeno porte deverão apresentar Balanço Patrimonial (exercício de 2016), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.115 de 14 de dezembro de 2007, juntamente com a NBC T 2, item 2.1.4. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

Conforme item 06.05.05 do edital, o prazo de entrega dos bens licitados ("produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha") é de até 03 dias úteis:

06.05.05. Indicação do prazo de entrega dos materiais/produtos e ou equipamentos; objeto deste Pregão; não superior a 03 (três) dias úteis, contados a partir da emissão da Autorização de Entrega/Compras expedida pela Divisão de Compras da Prefeitura Municipal de Quatiguá;

Resta claro, portanto, que o certame em tela trata do fornecimento de bens para pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas micro e pequenas empresas participantes se encontra em flagrante contrariedade ao já citado art. 3º, do Decreto Federal nº 6204/2007.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a licitação aparentemente ainda se encontrar em fase de habilitação, e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de transparência do Município de Quatiguá.

Outrossim, o apontamento de inversão das fases do Pregão Presencial, por depender da apresentação de cópia da íntegra do procedimento licitatório, deverá ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisado por ocasião do exame de mérito.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Quatiguá, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o Processo Licitatório Edital de Pregão Presencial nº 61/2017.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

2. <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/> - acesso em 17/11/2017.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 313623/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 387/17

Torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 378/17-GATBC (peça 62), em razão de erro material nela identificado, consoante petição do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara acostada à peça 65, concernente a que o referido ato registra a concessão de aposentadoria "ao senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, no cargo de Pedreiro", porquanto o benefício foi concedido ao senhor ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, no mesmo cargo.

2. Em face do exposto, reaprecio, para fins de registro, o Decreto n.º 4892/16, do Município de Jussara, publicado no jornal Tribuna de Cianorte de 28/01/2016, retificado pelo Decreto n.º 5019/16, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 19/02/2016, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, no cargo de PEDREIRO.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 254390/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: ADEMIR MEDERO POLIDO, ALENIR GURGEL DA SILVA CRUZ, ANTONIO MARCOS GREGORIO, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CESAR HENRIQUE DA SILVA, CLAUDINEI RIBEIRO GONCALVES, CLAUDINEI URBANO, CLAUDIO ARTEMAN, CLEIDE SALVINA URBANO, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARAI, DIONICE FILOMENA MAETIASI DA SILVA, EDILSON MARCOS CAMILOTTI, EDNA MARA DE SOUZA TORATTI, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, EDSON INACIO DA SILVA, ELIANA MORI, FABIO ROGÉRIO HIGASHI, GERALDO DONIZETI GREGORI, INDAIARA DO NASCIMENTO, IVANIR REATO, JOAO PAULO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE, JORACY SCHIAVON, JOSÉ ROBERTO BUENO, JOSEBIO DE PAULA, JOSY ANNE SILVA, JURANDI SCHIAVON, LEISCK DE ALMEIDA ZEFERINO, LILIANE LONGHI FABRIN, LUCIANA STANLEY DE ABREU, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, LUIZ ALBERTO DE ABREU, LUZIA MAZALLI FLORIANO KUGLER, MARCELO LUIZ MACHADO, MARCELO PIMENTA MOTA, MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA, MARIA DOLORES DA CRUZ, MARIA JOSE DA SILVA CAMILOTTI, MARINALVA SENA ZANDOMENICHI, NEIA ESTER DA SILVA, PAULA ANDREA TONIN, PAULO CESAR VIEIRA DE MELLO, REINALDO FERREIRA, RICARDO TONIN BUENO, ROSANGELA FAUSTINO BUENO, ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA, SANDRA REGINA RISSI, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, TEREZINHA LOPES FERREIRA DA SILVA, VANDO GOIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 393/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MIRASELVA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2005, para provimento de cargos de Abatedor, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinha, Dentista da Família, Enfermeiro Padrão, Escriturário II, Fiscal, Fisioterapeuta, Médico, Motorista III, Operador de Máquinas, Pedreiro e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ADEMIR MEDERO POLIDO, ALENIR GURGEL DA SILVA CRUZ, ANTONIO MARCOS GREGORIO, CESAR HENRIQUE DA SILVA, CLAUDINEI RIBEIRO GONCALVES, CLAUDINEI URBANO, CLAUDIO ARTEMAN, CLEIDE SALVINA URBANO, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARAI, DIONICE FILOMENA MAETIASI DA SILVA, EDILSON MARCOS CAMILOTTI, EDNA MARA DE SOUZA TORATTI, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, EDSON INACIO DA SILVA, ELIANA MORI, FABIO ROGÉRIO HIGASHI, GERALDO DONIZETI GREGORI, INDAIARA DO NASCIMENTO, IVANIR REATO, JOAO PAULO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE, JORACY SCHIAVON, JOSÉ ROBERTO BUENO, JOSEBIO DE PAULA, JOSY ANNE SILVA, JURANDI SCHIAVON, LEISCK DE ALMEIDA ZEFERINO, LILIANE LONGHI FABRIN, LUCIANA STANLEY DE ABREU, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, LUIZ ALBERTO DE ABREU, LUZIA MAZALLI FLORIANO KUGLER, MARCELO LUIZ MACHADO, MARCELO PIMENTA MOTA, MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA, MARIA DOLORES DA CRUZ, MARIA JOSE DA SILVA CAMILOTTI, MARINALVA SENA ZANDOMENICHI, NEIA ESTER DA SILVA, PAULA ANDREA TONIN, PAULO CESAR VIEIRA DE MELLO, REINALDO FERREIRA, RICARDO TONIN BUENO, ROSANGELA FAUSTINO BUENO, ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA, SANDRA REGINA RISSI, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, TEREZINHA LOPES FERREIRA DA SILVA e VANDO GOIS.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO Nº 628940/11****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE DA APARECIDA CARVALHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 2061/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 810469/17 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 688096/13****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: EDERSON LANZARINI MARAN, ELIZABETH CRISTINE DE TONI RISELO, ELZA MARIA MADALAZZO CAVAGNOLLI, ILDO MARCHIORI, SONIA LAZZAROTTO****DESPACHO 2066/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO Nº: 101816/17****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA, ALLAN MAURICIO PEREIRA, ALYFFER MAURICIO PEREIRA, ALYSSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ARIZIL****MAURICIO PEREIRA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/17**

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 93988/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9762 de 15/08/2016, que concedeu pensão aos dependentes ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA, ALLAN MAURICIO PEREIRA, ALYFFER MAURICIO PEREIRA, ALYSSON DE OLIVEIRA PEREIRA, em razão do falecimento do servidor inativo estadual ARIZIL MAURICIO PEREIRA.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 11633/17, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8797/17, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 489233/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO Nº: 162/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 49, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 911326/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO Nº: 163/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo e ~~derradeiro~~ prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 65 de 84**

**Nº 1719**

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5391/17

Processo nº: 728916/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 12:48:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 5215/2017 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 08/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7400/17

Processo nº: 791154/17

Data e hora da redistribuição: 08/11/2017 13:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 08/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7401/17

Processo nº: 380029/16

Data e hora da redistribuição: 08/11/2017 13:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR

Exercício :

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 08/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7402/17

Processo nº: 267549/11

Data e hora da redistribuição: 09/11/2017 14:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

Interessado: JAIR GONÇALVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 09/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7403/17

Processo nº: 694906/17

Data e hora da redistribuição: 09/11/2017 15:11:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 09/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7404/17

Processo nº: 141010/06

Data e hora da redistribuição: 10/11/2017 15:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 10/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7405/17

Processo nº: 602748/13

Data e hora da redistribuição: 10/11/2017 16:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1557/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1557/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 10/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7406/17

Processo nº: 40192/95

Data e hora da redistribuição: 13/11/2017 14:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MAX NELSON PODLESKIS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 13/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7407/17

Processo nº: 791669/17

Data e hora da redistribuição: 13/11/2017 18:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 13/11/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5384/2017

Processo Nº: 782813/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 09:05:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5386/2017

Processo Nº: 734975/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 11:15:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5387/2017**

Processo Nº: 791707/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 11:41:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5388/2017**

Processo Nº: 794536/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 11:48:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 310621/99, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5389/2017**

Processo Nº: 751241/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 12:03:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5390/2017**

Processo Nº: 749859/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 12:40:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5392/2017**

Processo Nº: 790700/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 13:01:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5393/2017**

Processo Nº: 757894/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 13:06:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5394/2017**

Processo Nº: 399700/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 14:07:33

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIELLE AGOSTINI BUQUERA, EDGAR SANTOS BUQUERA,

NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5395/2017**

Processo Nº: 795761/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 16:01:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5396/2017**

Processo Nº: 795877/17

Data e hora da distribuição: 08/11/2017 16:18:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5397/2017**

Processo Nº: 754232/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 07:58:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5398/2017**

Processo Nº: 793459/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 08:41:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5399/2017**

Processo Nº: 797748/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 10:11:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5400/2017**

Processo Nº: 798116/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 11:07:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5401/2017**

Processo Nº: 790514/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 11:23:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE MARINGA

Exercício:



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 67 de 84**

**Nº 1719**

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5402/2017**

Processo Nº: 796342/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 11:28:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5403/2017**

Processo Nº: 798108/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 11:48:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TANIA MARA WESTARB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5404/2017**

Processo Nº: 797942/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 12:07:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO

NOROESTE DO PARANA

Interessado: EDSON ALIPIO SCHWINGEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5405/2017**

Processo Nº: 794439/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 12:57:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5406/2017**

Processo Nº: 538807/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 14:15:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR,

HONORATO PEREIRA MACHADO, IZABEL VIEIRA DE JESUS, MARILIA

PEROTTA BENTO GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5407/2017**

Processo Nº: 184096/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 14:15:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADRIANE DA CRUZ VIEIRA, ALESSANDRA MARIA DIAS BUENO,

ANGELA MARIA NEVES DA SILVA, ARIANE CRISTINA VIEIRA DOMINGUES,

CLAUDIANE FRUTUOSO CADENA, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA,

CRISTINA APARECIDA CASTILHOS DOS SANTOS, DAYANE DE LIMA CORTES,

DENIGERI APARECIDA MOURA, EDICLEA ALVES DA SILVA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5408/2017**

Processo Nº: 792690/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 14:29:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CECILIA KLAK, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5409/2017**

Processo Nº: 799830/17

Data e hora da distribuição: 09/11/2017 19:02:18

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RUDISNEY GIMENES

Interessado: VINICIUS BULIGON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria

273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5410/2017**

Processo Nº: 794196/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 08:24:34

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5411/2017**

Processo Nº: 762138/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 08:52:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5412/2017**

Processo Nº: 800781/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 09:05:13

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5413/2017**

Processo Nº: 800773/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 09:05:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ENIRIO FRANCO GONCALVES, FOZ

PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5414/2017**

Processo Nº: 800870/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 10:06:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5415/2017**

Processo Nº: 789150/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2017 11:06:55



Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: GELSON LINDNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5416/2017**

Processo Nº: 801354/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 11:32:44  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: SANDRO ROGÉRIO BUSS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5417/2017**

Processo Nº: 801494/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 11:39:16  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
Interessado: DEJAIR DE PAULA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5418/2017**

Processo Nº: 785030/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 11:46:16  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: OSVALDO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5419/2017**

Processo Nº: 801770/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 13:09:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5420/2017**

Processo Nº: 791111/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 15:56:17  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5421/2017**

Processo Nº: 803152/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 16:51:44  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5422/2017**

Processo Nº: 801338/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 17:01:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5423/2017**

Processo Nº: 803551/17  
Data e hora da distribuição: 10/11/2017 19:03:31  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5424/2017**

Processo Nº: 803349/17  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 08:28:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5425/2017**

Processo Nº: 801796/17  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 09:47:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5426/2017**

Processo Nº: 804540/17  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 10:28:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 378590/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5427/2017**

Processo Nº: 796750/17  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 10:28:08  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: OSVALDO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5428/2017**

Processo Nº: 801761/17  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 11:17:04  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 567785/17, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5429/2017**

Processo Nº: 536096/16  
Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:20:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELIO BIGETI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 69 de 84**

**Nº 1719**

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5430/2017**

Processo Nº: 484235/17

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:23:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5431/2017**

Processo Nº: 101816/17

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:24:05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA, ALLAN MAURICIO PEREIRA, ALYFFER MAURICIO PEREIRA, ALYSSON DE OLIVEIRA PEREIRA, ARIZIL MAURICIO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5432/2017**

Processo Nº: 638190/16

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:24:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: IRONY SOUZA DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5433/2017**

Processo Nº: 461235/17

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:24:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, THAIS FERNANDA SEHNEN DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5434/2017**

Processo Nº: 805465/17

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 16:29:48

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5435/2017**

Processo Nº: 807298/17

Data e hora da distribuição: 13/11/2017 19:57:13

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: RICARDO DE FREITAS VASCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5436/2017**

Processo Nº: 1006272/16

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 08:26:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALAN BOLZAN WITCZAK, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO DOS GUARANY ESCOCARD DE AZEVEDO, CAROLINA NISHI COELHO, CINTIA OLIVEIRA DOMINGO, FELIPE PASCHOETO GARCIA, GILIANO ROCHA DE LIMA MORAES, GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA, IVONEI SFOGGIA, LAIS GOULART MULLERE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5437/2017**

Processo Nº: 807654/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 09:30:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ AUGUSTO LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5438/2017**

Processo Nº: 807735/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 09:51:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5439/2017**

Processo Nº: 622506/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 10:22:55

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5440/2017**

Processo Nº: 807646/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 10:23:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: WESLEY CARNEIRO ULRICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5441/2017**

Processo Nº: 807670/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 10:29:04

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: JOVANDIR TESSARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5442/2017**

Processo Nº: 807450/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 12:07:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5443/2017**

Processo Nº: 808359/17

Data e hora da distribuição: 14/11/2017 12:19:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE, VALDEZIR DE VICENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5444/2017**

Processo Nº: 778409/17



Data e hora da distribuição: 14/11/2017 12:59:25  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5445/2017**

Processo Nº: 798817/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 13:33:19  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5446/2017**

Processo Nº: 808723/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 14:09:23  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5447/2017**

Processo Nº: 791910/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 15:02:20  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: LUCAS PAES COSMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5448/2017**

Processo Nº: 809231/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 15:26:26  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: TAYANE MARTINS FRANCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5449/2017**

Processo Nº: 809266/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 15:31:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: TAYANE MARTINS FRANCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5450/2017**

Processo Nº: 809258/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 16:05:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA  
Interessado: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5451/2017**

Processo Nº: 809819/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 16:37:10  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5452/2017**

Processo Nº: 628393/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 16:38:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS ROGERIO SCHLOSSER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5453/2017**

Processo Nº: 809843/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 16:40:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIO CESAR ZANFONATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5454/2017**

Processo Nº: 810183/17  
Data e hora da distribuição: 14/11/2017 17:39:03  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5455/2017**

Processo Nº: 799600/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 08:14:49  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade:  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5456/2017**

Processo Nº: 789117/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 08:39:06  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5457/2017**

Processo Nº: 810884/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 09:41:18  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5458/2017**

Processo Nº: 811368/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 12:32:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 71 de 84**

**Nº 1719**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5459/2017**

Processo Nº: 803330/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 12:53:16  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5460/2017**

Processo Nº: 1015620/16  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 14:17:31  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELIDIA CORDEIRO OLIVEIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VERGILIO PAULINO DE OLIVEIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5461/2017**

Processo Nº: 812666/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 15:03:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANTONIO PESTANA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5462/2017**

Processo Nº: 812828/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 16:39:20  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5463/2017**

Processo Nº: 814030/17  
Data e hora da distribuição: 16/11/2017 17:21:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: M.M.GUADALUP MALAQUIAS-COMERCIO DE ALIMENTOS - ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5464/2017**

Processo Nº: 800331/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 08:13:01  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5465/2017**

Processo Nº: 814898/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 09:23:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5466/2017**

Processo Nº: 777704/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 09:27:44  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5467/2017**

Processo Nº: 812232/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 10:01:42  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TANIA MARA WESTARB  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5468/2017**

Processo Nº: 813697/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 10:33:13  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 188859/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5469/2017**

Processo Nº: 813727/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 10:44:08  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 188859/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5470/2017**

Processo Nº: 813549/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 12:52:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 7095/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5471/2017**

Processo Nº: 815592/17  
Data e hora da distribuição: 17/11/2017 13:47:55  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO CARMO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5171/2017**

Processo Nº: 743370/17  
Data e hora da distribuição: 17/10/2017 15:07:29  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE  
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5175/2017**

Processo Nº: 715750/17



Data e hora da distribuição: 17/10/2017 15:05:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SIRLEY DENIPOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: EDNEI SGOBI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Novembro de 2017.

**EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º: 365945/17****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: NAIR GEMELLI DOS ANJOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6849/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12224/17-COFAP (peças nº 23):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 357780/17****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6851/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12228/17-COFAP (peças nº 22):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 136059/17****ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, IARA LUCIA DE AMORIM GONCALVES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6852/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12229/17-COFAP (peças nº 19):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 265770/17****ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ADRIANA REGINA GONCALVES, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6853/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12231/17-COFAP (peças nº 22):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1034608/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADRIANA FAUST, ANA PAULA HERBER GIACOMINI, CAMILA MARIANE TRENTO, DANIELA HELENA CONFORTIN GNOATTO, DIEGO JUNIOR MARANGON, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, ELIESE PIANTKOSKI SIEBEN, ELIETE GONCALVES PRATES PIONTKOSKI, IDIOMAS DA SILVA PERICO, JOICIMARA SUTIL LEPORACY, JOSIANE REGINA CORBARI, KARINE BOCALON PEDROZO, KEILA CRISTINA DE CAMPOS, LUIZ LORIZAN FURLANETTO, MARIANA CARLA DA ROSA, MARILENE APARECIDA DE ABREU ZANELLA, MARINES BARBIERO TRINDADE, MARISTELA VIERO CORDEIRO, MARLETE MAZZUCO BARBIERO, MAURO CESAR CENCI, ROSA MARIA PRATES PASQUALI, RUBIA LUZIA MOMOLI, VIVIANE BERRA GIACOMINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6854/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 73 de 84

**Nº 1719**

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12248/17-COFAP (peças nº 244):

- **MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 946022/16

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO:** ADRIANA PEREIRA GIACOMINI, ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GERSON ZANUSSO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE ROQUE DA SILVA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 6855/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12272/17-COFAP (peças nº 70):

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 678129/17

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO:** MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 6856/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12259/17-COFAP (peças nº 39):

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 724589/17

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

**INTERESSADO:** BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS, EWERTON GUELSSI, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, LAIS VANIA VAZ LOZANO, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, SILVELENE RIBEIRO MENDES, VANESSA CRISTINA NOGUEIRA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 6857/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12214/17-COFAP, 12187/17-COFAP e 12177/17-COFAP (peças nº 52, 53 e 54):

- **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 602982/15

**ORIGEM:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SILMARA MARIA DOS SANTOS DE MELO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 6858/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12236/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 717413/13

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO:** PEDRO IVO ILKIV, SALETE REGINA KINDRAT WEISS

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 6860/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7157/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 404842/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6861/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5641/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 434156/14****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: JOTA LOPES DE MENESES, WANDERLEY MORENO BAPTISTA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6862/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5637/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 28977/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ****INTERESSADO: JUAREZ BISPO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS GIL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6863/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5534/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 393370/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6870/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12363/17-COFAP (peça nº 29):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 424000/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6871/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12369/17-COFAP (peça nº 44):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 330516/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELOINO BARBOSA PINHEIRO, MARIA MADALENA GONÇALVES, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6872/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ,



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 75 de 84

Nº 1719

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 15).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 782824/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: DOUGLAS VINICIUS EDIPO S AMPESSAN, INACIO JOSE**

**WERLE, MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6880/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9687/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 552063/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ALISSON LORENZO DE OLIVEIRA, HUGO SOMAIO NEVES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, JOSE LUIZ JORDAO BRAND, MEGUMI NAKAMIGAWA TAKEDA, NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6881/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12221/17-COFAP (peça nº 77), intimando:

- **MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 95955/13**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6882/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12142/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 516902/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6883/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12116/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 598782/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6884/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12026/17-COFAP (peça nº 20), intimando: - **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 636470/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANDRESSA MIRELLE PEREIRA GALBIATE, EVA NODI SEVERO, RAFAELI DE FRANÇA, RODOLFO CATENACE, RODRIGO SOARES DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6885/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12247/17-COFAP (peça nº 8), intimando: - **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 625242/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON, ELIZABETH DE BRITO, JESSICA FRANCISCO DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6886/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12255/17-COFAP (peça nº 8), intimando: - **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 264910/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: ECLAIR RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6887/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 7091/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: RINALDO ANTONIO PELEGRINO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6888/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12347/17-COFAP (peças nº 69):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 785978/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELI CATARINA SCHIMANSKI, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6889/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12377/17-COFAP (peças nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 77 de 84

**Nº 1719**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 837234/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA CRISTINA BEILNER, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6890/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12376/17-COFAP (peças nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 935473/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELEOR WONDRAKEK, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6891/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12375/17-COFAP (peças nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 925912/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIA HELENA FRAXINO TALAMINI, LUIZ CARLOS TALAMINI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6892/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12303/17-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 952103/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALDA WALLY SEIBT, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIO SEIBT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6893/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12299/17-COFAP (peças nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 954742/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRESSA AYRES PELANDA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PEDRO CLAILTON PELANDA, ROSINA GONCALVES AYRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6894/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12297/17-COFAP (peças nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 32269/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI PEDRA DOS SANTOS, ISABELA PEDRA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, THAIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6895/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12328/17-COFAP (peças nº 14):



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 660188/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6896/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/11/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/11/2017 (peça nº 48).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 1º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 32455/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DENIZE REGINA DOS SANTOS, GENTIL ANTONIO DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUAN VICTOR DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6897/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12315/17-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 395327/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA, VILSON SANTOS NIZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 6898/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/11/2017 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 356164/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6899/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12379/17-COFAP e 12395/17-COFAP (peças nº 53 e 54):

- MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 83254/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6900/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8627/17-COFAP (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 878930/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIS CIRINEI MARCHIOTTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO POVOA PIRES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6901/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12401/17-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 79 de 84

Nº 1719

— gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 430593/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSMAR ZORZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6902/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12384/17-COFAP e 12403/17-COFAP (peças nº 34 e 35):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 497350/16**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6903/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12418/17-COFAP (peça nº 63):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 400198/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5332/17**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que o Município de Marquinho “DETERMINA o CANCELAMENTO e EXTINÇÃO do EDITAL DE CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA DE PESSOAL Nº002/2017, destinado a selecionar candidatos para atuarem como FARMACÊUTICO(A)”.  
Mediante o Parecer 8331/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, elucidou que não se trata de cancelamento, tendo em vista que ocorreu o concurso e suas fases. Todavia, trata-se de uma questão como pouca importância prática”. Ao final, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo.

Acolho o opinativo supra.  
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 797918/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5336/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual solicita cópia integral do Acórdão/Decisão Monocrática nº 239/2016, constante nos autos 690143/11.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, relator dos autos em trâmite nº 690143/11, para autorizar.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 800870/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5347/17**

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público Estadual, mediante a qual envia a esta Corte cópia da inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, interposta na Comarca de Santo Antônio da Platina, em face do servidor público estadual aposentado, Luciano Dias de Oliveira Reis, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 801354/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5348/17**

Trata-se de Representação protocolada por Sandro Rogerio Buss, Vereador do Município de Diamante do Oeste, mediante a qual envia a esta Corte documentos em que noticia irregularidades na administração pública da Prefeitura de Diamante do Oeste e encaminha documentos, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 546290/17****ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR****INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5349/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 8371/17 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Benedito Silva Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 765145/17****ENTIDADE: CAMILLA MARIA DE CARVALHO PEDROSO****INTERESSADO: CAMILLA MARIA DE CARVALHO PEDROSO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5350/17**

Tendo em vista a Informação 730/17-DGP, retornem os autos à unidade para que elabore a informação solicitada.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 790026/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5358/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1555/17, por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta sua ciência quanto à comunicação de improcedência da Notícia de Fato relacionada ao andamento processual dos autos n.º 630106/16.

Diante da desnecessidade de se adotar qualquer medida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 633680/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ****INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5363/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 367/17 em que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos se manifesta quanto ao pedido de recálculo do índice de pessoal constante do relatório do 1º semestre de 2017 do Município de Jaguapitã.

Acolho o opinativo da unidade técnica para efeito de determinar que a municipalidade apresente os documentos faltantes à análise do pedido, no prazo de 15 dias.

Encaminho os autos à COFIT para aguardar a juntada da documentação.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 801567/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5365/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0046.16.057873-1, solicita acesso aos processos n.º(s) 127.268/13, 665776/13[1] e 839870/16.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 127268/13;

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 665776/13;

c) Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa... – Processo n.º 839870/16;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em contato telefônico, foi esclarecido que o número correto dos autos solicitados é 665776/13.

**PROCESSO Nº: 794501/17****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5368/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR – 0067.13.000205-7, solicita acesso aos processos n.ºs 343390/10 e 35164-2/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 2169/17-GCIZL (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 351642-17, no qual se encontram vinculados os autos n.ºs 343390/10, ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 625009/17****ENTIDADE: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - REGIONAL PARANÁ****INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - REGIONAL PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5370/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 517/17-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao ofício encaminhado pela Controladoria Regional da União do Estado do Paraná.

Acolho a sugestão da unidade técnica.

Comunique-se à Controladoria-Geral do Estado quanto ao contido no presente Requerimento para conhecimento e eventuais providências a serem adotadas.

Após, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e deliberações que entender necessárias.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Informações Estratégicas, para conhecimento e manifestações.

Após, voltem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 803098/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5373/17**

Trata-se de Requerimento Externo em que a ONG Transparência Vale do Ivaí noticia irregularidades relacionadas a desvio de função de servidores no âmbito do Município de Jardim Alegre-PR.

Compulsando os autos, não se denota a presença dos documentos e informações necessários para o conhecimento do expediente como denúncia ou representação (vide art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Ademais, a Diretoria de Protocolo informou a impossibilidade de cadastrar a ONG Transparência Vale do Ivaí, apesar das inúmeras tentativas de buscas dos dados necessários ao cadastro, inclusive pela internet. (peça 3)

Desta forma, considerando a Informação supra, nos termos do art. 276, §2º, do



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

**ANO XIII**

**Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017**

**Página 81 de 84**

**Nº 1719**

Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os autos à Ouvidoria para registro e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.  
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 628393/17**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5374/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo ParanaPrevidência, por meio do qual comunica a alteração do fundamento legal da inativação do Militar Rubens Rogério Schlosser, da reserva remunerada para a reforma por invalidez.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta manifestou opinativo de conversão do feito para que passe a tramitar como Revisão de Proventos, com anexação dos autos de inativação nº524.306/16 Parecer 8084/17, peça 8).

Acolho o opinativo supra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 744660/17**

**ENTIDADE: ADROALDO CASTANHA**

**INTERESSADO: ADROALDO CASTANHA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5381/17**

Retornam os autos com a Informação nº 10/17 (peça 9) por meio da qual a Coordenadoria de Informações Estratégicas se manifesta em relação à solicitação formulada por Adroaldo Castanha.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 772516/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5386/17**

Retornam os autos com a Informação nº 966/17 em que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos se manifesta quanto ao pedido de recálculo do índice de pessoal constante do relatório do 1º semestre de 2017 do Município de Castro.

Acolho o opinativo da unidade técnica para efeito de determinar que a municipalidade apresente os documentos faltantes à análise do pedido, no prazo de 15 dias.

Encaminho os autos à COFIT para aguardar a juntada da documentação.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 659868/17**

**ENTIDADE: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5387/17**

Mediante a petição intermediária 806313/17 o Município de Curitiba ratificou as informações anexadas às peças 43, já analisadas pela Coordenadoria de Execuções e que respaldaram o Despacho 5310/17-GP de peça 49. Assim, considerando mantidas as mesmas condições anteriormente analisadas pela unidade técnica e por este Gabinete, encaminho os autos para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 780926/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5401/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gabriel Urbanavicius Marques mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal. A Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 17/17 (peça 4) com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 735/17, peça 3). Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA.

Após, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do presente expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 891686/16**

**ENTIDADE: LEANDRO DE CASTRO CARDOSO**

**INTERESSADO: BARBARA DE CASTRO CARDOSO, JOAO CARLOS CARDOSO JUNIOR, JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO, LEANDRO DE CASTRO CARDOSO, LETICIA DE CASTRO CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5403/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Barbara de Castro Cardoso, João Carlos Cardoso Junior, Juli Anna Donaide de Castro Cardoso, Leandro de Castro Cardoso, Letícia de Castro Cardoso, herdeiros do servidor falecido João Carlos Cardoso, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 690/17 (peça 8).

Observa que mediante o Despacho nº 5250/16, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 633644/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 39.528,05 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

Nos termos do Parecer nº 526/17 (peça 10), a Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) o servidor manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16; b) o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do espólio (peça 07); c) os interessados aceitaram os termos avençados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termos de Compromisso constantes da peça 02).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 771242/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5406/17**

Trata-se de Requerimento Externo em que o Tribunal de Justiça oficia este Tribunal para, querendo, apresente informações nos autos de Mandado de Segurança nº 1731928-1, do Órgão Especial, que tem como Impetrante SINDIMOC – Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, e Impetrado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consoante o Despacho 14/17 da Diretoria Jurídica (peça 27), constata-se que as Informações no Mandado de Segurança foram prestadas, sugerindo a unidade a permanência do expediente para acompanhamento da ação judicial.

Assim, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, para onde remeto os autos.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 775523/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5407/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Flavia Cristina Izique Simões de Assis, matrícula nº 50.394-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 97/17 (peça 4) concluindo que a servidora faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, observando que caso o pedido seja deferido, seus proventos serão no importe de R\$ 36.768,06 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

Mediante a Informação nº 43/17 (peça 5) a Corregedoria-Geral relata que, conforme os registros do Sistema de Trâmite (Centura), a servidora não responde a processo disciplinar.

Pelo Parecer nº 530/17 (peça 6), a Diretoria Jurídica opina pela concessão da aposentadoria à servidora interessada, consoante artigo 3º da EC nº 47/2005.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 993/17 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 745667/17****ENTIDADE: CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI****INTERESSADO: CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5411/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Cirlene do Rocio Comandulli, herdeira da servidora falecida Silvanita Ferreira, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora inativa recebeu em duas parcelas os valores ora pleiteados, sendo a primeira em 05/2016 e a segunda em 08/2016 (Informação 711/17-DGP).

Considerando que os valores já foram pagos à servidora, a Diretoria Jurídica opinou pelo encerramento do expediente.

Tendo em vista a informação contida na Informação 711/17 e o Parecer 524/17, denota-se inexistir qualquer saldo a título de juros moratórios sobre os prejuízos derivados da implantação da URV a ser pago aos herdeiros da servidora Silvanita Ferreira.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 693411/17****ENTIDADE: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO****INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5414/17**

Diante do contido na Informação 206/17-DTI, retornem os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que proceda à pesquisa acerca da existência de registro de troca de e-mails entre o correio eletrônico do servidor falecido Gilson José Theodoroski Gandra e alguma instituição de ensino. Em caso afirmativo, que informe o nome da instituição de ensino.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 797918/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5416/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual solicita cópia integral do Acórdão/Decisão Monocrática nº 239/2016, constante nos autos 690143/11.

A liberação de cópias da decisão referida no pedido e da integralidade dos autos digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos nºs 989/17 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 690143/11 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 809819/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 5423/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14403/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias****PORTARIA Nº 743/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 815126/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de novembro de 2017 a 11 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 744/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 815134/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de novembro a 13 de dezembro de 2017.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**DIÁRIO ELETRÔNICO**

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
21 de novembro de 2017

Página 83 de 84

**Nº 1719**

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 745/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 803977/17, da Diretoria Administrativa, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para integrarem a Brigada de Emergência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de elaboração e revisão periódica do Plano de Emergência, Prevenção, Combate à Incêndio e Abandono das Instalações, para os fins previstos no artigo 26, §1º, da Instrução de Serviço nº 86/2014, disponibilizada no DETC nº 989, de 20 de outubro de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 997/2013, disponibilizada no DETC nº 757, de 29 de outubro de 2013.

| PRÉDIO ANEXO |                                           |           |                |
|--------------|-------------------------------------------|-----------|----------------|
|              | NOME                                      | MATRÍCULA | LOTAÇÃO        |
| Térreo       | 1 Ana Paula Muricy Ribas                  | 50.146-8  | DP             |
|              | 2 Cristiano de Medeiros Alves Pereira     | 50.403-3  | DP             |
|              | 3 Moacyr Aristeu Molinari Neto            | 51.673-2  | COFOP          |
|              | 4 Evandro de Santa Cruz Arruda            | 50.799-7  | ABRTC          |
|              | 5 Luiz Eduardo Martins Rodrigues          | 51.478-0  | DP             |
|              | 6 Raquel Bernardo da Silva                | 50.162-0  | DP             |
| 1º andar     | 1 Vanessa Massignan                       | 51.356-3  | COFIM          |
|              | 2 Carlos Aparecido Baqueta                | 51.655-4  | COFIM          |
|              | 3 Flávio José Friedrich                   | 51.248-6  | COFIM          |
|              | 4 Emerson da Rocha                        | 51.245-1  | COFIM          |
|              | 5 Luan Brancher Gusso Machado             | 52.100-0  | COFIT          |
|              | 6 Talita Santos Gherardi                  | 51.815-8  | COFIT          |
|              | 7 Vanderli de Freitas Ferrarini           | 51.799-2  | COFIT          |
|              | 8 Vinicius Garcia Pimenta                 | 51.635-0  | COFIT          |
| 2º andar     | 1 Mykaella Ribeiro Mello                  | 51.787-9  | SMPJTC         |
|              | 2 Sirlei Volpato de Oliveira              | 50.373-8  | SMPJTC         |
|              | 3 Suiane Volpato de Oliveira Zanardi      | 51.786-0  | SMPJTC         |
|              | 4 João Artur Cardon Bernardes             | 51.387-3  | COFAP          |
|              | 5 Edison Meira Costa                      | 51.456-0  | DIJUR          |
|              | 6 Evandro Beck Souza                      | 51.852-2  | DIJUR          |
|              | 7 Sonia Maria Gonçalves                   | 50.283-9  | COFAP          |
| 3º andar     | 1 Franciely Maria Schreiner               | 50.589-7  | 3ª ICE         |
|              | 2 Emílio Tamaki                           | 52.029-2  | 4ª ICE         |
|              | 3 Paulo Vitoriano de Oliveira             | 51.628-7  | COFIE          |
|              | 4 Samuel Karuta Filho                     | 51.891-3  | 2ª ICE         |
|              | 5 Luiz Cesar Linhares Masetti             | 51.309-1  | 1ª ICE         |
|              | 6 Gustavo Luiz Von Bahten                 | 51.764-0  | 1ª ICE         |
| 4º andar     | 1 Cezar Ricardo dos Reis                  | 51.573-6  | DIPLAN         |
|              | 2 Daniel Adzgauskas Montanher             | 51.713-5  | COIE           |
|              | 3 Lívio Fabiano Sotero Costa              | 51.430-6  | GATAP          |
|              | 4 Luciano Dinis de Souza                  | 51.738-0  | GACAC          |
|              | 5 William Vieira                          | 51.287-7  | COIE           |
|              | 6 Ana Paula Ripol da Silva                | 51.606-6  | GATBC          |
|              | 7 Briane Taques Posselt                   | 51.966-9  | GATBC          |
|              | 8 Robson Duarte Xavier                    | 51.714-3  | COIE           |
| 5º andar     | 1 Ângela Beatriz Bot                      | 50.061-5  | DTI            |
|              | 2 Célia Maria de Souza                    | 50.844-6  | DGP            |
|              | 3 Debora Arduini Puppin                   | 51.848-4  | DTI            |
|              | 4 Flavio Alves de Carvalho Sampaio        | 51.656-2  | DGP            |
|              | 5 Franklin Felipe Wagner                  | 51.286-9  | DTI            |
|              | 6 Julio César Matte                       | 50.664-8  | DGP            |
|              | 4 Paulo Roberto Bruginiski                | 50.911-6  | DTI            |
|              | 8 Taisa Cristina Costa dos SantosTakehara | 52.092-6  | DTI            |
|              | 9 Josemar Ribas de Melo                   | 51.419-5  | DTI            |
| 6º andar     | 1 Leonardo Tsutiya                        | 51.490-0  | GCG            |
|              | 2 Ederson Patrick Severo Machado          | 52.040-3  | OC             |
|              | 3 Cleonice Gomes de Lima                  | 50.475-0  | EGP            |
|              | 4 André Isídio Martins                    | 51.866-2  | EGP            |
| PRÉDIO SEDE  |                                           |           |                |
|              | NOME                                      | MATRÍCULA | LOTAÇÃO        |
| Subsolo      | 1 Elias Jorge Micoski Pires               | 50.295-2  | EGP-Biblioteca |
|              | 2 Luciano Calheiro Caldas                 | 51.990-1  | EGP-Biblioteca |
|              | 3 Marcelo Borges                          | 51.306-7  | DA             |
|              | 4 Maury Antonio Cequinel Junior           | 50.302-9  | EGP-Biblioteca |
|              | 5 Eliana Maria Miranda Costa              | 51.973-1  | DA             |
|              | 6 Eduardo Real de Souza                   | 52.081-0  | DA             |
|              | 7 João Paulo de Jesus Pacheco             | 52.087-0  | DA             |
|              | 8 Carlos Augusto Paz Brito                | 50.184-0  | DA             |

|          |   |                                         |          |        |
|----------|---|-----------------------------------------|----------|--------|
| Térreo   | 1 | Frederico Scholl Bettega                | 50.800-4 | DG     |
|          | 2 | Marcus Vinicius Pereira                 | 51.578-7 | DF     |
|          | 3 | Pedro Paulo Bueno dos Santos            | 50.850-0 | DG     |
|          | 4 | João Felipe Quincozes do Amaral         | 51.869-7 | CGF    |
|          | 5 | Irece Farina Machado                    | 52.021-7 | GP     |
|          | 6 | Antonio Cláudio Andrade Narel           | 51.637-6 | CGF    |
| 1º andar | 1 | Wilmar Kleemann                         | 50.679-6 | GCAML  |
|          | 2 | Vanderlei de Melo                       | 51.769-0 | GCAML  |
|          | 3 | Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto | 51.761-5 | GCIZL  |
|          | 4 | Carla Regina Martins                    | 51.654-6 | GCFAMG |
|          | 5 | José Diniz                              | 52.083-7 | GCFC   |
|          | 6 | Caroline Fontoura de Campos             | 51.725-9 | GCNB   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 746/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 816319/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula nº 51.979-0, a partir de 07 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 747/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 816319/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CONCEDER

a FELIPE VILSON VIDY, matrícula nº 51.941-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 07 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemaél de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

